



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 11

Disponibilização: segunda-feira, 20 de janeiro de 2025

Publicação: terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01 ^a Zona Eleitoral	251
02 ^a Zona Eleitoral	348
04 ^a Zona Eleitoral	358
05 ^a Zona Eleitoral	359
11 ^a Zona Eleitoral	361
17 ^a Zona Eleitoral	388
19 ^a Zona Eleitoral	400
21 ^a Zona Eleitoral	420
24 ^a Zona Eleitoral	425
26 ^a Zona Eleitoral	427
27 ^a Zona Eleitoral	430
28 ^a Zona Eleitoral	431

31ª Zona Eleitoral	437
34ª Zona Eleitoral	439
Índice de Advogados	444
Índice de Partes	448
Índice de Processos	458

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTRARIA

PORTRARIA 37/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97 e;
CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1653028](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor YSLLAN LUIZ SANTOS SILVA, Requisitado, matrícula 309R581, lotado na 06ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, do dia 07/01/2025 a 17/01/2025, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 07/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/01/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTRARIA 49/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97 e;
CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1644718](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 24/01/2025, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 24/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/01/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTRARIA 39/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o contido no Despacho 322/2025 - AGEST-PRES,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, provisoriamente, a servidora ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923339, na Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/01/2025, às 06:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1657443 e o código CRC 27986F76.

PORTARIA 40/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o contido no Despacho 319/2025 - AGEST-PRES,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, provisoriamente, o servidor EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923355, na 15ª Zona Eleitoral, com sede no município de Neópolis/SE, a partir de 07/02/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/01/2025, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1657510 e o código CRC 756F9DCA.

PORTARIA 47/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97 e;

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1644705](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 23/01/2025, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 23 /01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/01/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600123-14.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600123-14.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde de Cristinápolis/SE contra sentença do Juízo da 30^a Zona Eleitoral que extinguiu a representação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de indicação adequada da URL da postagem considerada irregular.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão envolve a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de publicação em rede social e a necessidade de exame das preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e inépcia da petição inicial.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que as razões apresentadas na peça recursal foram devidamente articuladas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a comprovação da existência de publicação irregular em rede social pode ser feita por qualquer meio de prova, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo a identificação do endereço da postagem na internet imprescindível apenas na hipótese de determinação judicial para remoção de conteúdo considerado irregular, o que não foi o caso dos autos.

5. No mérito, constatou-se a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante publicação em rede social, configurando pedido explícito de voto fora do período permitido pela legislação eleitoral, conforme previsto no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e condenar o representado em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

Aracaju(SE), 19/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-14.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A representação foi ajuizada em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em rede social.

O recorrente alega que no dia 2 de julho de 2024, o recorrido Elison Laerty Rodrigues realizou uma postagem em seu perfil no Instagram contendo expressões que configuram propaganda eleitoral antecipada. A publicação foi feita no formato de *story*, com as expressões "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito", o que, segundo o apelante, constitui pedido explícito de voto, caracterizando a infração prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a inicial não indicou de forma clara a URL específica da postagem.

O recorrente argumenta que a publicação em *story* do Instagram desaparece após 24 horas, inviabilizando a coleta da URL específica. Sustenta que essa exigência seria um estímulo para que candidatos realizem propaganda antecipada por meio desse formato, burlando a legislação eleitoral e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assevera que o ato praticado pelo recorrido gera um desequilíbrio no pleito eleitoral, especialmente em cidades do interior, onde a divulgação em redes sociais tem amplo impacto. Destaca que o perfil do recorrido possui mais de 5 mil seguidores, o que amplia a repercussão da propaganda irregular.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, aplicando-se a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido desta Representação.

Em contrarrazões ID 11775809, o recorrido alega, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que as razões recursais se limitam a repetir os argumentos iniciais sem demonstrar de forma clara e específica o erro da decisão judicial.

Aduz, ainda, ser inepta a petição inicial, uma vez que não trouxe a URL da postagem questionada. Argumenta que a identificação da URL é imprescindível para comprovar a autenticidade da postagem e evitar manipulações ou edições fraudulentas. Fundamenta-se no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que exige a identificação do endereço da postagem em casos de propaganda irregular na internet.

No mérito, o recorrido argumenta que a postagem em questão não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim uma manifestação legítima de apoio de terceiro, amparada pelo direito à liberdade de expressão previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que não houve pedido explícito de voto na postagem; que a expressão "Meu Prefeito" não pode ser interpretada como um pedido de voto ou uma convocação eleitoral; que a lei permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais sem que isso constitua propaganda antecipada.

Requer o não conhecimento do recurso ou seu improviso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina conhecimento e provimento do recurso, aplicando-se a teoria da causa madura, julgando procedente o pedido do autor (ID 11780453).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe em 01.08.2024 (ID 11775804). O apelo foi interposto também em 01.08.2024, por advogado habilitado (ID 11775783).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11775798):

(...)

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

(...)

Como na presente representação o partido autor apesar de indicar os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) da postagem, a representação oferecida não deve ser conhecida, pois não se consegue pela URL mencionada ter acesso a postagem, nem se consegue por meio dela se estabelecer quando foi feito, o dia que foi feito, que possa dar segurança de viabilidade para essa demanda.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extinguo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

(...) (grifos originais)

Passo ao exame das QUESTÕES PRÉVIAS:

O pré-candidato ELISON LAERTY RODRIGUES alega VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, sob o argumento de que a peça recursal teria repetido os argumentos lançados na petição inicial.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022)

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

O recorrido também alega como prejudicial de mérito a INÉPCIA DA PETIÇÃO, dizendo, nesse sentido, que o apelante não teria indicada a URL da publicação no Instagram em cujo conteúdo haveria um ilícito eleitoral.

Pois bem. Consoante se observa na sentença de primeiro grau, a Representação foi extinta, sem resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que seria necessária a indicação do endereço na internet (URL) do conteúdo impugnado "para que fosse analisado o mérito do pedido". Inicialmente, é necessário precisar o quadro normativo que envolve a situação.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URL ou

URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifei)

Por sua vez, o § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (grifei)

Da análise do texto das normas, depreende-se que a identificação do endereço da postagem na internet será imprescindível para o caso de determinação judicial para remoção de conteúdo considerado irregular. Contudo, naquelas situações em que houver apenas a necessidade de comprovação da existência de uma publicação em desacordo com a legislação eleitoral, esta poderá ser feita por qualquer meio de prova, sendo esta a situação sob exame.

Com efeito, foi alegado na exordial que a propaganda eleitoral antecipada em benefício do pretenso candidato Elison Laerty Rodrigues consistiu em postagem de foto no *story* do seu perfil do Instagram.

Observa-se que o representante pede, entre outras medidas, que seja determinado aos representados que apaguem a publicação da rede social e, como se sabe, diferente das publicações de mensagens feitas no *feed* do Instagram, que ficam disponíveis até que sejam apagadas pelo titular da conta, aquelas realizadas nos *stories*, como foi o caso dos autos, permanecem acessíveis por apenas 24h (vinte e quatro horas).

Portanto, não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, não se vislumbrando, ademais, indício de adulteração na fotografia colacionada como meio de prova, tenho como SUPERADA a questão prejudicial, devendo este Tribunal promover o julgamento da causa, por encontrar o processo em condições de imediato julgamento, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

No mérito, saliento que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de

"palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

De fato, observa-se que, ainda no período vedado à propaganda eleitoral, o recorrido compartilhou no seu perfil do Instagram a seguinte postagem:

Convém salientar que o pretenso candidato a prefeito possui mais de cinco mil seguidores na rede social mencionada, conforme imagem a seguir:

Portanto, depreende-se das imagens um inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido ELISON LAERTY RODRIGUES, na medida em ele leva conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, mensagem que o qualifica como futuro prefeito de Cristinápolis, expressão que, sem dúvida alguma, associada ao contexto que a envolve, possui conteúdo semântico equivalente a "vote em mim".

Enfatize-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEl: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênuas. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Destaco, a propósito, trecho de acórdão deste TRE, proferido no Rel nº 0600074-76, da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicado em Sessão de 27.09.2024:

"No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constato que a ora recorrente veiculou propaganda eleitoral antecipada. Isso porque do vídeo anexado aos autos, extrai-se a existência de pedido de voto, quando a representada faz alusão expressa à vitória de seu marido e pré-candidato "Machadinho" ao cargo de prefeito no pleito eleitoral vindouro, por meio das seguintes palavras mágicas: "MEU PREFEITO", "VAI GANHAR", "Estourou e não tem jeito", bem como do jingle "Tá na boca do povo, estourou e não tem jeito, tem que respeitar, quem vai ganhar é meu prefeito!"."

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, cabe, portanto, a aplicação da penalidade preconizada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de condenar ELISON LAERTY RODRIGUES em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da reiteração de conduta.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600123-14.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANIL

GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (declarou-se suspeita e não votou), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES de: a) Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal; b) Inépcia da Inicial e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-06.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

RECORRENTE: VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9.358

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por VALMIR LIMA CARDOSO (ID 11862215), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856512), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral proposta pelo Diretório do União Brasil de Porto da Folha /SE, condenando o recorrente, Diogo Moreira de Santana e os portais de notícias - Folha de Sergipe e o Portal Mais Sertão, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha ajuizou representação em desfavor do recorrente, de Valmir Lima Cardoso, do Portal Mais Sertão e da

Folha de Sergipe, sob a alegação de que estes veicularam, em sites e grupos de *whatsapp*, informação descontextualizada em desfavor do pré-candidato a prefeito Everton Lima Góis, relacionada a uma suposta condenação pelo Tribunal de Contas de Sergipe no Processo TC /003707/2022.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, incisos IX, XIV, e 220, § 1º, da Carta Magna, sob o fundamento de que a notícia não poderá ser classificada como "Fake News", posto que lastreada em procedimento administrativo válido, responsável por identificar irregularidades no âmago da Secretaria de Saúde de Gararu, no período em que o Sr. Éverton assumiu a pasta.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco(1), de Goiás(2) e do Paraná(3), e do Tribunal Superior Eleitoral(4), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que o envio privado de mensagens e/ou sua veiculação em grupo de pessoas não aberto ao público (a exemplo do aplicativo WhatsApp) não incidem as normas restritivas de propaganda eleitoral, hipóteses em que, além da liberdade de expressão, prevalece o direito de privacidade.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 5/11/2024 (terça-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 8/11/2024 (sexta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos IX, XIV, e 220, § 1º, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que inexistiu qualquer tipo de prova da existência de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, uma vez que somente houve divulgação de notícia jornalística, reproduzida a partir da análise de documento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no qual foram constatadas irregularidades na gestão do pré-candidato Everton, à frente da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Gararu.

Argumentou que a liberdade de expressão, sobretudo a respeito de política e questões públicas, é o suporte vital de qualquer democracia, sendo a sua conduta albergada em informações verdadeiras e proferidas por figura pública, não havendo sequer pedido de não voto.

Asseriu que obstar tal opção constituiria uma restrição inconstitucional ao direito à própria ordem democrática e republicana, calcada na livre escolha do projeto político que aprouver a um determinado indivíduo ou grupo e que permitir tal prática representaria uma violação ao direito ao pluralismo político (art.1º, inciso V da Constituição Federal) e à liberdade de escolha política, manifestada, inclusive, pelo sufrágio universal (art.14 da Carta Magna).

Destacou que a postagem ora combatida foi publicada em somente um grupo de whatsapp que continha apenas 65 (sessenta e cinco) integrantes, tratando-se de grupo fechado e restrito, que, segundo cita entendimento do TSE, não configura palco para propaganda eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PE - RECURSO ELEITORAL nº 060022925, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 08/11/2024.

2. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060007742, Acórdão, Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Publicação: DJE - DJE, 07/11/2024.

3. TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 060019386, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/11/2024.

4. TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004981, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021.

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600299-05.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-05.2024.6.25.0026

Origem: Malhador - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: SIGILOSO, SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

RECORRIDO: SIGILOSO, SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do recorrente: GÓES SOCIEDADE INDIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE GOES, para apresentar procuração e/ou regularizar o vícío de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: SIGILOSO), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600299-05.2024.6.25.0026.

Aracaju(SE), em 16 de janeiro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-58.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600077-58.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600077-58.2024.6.25.0019

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD,

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e

RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO: RENNAN GONÇALVES SILVA - OAB/SE 10.699

RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIÁ/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES (ID 11866428), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11849498), da relatoria da Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Partido Progressista - PP (Diretório Municipal de Propriá /SE) para julgar procedente o pedido por este formulado por meio da representação e condenar os ora recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11852217), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11863649).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá /SE ajuizou representação em face dos recorrentes pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na promoção, por estes últimos, de um evento realizado no dia 24/7/2024, denominado "Roda de Conversa: Elas no Caminho do Bem", amplamente divulgado nas redes sociais, que teria sido um pretexto para a realização de atos de campanha em período vedado, uma vez que os ora recorrentes e diversos apoiadores, com cores representativas dos partidos dos pré-candidatos, caminharam em passeata pelas ruas da cidade de Propriá, acompanhados por motocicletas fazendo buzinaço, além de ter sido utilizado "paredão" de som.

A respeito, o magistrado decidiu pela improcedência do pedido, entendendo que o evento promovido pelos ora recorrentes enquadrava-se nas atividades legitimamente permitidas durante a pré-campanha, não restando demonstrado qualquer pedido explícito ou implícito de votos, tampouco o uso de meios proscritos ou a ocorrência de desequilíbrio na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, reformou a sentença condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, cada, posicionando-se no sentido de que, ainda que não houvesse pedido explícito de voto, os atos de pré campanha, com grande participação popular, causava inegável desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados, porquanto eventuais eleitores que ainda não tinham escolhido um candidato podiam se sentir atraídos pela promoção extemporânea de candidatura.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 36-A da Lei 9.504/97 e arts. 3º e 3º-A da Resolução nº 23.610/19-TSE, sob o fundamento de que o evento não envolveu pedido explícito ou implícito de voto e estava alinhado com as disposições legais que permitem a realização de encontros para discussões políticas no período de pré-campanha.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e deste próprio Tribunal(2), sob o fundamento de que não houve qualquer violação à legislação eleitoral por parte dos recorrentes, uma vez que o encontro tinha como único objetivo discutir a respeito de políticas públicas com foco na maior participação feminina, sem qualquer pedido de voto, tampouco utilização de meio proscrito para a realização do mesmo.

Aduziram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a penalidade imposta e, em assim não entendendo, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 16/11/2024 (sábado), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 36-A da Lei 9.504/97 art. 3º e 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicle conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que a passeata não foi organizada por eles, recorrentes, e nem mesmo dela participaram, sendo que os atos realizados pela população, seja em relação ao vestuário e os gritos entoados ou músicas em carro próprio, simbolizam o livre exercício da liberdade de expressão e manifestação garantidos pela Constituição Federal, inexistindo qualquer irregularidade no ato apontado ou violação à igualdade entre os candidatos.

Disseram que também não se vislumbrou qualquer impropriedade no vídeo de agradecimento identificado pela URL - <https://www.instagram.com/p/C93PJntJGut/>, no qual constou apenas falas de participantes do evento que ressaltaram a importância da promoção, expansão e efetivação de políticas públicas para as mulheres no Município de Propriá, a fim de se promover, na prática, a igualdade de gênero na participação das políticas públicas.

Asseriram que apenas exaltaram a iniciativa para o evento em momento no qual não era vedado destacar as qualidades pessoais e realizações de pré-candidato ou pré-candidata, fato que rechaça a integralidade da pretensão da parte recorrida.

Reforçaram que não houve qualquer violação à legislação eleitoral, uma vez que o encontro realizado em 24/07/2024 tinha como único objetivo discutir a respeito de políticas públicas com foco na maior participação feminina, sem qualquer pedido de voto, tampouco utilização de meio proscrito para a realização do mesmo e que o convite por eles realizado foi somente para o comparecimento dos simpatizantes à já citada "roda de conversa", inexistindo qualquer ingerência destes em qualquer ato, diverso do encontro.

Destacaram que o encontro "Roda de Conversa: Elas no Caminho do Bem" limitou-se em discutir políticas públicas relevantes para o município de Propriá/SE e contou com a adesão voluntária de pessoas interessadas, as quais se deslocaram conjuntamente, sem a participação ou qualquer envolvimento deles, recorrentes, na caminhada, até o local do encontro e, posteriormente, deram início às mesas de debates que contaram, entre outros, com a participação dos senhores Valberto e Rafael Sandes.

Finalizaram as suas razões, ressaltando que a decisão negligenciou totalmente as disposições constantes nos artigos mencionados acima, especialmente porque, além de atribuir a eles, recorrentes, a responsabilidade por ato que não organizaram ou sequer participaram (caminhada para a roda de conversa), rotulou atividades permitidas durante a pré-campanha e realizadas em consonância com a legislação eleitoral como se propaganda eleitoral antecipada fosse.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AgRg - AI nº 924/SP - Dje 22-8-2018 - trecho do voto do Min. Luiz Fux, p. 80./ Ac. de 17.2.2022 no AREspE nº 060036110, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)
2. TRE-SE - RE: 060004492 CAMPO DO BRITO - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 06/11/2020.
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600453-17.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600453-17.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : REALCE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDO : BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-17.2024.6.25.0028

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA

RECORRIDO: COLIGÇÃO AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que determinou a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob nº SE-08791 /2024.

Em razões de apelação ID 11842698, as recorrentes sustentam, preliminarmente, que a empresa REALCE COMUNICAÇÕES LTDA é mera contratante da pesquisa e, portanto, carece de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, alegam, em síntese, que a pesquisa eleitoral foi registrada corretamente junto ao TSE sob o nº SE-08791/2024, cumprindo todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600 /2019. Afirmam que a pesquisa foi registrada em 22 de setembro de 2024, com divulgação prevista para 28 de setembro de 2024; o valor da pesquisa, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foi comprovado por nota fiscal eletrônica; o plano amostral, a metodologia e as demais exigências técnicas foram integralmente respeitadas.

As recorrentes rebatem as alegações da Coligação "Avança Canindé" quanto à suposta fraude, fundamentada em parentesco entre os sócios da empresa contratante e da empresa realizadora, bem como quanto à localização da sede da empresa em Brasília, distinta do local da pesquisa.

Requerem o provimento do recurso com acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Realce, no mérito, pedem a improcedência do pedido do autor.

Contrarrazões no ID 11842704.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o que cabe relatar.

Consoante de observa na sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido desta Representação, reconheceu a irregularidade da pesquisa eleitoral, e proibiu a publicação do seu resultado pelos representados ou por terceiros que dele se aproveitassem.

Não há informações nos autos de que essa decisão tenha sido descumprida e, com o recurso, busca-se a reforma da sentença com o fim de que seja reconhecida a regularidade da pesquisa e permitida a divulgação do resultado.

Ocorre, todavia, que terminado o pleito eleitoral, não subsiste interesse processual no julgamento deste recurso, diante da perda superveniente do seu objeto, porquanto de nada adiantará ao contratante da pesquisa, candidatos, candidatas, ou mesmo ao eleitorado, ter conhecimento acerca da intenção de votos daquele momento em que a pesquisa foi realizada.

Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço deste recurso, uma vez que prejudicado.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600281-62.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600281-62.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600281-62.2024.6.25.0000
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI
REQUERIDO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
DECISÃO

CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA (Petição Cível nº 0600280-77) e ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHY (Petição Cível nº 0600281-62) dizem que ocupam o polo passivo na ação nº 0600046-87.204.6.25.0035, proposta sob o fundamento de que teria ocorrido veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhys/SE, pré-candidato à reeleição, ADAUTO DO AMOR, em programa de rádio de nome "A HORA DO POVO", apresentado pelo primeiro requerente e levado ao ar pela emissora citada.

Informam que os pedidos formulados na ação foram julgados procedentes, sendo determinado:

1) A obrigação de não fazer no tocante à não utilização abusiva da transmissão de rádio comunitária com o propósito de descredibilizar o pré-candidato Adauto do Amor; 2) A suspensão do programa jornalístico "A Hora do Povo", sob pena de multa em caso de reiteração das condutas abusivas no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do artigo 43, § 3º, da Resolução nº 23.610/19 do TSE; 3) A retirada de forma definitiva, dos programas veiculados nos dias 20, 22 e 24 de abril de 2024, em 24h (vinte e quatro horas) a contar de sua intimação.

Aduzem que o cumprimento automático da sentença ocasionará ofensa ao direito ao direito de liberdade de imprensa constitucionalmente garantido. Dizem, ademais, que o perigo da demora está evidenciado ao cercear o direito da rádio autora em veicular seu programa de rádio com informações de interesse público, inclusive no período eleitoral.

Indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos requerentes em face da sentença proferida no processo nº 0600046-87.204.6.25.0035 (ID 11798755).

É o que cabe relatar.

Como se observa, esta petição cível foi ajuizada com o objetivo de que fosse atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos requerentes em face da sentença proferida no processo nº 0600046-87.204.6.25.0035.

Ocorre, todavia, que, tendo sido indeferido o pedido formulado nesta petição e já tendo ocorrido o julgamento dos aludidos recursos por este TRE, conforme se observa no ID 11875730 do processo em referência, não subsiste utilidade no provimento final pretendido pelos peticionantes, o que conduz à extinção do feito sem resolver o mérito.

Assim, nos termos do artigo 485, VI, CPC, extinguo o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600211-88.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600211-88.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : FRANSKAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL

RECORRENTE DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO
DA FOLHA - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] -
PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600211-88.2024.6.25.0018

RECORRENTES: EVERTON LIMA GOIS, FRANSKAINÉ DE SOUZA FREITAS e COLIGAÇÃO
"UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" DE PORTO DA FOLHA/SE

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/DF 1.686 e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "POR AMOR À PORTO DA FOLHA"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVERTON LIMA GOIS, FRANSKAINÉ DE SOUZA FREITAS e a COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" DE PORTO DA FOLHA /SE (REPUBLICANOS/PP/MDB/PSB/PSD) (ID 11871871), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869918), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação em razão da prática de propaganda eleitoral realizada por meio de *outdoor* afixado em comitê de campanha, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a COLIGAÇÃO "POR AMOR À PORTO DA FOLHA" ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, em razão de estes terem promovido ato de propaganda eleitoral irregular ao fixarem um painel, com imagem deles, no interior do comitê de campanha, situado na praça Caio Feitosa, o qual criou um efeito *outdoor*.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, entendendo que o material impugnado, instalado no interior do imóvel, era visível por transeuntes que circulavam pela área externa e gerava efeito de *outdoor*. Nessa mesma ordem de ideias, julgou a Corte deste Tribunal. Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada, alegando violação ao artigo 39, § 8º da Lei 9.504/1997, sob o argumento de que a personalização, objeto de exame, se restringiu ao interior do imóvel onde estava localizado o comitê de campanha, sem qualquer exposição ou intervenção na parte externa deste.

Aduziram ainda que já havia outra propaganda na fachada do imóvel que estava em plena conformidade com os parâmetros legais.

Apontaram também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Rondônia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a propaganda eleitoral realizada no interior do comitê partidário não se cinge ao limite de 4m², desde que não haja visualização externa.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se improcedente o pedido e excluía a multa a eles imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 26/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegam violação ao artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:
"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Conforme dito alhures, os insurgentes indicaram ofensa ao artigo supracitado, asseverando que a afiação do painel se deu unicamente no interior da propriedade, restrita a um espaço fechado e privado, que em nada se assemelha ao conceito de *outdoor* previsto na norma legal.

Disseram que a seleção e o enquadramento das fotografias registradas pela parte recorrida parecem ter sido cuidadosamente orquestradas para criar uma impressão distorcida e artificial da realidade, com o intuito de induzir o juízo a erro, não podendo servir para se confirmar o suposto efeito *outdoor*.

Salientaram que para a configuração da propaganda eleitoral irregular se exige a presença de elementos concretos que evidenciem uma ação deliberada com o intuito de desequilibrar o pleito, o que, nas suas óticas, não se verificou.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal

expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 17 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - Acórdão: 060096952, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE 28/04/2021. RECURSO ELEITORAL nº 060050777, Acórdão, Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA , Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/11/2024.

2. TRE/RO - Acórdão: 060096952, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE 28/04/2021. RECURSO ELEITORAL nº 060050777, Acórdão, Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/11/2024.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-80.2015.6.25.0000

PROCESSO	: 0000103-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO(S)	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S)	: ELIZABETE SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S)	: NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-80.2015.6.25.0000****EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE****EXECUTADO(S): NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)****DESPACHO**

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação;

Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022. Informe, por oportuno, que o saldo devedor encontra-se no valor de R\$ 20.267,02 (vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pela AGU no id.11.900.288.

Aracaju(SE), em 13 de janeiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-97.2015.6.25.0000****EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE****EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS****DESPACHO**

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação;

Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022. Informe, por oportuno, que o saldo devedor encontra-se no valor de R\$ 104.165,96 (cento e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pela AGU no id.11.900.286.

Por fim, defiro o pedido da União (id.11.900.285) e DETERMINO a correção da autuação para que conste no polo passivo tão somente o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - Diretório Regional de Sergipe (CNPJ 05.217.267/0001-59), excluindo-se as demais partes lá relacionadas por não figurarem como executadas.

Aracaju(SE), em 13 de janeiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600036-82.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-82.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600036-82.2024.6.25.0022

RECORRENTE: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, devidamente representado (ID 11852196), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11849535), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente e de Jucelino Oliveira dos Santos, para manter a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Poço Verde/SE, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Poço Verde ajuizou representação em desfavor do recorrente e de Jucelino Oliveira dos Santos, sob a alegação de que estes teriam, por meio de

postagens na rede social, *instagram*, pedido voto para o então pré-candidato à prefeitura Elmo da Soma, por meio da utilização de palavras mágicas, valendo-se das seguintes expressões: "Venha somar", "Vamos juntos", "Juntos, seguiremos avançando", "Seguir juntos é a chave".

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência parcial do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as publicações por ele realizadas não ultrapassaram os limites previstos na legislação eleitoral, inexistindo a transgressão, nem mesmo de longe, dos princípios da igualdade e do equilíbrio que deverão nortear o pleito eleitoral.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(2), do Ceará(3) e de Tocantins (4), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelo recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/10/2024 (segunda-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 22/10/2024 (terça-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por ele realizadas não fez menção a pedido de voto e sim pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral, não podendo as expressões serem identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Disse que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltou que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Salientou que não é viável inferir que a fala feita por ele, recorrente, se dirigiu diretamente ao eleitor para pedir votos, uma vez que as expressões de "Juntos, seguiremos avançando", "Vamos juntos", "Vamos somar", "Seguir juntos é a chave", não podem ser identificadas semanticamente como "palavras mágicas"

Asseriu, ademais, que, em nenhum momento, a expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", foram utilizados, de modo que a decisão alargou sobremaneira a noção de pedido de voto para condená-lo.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AREspEl: 060004983 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 08/11/2021. / TSE - REspEl: 0600325-42.2020.6.25.0026 Moita Bonita/SE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/03

/2022, Data de Publicação: DJE Tomo 55. / TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175. / TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242 /SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

2. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº060012773, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024;

3. TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [z] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000112-13.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido demandado para, no prazo de cinco dias, se manifestar a respeito da petição da AGU avistada no id.11.899.630

Aracaju(SE), em 10 de janeiro de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600625-35.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

RECORRENTE: FÁBIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDA: CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR MENEZES SILVA - OAB/SE 14.756

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FÁBIO CRUZ MITIDIERI (ID 11874877), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871698), da relatoria do Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando o recorrente, Adauto Dantas do Amor Cardoso e Josefa Gleide Ramos dos Santos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, trata-se de representação por propaganda extemporânea ajuizada por Camilly Vitória dos Santos em desfavor do recorrente, de Adauto Dantas do Amor Cardoso e de Josefa Gleide Ramos dos Santos, sob a alegação de que o então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, Adauto Dantas do Amor Cardoso, publicou, em sua conta pessoal do instagram, vídeo em que aparece na companhia do governador, ora recorrente, e que esse, o governador, teceu comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promovê-lo junto ao eleitorado local.

A respeito, a magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos art. 36 e ao 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), alegando inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve uso de palavras semanticamente equivalentes a "vote em".

Relatou que a jurisprudência se firmou no sentido de que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. Mencionou, nesse sentido, jurisprudência do TSE(1).

Afirmou que no vídeo publicado no perfil pessoal do instagram do candidato a prefeito municipal, o que se observa é, em verdade, pedido de apoio político, legitimado pelo § 2º do art. 36-A da Lei 9.504/97, acrescentando que os dizeres "Quem estiver ao meu lado, está ao seu lado" não podem ser reputados como pedido explícito de voto.

Sobre o tema, citou decisão desta própria Corte Eleitoral(2).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação, excluindo a penalidade aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/11/2024, quinta-feira, tendo sido interposto o apelo no dia 01/12/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito ou implícito de voto ou a utilização de palavras mágicas.

Frisou que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configura propaganda eleitoral antecipada.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou três parâmetros alternativos os quais devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, a saber (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Asseverou que a proibição legal a configurar propaganda antecipada incidiria não apenas quando utilizada a expressão "vote em", mas também outras palavras diretamente semelhantes, a exemplo de "eleja", "tecle", "tecle à urna", o que não ocorreu em nenhum momento.

Acrescentou que mencionou no vídeo opinião elogiosa, expressando as qualidades do Sr. Adauto como gestor, trazendo o seu posicionamento pessoal sobre questões políticas do Município de Santa Luzia do Itanhy.

Asseverou que, em nenhum momento, expressões como "vote", "tecle", "eleja", "escolha", foram utilizadas, não havendo qualquer irregularidade ou abuso de liberdade de manifestação.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 22.08.2018.
2. TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 0600407-03.20204.6.25.0004, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE, 14/11/2024
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600625-35.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

RECORRENTE: FÁBIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDA: CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR MENEZES SILVA - OAB/SE 14.756

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FÁBIO CRUZ MITIDIERI (ID 11874877), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871698), da relatoria do Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando o recorrente, Adauto Dantas do Amor Cardoso e Josefa Gleide Ramos dos Santos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, trata-se de representação por propaganda extemporânea ajuizada por Camilly Vitória dos Santos em desfavor do recorrente, de Adauto Dantas do Amor Cardoso e de Josefa Gleide Ramos dos Santos, sob a alegação de que o então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, Adauto Dantas do Amor Cardoso, publicou, em sua conta pessoal do instagram, vídeo em que aparece na companhia do governador, ora recorrente, e que

esse, o governador, teceu comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promovê-lo junto ao eleitorado local.

A respeito, a magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos art. 36 e ao 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), alegando inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve uso de palavras semanticamente equivalentes a "vote em".

Relatou que a jurisprudência se firmou no sentido de que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. Mencionou, nesse sentido, jurisprudência do TSE(1).

Afirmou que no vídeo publicado no perfil pessoal do Instagram do candidato a prefeito municipal, o que se observa é, em verdade, pedido de apoio político, legitimado pelo § 2º do art. 36-A da Lei 9.504/97, acrescentando que os dizeres "Quem estiver ao meu lado, está ao seu lado" não podem ser reputados como pedido explícito de voto.

Sobre o tema, citou decisão desta própria Corte Eleitoral(2).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação, excluindo a penalidade aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/11/2024, quinta-feira, tendo sido interposto o apelo no dia 01/12/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito ou implícito de voto ou a utilização de palavras mágicas.

Frisou que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configura propaganda eleitoral antecipada.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou três parâmetros alternativos os quais devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, a saber (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Asseverou que a proibição legal a configurar propaganda antecipada incidiria não apenas quando utilizada a expressão "vote em", mas também outras palavras diretamente semelhantes, a exemplo de "eleja", "tecle", "tecle á urna", o que não ocorreu em nenhum momento.

Acrescentou que mencionou no vídeo opinião elogiosa, expressando as qualidades do Sr. Adauto como gestor, trazendo o seu posicionamento pessoal sobre questões políticas do Município de Santa Luzia do Itanhy.

Asseverou que, em nenhum momento, expressões como "vote", "tecle", "eleja", "escolha", foram utilizadas, não havendo qualquer irregularidade ou abuso de liberdade de manifestação.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 22.08.2018.

2. TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 0600407-03.20204.6.25.0004, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE, 14/11/2024

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600625-35.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhys - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035
RECORRENTES: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297
RECORRIDA: CAMILLY VITÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADO: VICTOR MENEZES SILVA - OAB/SE 14.756
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS (ID 11874881), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871698), da relatoria do Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Em síntese, Camilly Vitória dos Santos ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de prática de pedido explícito de voto consistente em uma publicação, na conta pessoal do instagram dos candidatos a prefeito e vice, ora recorrentes, de um vídeo em que Adauto aparece na companhia do governador, que tece, a favor deles, comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promover o candidato Adauto junto ao eleitorado local, mediante a utilização das seguintes "palavras mágicas": "nossa luta tá só começando", "vamos ganhar as ruas", "vamos entrar nas casas", "vamos pedir aos amigos", "porque a luta começou", "é vitória! É conquista" É Adauto, é PSD, viva Santa Luzia".

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as condutas por eles perpetradas estariam amparadas nas exceções estabelecidas no mencionado artigo, eis que somente divulgaram a pré-candidatura de Adauto do Amor, exaltando suas qualidades, não havendo pedido explícito ou implícito de voto. Relataram que as expressões destacadas pela recorrida não correspondem a um pedido de voto, configurando-se em menção à pré-candidatura e exaltação das qualidades do candidato e pedido de apoio político, o que é plenamente permitido pela legislação eleitoral.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Goiás(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada, além da possibilidade de pedido de apoio político e ausência de "palavras mágicas".

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 28/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 01/12/2024 (domingo), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por eles realizadas não fizeram menção a pedido de voto e sim pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral, não podendo as expressões serem identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Disseram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Salientaram que, em nenhum momento, a expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", foram utilizados, de modo que a decisão alargou sobremaneira a noção de pedido de voto para condená-los.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 0600093-23.2024.6.06.0057, ACÓRDÃO de 18/10/2020, Relator(a): Des. DANIEL CARVALHO CARNEIRO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - Data:22/10/2024

2. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 0600546-72.2020.6.09.0091, Acórdão, Des. Amélia Martins de Araújo, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE, 02/05/2023;

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600625-35.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

RECORRENTES: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDA: CAMILLY VITÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR MENEZES SILVA - OAB/SE 14.756

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS (ID 11874881), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871698), da relatoria do Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 35^a Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Em síntese, Camilly Vitória dos Santos ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de prática de pedido explícito de voto consistente em uma publicação, na conta pessoal do instagram dos candidatos a prefeito e vice, ora recorrentes, de um vídeo em que Adauto aparece na companhia do governador, que tece, a favor deles, comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promover o candidato Adauto junto ao eleitorado local, mediante a utilização das seguintes "palavras mágicas": "nossa luta tá só começando", "vamos ganhar as ruas", "vamos entrar nas casas", "vamos pedir aos amigos", "porque a luta começou", "é vitória! É conquista" É Adauto, é PSD, viva Santa Luzia".

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as condutas por eles perpetradas estariam amparadas nas exceções estabelecidas no mencionado artigo, eis que somente divulgaram a pré-candidatura de Adauto do Amor, exaltando suas qualidades, não havendo pedido explícito ou implícito de voto.

Relataram que as expressões destacadas pela recorrida não correspondem a um pedido de voto, configurando-se em menção à pré-candidatura e exaltação das qualidades do candidato e pedido de apoio político, o que é plenamente permitido pela legislação eleitoral.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Goiás(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada, além da possibilidade de pedido de apoio político e ausência de "palavras mágicas".

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 28/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 01/12 /2024 (domingo), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por eles realizadas não fizeram menção a pedido de voto e sim pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral, não podendo as expressões serem identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Disseram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Salientaram que, em nenhum momento, a expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", foram utilizados, de modo que a decisão alargou sobremaneira a noção de pedido de voto para condená-los.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 0600093-23.2024.6.06.0057, ACÓRDÃO de 18/10/2020, Relator(a): Des. DANIEL CARVALHO CARNEIRO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - Data:22/10/2024

2. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 0600546-72.2020.6.09.0091, Acórdão, Des. Amélia Martins de Araújo, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE, 02/05/2023;

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600625-35.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

RECORRENTES: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDA: CAMILLY VITÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR MENEZES SILVA - OAB/SE 14.756

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS (ID 11874881), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871698), da relatoria do Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 35^a Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Em síntese, Camilly Vitória dos Santos ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de prática de pedido explícito de voto consistente em uma publicação, na conta pessoal do instagram dos candidatos a prefeito e vice, ora recorrentes, de um vídeo em que Adauto aparece na companhia do governador, que tece, a favor deles, comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promover o candidato Adauto junto ao eleitorado local, mediante a utilização das seguintes "palavras mágicas": "nossa luta tá só começando", "vamos ganhar as ruas", "vamos entrar nas casas", "vamos pedir aos amigos", "porque a luta começou", "é vitória! É conquista" É Adauto, é PSD, viva Santa Luzia".

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as condutas por eles perpetradas estariam amparadas nas exceções estabelecidas no mencionado artigo, eis que somente divulgaram a pré-candidatura de Adauto do Amor, exaltando suas qualidades, não havendo pedido explícito ou implícito de voto.

Relataram que as expressões destacadas pela recorrida não correspondem a um pedido de voto, configurando-se em menção à pré-candidatura e exaltação das qualidades do candidato e pedido de apoio político, o que é plenamente permitido pela legislação eleitoral.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Goiás(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada, além da possibilidade de pedido de apoio político e ausência de "palavras mágicas".

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 28/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 01/12 /2024 (domingo), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por eles realizadas não fizeram menção a pedido de voto e sim pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral, não podendo as expressões serem identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Disseram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Salientaram que, em nenhum momento, a expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", foram utilizados, de modo que a decisão alargou sobremaneira a noção de pedido de voto para condená-los.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 0600093-23.2024.6.06.0057, ACÓRDÃO de 18/10/2020, Relator(a): Des. DANIEL CARVALHO CARNEIRO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - Data:22/10/2024

2. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 0600546-72.2020.6.09.0091, Acórdão, Des. Amélia Martins de Araújo, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE, 02/05/2023;

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600564-70.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600564-70.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

ASSISTENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : GABRIEL SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600564-70.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL
VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB
/SE15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO
RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO
AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ
FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB
/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

RECORRIDO: GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE9203-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE
RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. BOA FÉ.
CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SONORIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAMPANHA. LIMITE
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso foi interposto por coligação contra decisão do Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas a prestação de contas de candidato ao cargo de vereador do Município de Capela/SE nas eleições de 2024.
2. Alegações da recorrente incluíram recebimento de doação de fonte vedada, extração de limite para gastos com locação de veículos e ausência de impugnação específica da sentença.
3. A decisão recorrida considerou como regulares, com ressalvas, os apontamentos apresentados, reconhecendo a boa-fé do candidato e a ausência de comprometimento da confiabilidade das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a devolução de doação indevida após uso compromete a regularidade das contas; (ii) saber se houve violação ao limite de gastos com veículos; (iii) analisar a observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A devolução de valores recebidos de fonte vedada, após utilização, foi realizada em tempo razoável e sem prejuízo à fiscalização eleitoral, conforme o disposto nos artigos 31 e 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A cessão de veículos foi contabilizada como doação estimada, não configurando despesa de locação sujeita ao limite de 20% do total de gastos, de acordo com o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. O princípio da dialeticidade foi atendido, pois as razões do recurso foram suficientes para impugnar a sentença. Jurisprudência aplicável reforça que repetição de argumentos não caracteriza, por si só, inobservância do referido princípio (Aglnt nos EDcl no AREsp nº 1.959.390 /PR, STJ; Aglnt no REsp nº 1.958.399/PA, STJ).

8. Em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a sentença foi mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "A devolução de doação de fonte vedada, feita em tempo razoável e sem prejuízo à fiscalização eleitoral, não compromete a regularidade das contas. A cessão de veículos, quando registrada como doação estimada, não se sujeita ao limite de gastos com locação previsto no artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 31 e 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, Aglnt nos EDcl no AREsp nº 1.959.390/PR, STJ, Aglnt no REsp nº 1.958.399 /PA.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 11/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600564-70.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral da Coligação PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO [PODE/MDB/UNIÃO /PSD], que impugnou a Prestação de Contas de GABRIEL SANTANA SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Capela/SE, nas eleições de 2024, em decorrência da decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha do aludido candidato.

Alega a coligação recorrente que o candidato Gabriel Santana Santos recebeu de doação de R\$ 1.170,00 de uma pessoa jurídica denominada Francisco Borges de Lima e que somente após a utilização dos valores para a quitação das despesas eleitorais, percebeu o erro providenciou a devolução do valor ao doador, porém em violação ao art. 31, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 que veda o beneficiamento, ainda que temporário, do valor recebido indevidamente.

Sustenta, ainda, violação do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que define que o limite máximo para gastos de campanha com veículos corresponde a 20% do total dos gastos de campanha, tendo o candidato gasto com a cessão/locação de veículos automotores a quantia de R\$ 3.000,00, enquanto o total de gastos de campanha atingiu a quantia de R\$ 6.807,30.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para desaprovar as contas de campanha do recorrido e "a aplicação de multa no valor equivalente a 100% da quantia que ultrapassou o limite dos gastos, mais precisamente a quantia de R\$ 1.638,54 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), além das demais multas previstas na legislação eleitoral para o caso de desaprovação de contas, haja vista ter restado assente o descumprimento aos termos do artigo 31, caput, I, § 3º e §9º e artigo 42, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019".

Contrarrazões avistadas no ID 11873882, nas quais se suscita, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal; quanto ao mérito, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11878211).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Sustenta o recorrido o não conhecimento da presente insurgência em razão da recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal. Nesse sentido, destaca que os argumentos trazidos na peça recursal são meras repetições da impugnação às contas de campanha ora analisadas.

Em que pesem os argumentos do recorrido, não há como acolhê-los.

Com efeito, embora a peça recursal transcreva a impugnação ofertada nos presentes autos às contas de campanha do recorrido, da leitura da presente petição recursal facilmente se constata que as razões foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)*(destaquei)*.

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaquei*).

Por fim, importa consignar que o princípio da dialeticidade recursal impõe que as razões invocadas para reforma da sentença devem conter argumentos suficientes para combater a decisão impugnada. E, no caso dos autos, a recorrente apresentou argumentos suficientes à apreciação da sua insurgência.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelo recorrido, uma vez que o recurso veicula, de forma bastante, argumentos conducentes à reforma da sentença atacada.

II - MÉRITO.

A Coligação PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO [PODE/MDB/UNIÃO/PSD] recorre da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas, a prestação de contas de GABRIEL SANTANA SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Capela/SE, nas eleições de 2024.

Alegou a coligação recorrente que o candidato Gabriel Santana Santos recebeu de doação de R\$ 1.170,00 de uma pessoa jurídica denominada Francisco Borges de Lima e que somente após a utilização dos valores para a quitação das despesas eleitorais, percebeu o erro providenciou a devolução do valor ao doador, porém em violação ao art. 31, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 que veda o beneficiamento, ainda que temporário, do valor recebido indevidamente.

Sustentou, ainda, violação do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que define que o limite máximo para gastos de campanha com veículos corresponde a 20% do total dos gastos de campanha, tendo o candidato gasto com a cessão/locação de veículos automotores a quantia de R\$ 3.000,00, enquanto o total de gastos de campanha atingiu a quantia de R\$ 6.807,30.

Passo à análise individual das alegadas irregularidades remanescentes nas contas de campanha sob exame:

2.1 - Recebimento de Doação de Fonte Vedada (artigo 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

A primeira irregularidade deduzida na presente insurgência diz respeito ao recebimento, pelo prestador de contas, de recursos financeiros no valor de R\$ 1.170,00, oriundos de pessoa jurídica (no caso, Francisco Borges de Lima). Em relação à irregularidade, o candidato apresentou Nota Explicativa em 05/11/2024 (por ocasião da apresentação de suas contas de campanha), conforme sevê nos IDs 11873760 e 11873841:

[...]

O candidato, durante o período eleitoral recebeu três doações nos valores de R\$ 900,00, R\$ 200,00 e 70,00 de FRANCISCO BORGES DE LIMA, tendo sido emitido os recibos respectivos com os dados do candidato e do doador (pessoa física).

Tais valores foram utilizados para pagamento de despesas de campanha, conforme documentos anexos.

Porém, a contabilidade, ao finalizar a prestação de contas do candidato notou que, em verdade, as doações foram feitas por FRANCISCO BORGES DE LIMA (pessoa jurídica).

Destarte, o doador acabou se confundindo ao realizar a doação via sua conta bancária de pessoa jurídica, e tal fato passou despercebido pelo candidato, pela contabilidade e pela assessoria jurídica já que os nomes de ambos são idênticos.

Entretanto, ao notarmos o erro, tratamos de providenciar a devolução da quantia recebida indevidamente.

Ato, continuo o candidato recebeu uma nova doação no valor de R\$ 1.170,00, e em seguida efetuou a devolução da quantia para o CNPJ de FRANCISCO BORGES DE LIMA.

Sendo assim, embora o candidato tenha recebido doação indevida e utilizado o recurso, promoveu a devolução de toda quantia, em tempo, sem prejuízo e em atenção e respeito à legislação eleitoral vigente, mantendo a legalidade e regularidade na sua prestação de contas.

Nesse toar, requer juntada de toda documentação anexa, e julgamento das contas com a sua consequente aprovação sem ressalvas.

[...]

Quanto à irregularidade aqui analisada, acompanho o entendimento da unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha, no sentido de que, no item, a prestação de contas merece ressalva. Nesse sentido, confira-se (ID 11873864).

[...]

Conforme nota Explicativa ID 122892197, por erro do doador, o candidato recebeu doações de fonte vedada, pessoa física.

Verifica-se que o doador possui empresa registrada com o mesmo nome da pessoa física e tanto a conta da empresa quanto a conta pessoal são da mesma agência bancária.

Dessa forma, é razoável considerar a boa fé do candidato, tendo em vista que o comprovante de recebimento de PIX não apresenta o CNPJ ou CPF, é possível que na verificação rápida do doador tenha sido levado em consideração apenas o nome, tendo em vista que as empresas costumam usar nome de fantasia. É aceitável a alegação de que as doações indevidas não foram detectadas em tempo suficiente para proceder a devolução imediata. Além disso, ao tempo que detectada a irregularidade esta foi corrigida e informada em nota explicativa e não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas.

[...]

De igual modo também opinou a Procuradora Regional Eleitoral: (ID 11878211).

[...]

O recorrente insurge-se sob o argumento de que o candidato Gabriel Santana Santos recebeu de doação R\$ 1.170,00 de uma pessoa jurídica denominada Francisco Borges de Lima e que somente após a utilização dos valores, pagando a quitação das despesas eleitorais, se percebeu o erro e se devolveu o valor, em violação ao art. 31, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que veda o beneficiamento, ainda que temporário, do valor recebido indevidamente.

Ocorre que o candidato foi induzido ao erro pelo doador, um erro absolutamente razoável, acarretando o uso do valor e que, após a detecção do equívoco, tratou de realizar a devolução do valor doado incorretamente. Conforme bem explicado pelo Juízo Eleitoral na sentença:

[...]

Portanto, em que pese o candidato ter sido beneficiado com doação de pessoa jurídica e utilizado os valores para a quitação de gastos eleitorais, tão logo constatou que se tratava de recursos financeiros de pessoa jurídica, de pronto providenciou a devolução ao doador do valor recebido, conforme se vê nos extratos bancários e comprovantes de IDs 11873791 e 11873856/11873859. Tal atitude, aliada às circunstâncias elencadas pela unidade técnica e destacadas alhures, ensejam, no item, a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

2.2 - Recebimento de Doação Estimada de Fonte Vedada (artigo 31, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Constatou a unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e da base de dados da Receita Federal do Brasil com os dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, que o prestador de contas foi beneficiado com doação estimada em R\$ 1.000,00, referente à prestação de serviço de motorista, tendo como doador Matheus Brito Santos.

Em relação à irregularidade, o candidato, ora recorrido, anexou aos autos Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (ID 11873853), demonstrando, assim, o recolhimento ao erário, do valor da doação estimada, realizada pelo permissionário de serviço público.

Dessa forma, no caso sob exame, tenho que a falha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do prestador de contas. Além disso, houve o recolhimento ao erário da aludida doação estimada, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva.

2.3 - Cessão de Veículo Automotor - Inobservância do Limite Máximo de 20% do Total de Gastos de Campanha (artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Continuando a análise do Recurso Eleitoral, sustentou o insurgente, ainda, violação do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que define que o limite máximo para gastos de campanha com veículos corresponde a 20% do total dos gastos de campanha, tendo o candidato gasto com a cessão/locação de veículos automotores a quantia de R\$ 3.000,00, enquanto o total de gastos de campanha atingiu a quantia de R\$ 6.807,30.

A matéria é disciplinada pelo artigo 42, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Quanto à alegada irregularidade, o candidato anexou aos autos o Contrato de Cessão de Veículo para Sonorização de Eventos de Campanha Eleitoral e Recibo Eleitoral (no qual consta como doação estimada em R\$ 3.000,00). (ID 11873843).

Como se vê, o veículo utilizado na campanha eleitoral do recorrido foi cedido (contabilizado como doação - ID 11873823), não se aplicando para a cessão de bens móveis o limite de gastos (20% dos gastos contratados) previsto no inciso II do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que cuida de aluguel (locação onerosa) de veículos automotores por candidata ou candidato para a campanha eleitoral.

Assim, também no presente tópico, não merece reforma a decisão do juízo singular.

III - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRAS

RELATORA**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600564-70.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA
NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519,
CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES -
SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA
SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA -
SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO -
SE3806

RECORRIDO: GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE
DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON
SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO
FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª
ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,
em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal e, NO MÉRITO,
também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600234-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600234-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros -
SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600234-82.2024.6.25.0002

RECORRENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDA: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Alberto Jorge Santos Macedo (ID 11854029),
devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11849275), da relatoria do Ilustre Juiz
Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para
manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o

pedido formulado na representação eleitoral, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, extrai-se que a Coligação "A Resposta do Povo" - (PP / PSD / PSB / MDB), ajuizou representação em desfavor do recorrente, prefeito e pré-candidato a prefeito, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na realização de passeata após as convenções, com utilização de carro de som, na qual as pessoas trajavam vestes da cor azul e cantavam jingle de campanha, antes do período permitido para a propaganda eleitoral.

Em sua contestação, o recorrente alegou que o evento se tratava "apenas de um movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão" e não configurava propaganda eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de voto.

O Juízo Eleitoral da 2ª ZE julgou procedente o pedido postulado, entendendo que restou comprovado que a passeata realizada pelo recorrente excedeu os limites permitidos para pré-campanha, condenando-o ao pagamento de multa. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada, nem pedido explícito de votos, e sim um evento regular de convenção partidária apoiado pela liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a ausência de pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação. E, em assim não entendendo, em nome do princípio da eventualidade, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/10/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/10/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigo 36-A, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que no evento de movimento popular voluntário hostilizado pelo recorrido, não há qualquer pedido de voto, chamamento, explícito ou implícito, mas apenas afirmações e exaltações à pessoa dele, recorrente, estando em plena consonância com a legislação eleitoral.

Ressaltou que não é qualquer mensagem ou manifestação que pode ser tida como ilícita, muito menos em casos como o presente, que não se tratou de evento político organizado nas ruas, mas apenas os pré-candidatos, exercendo o seu direito de ir e vir chegando na convenção partidária e recebendo o apoio da população socorrense.

Asseriu, nessa ordem de ideias, que não há provas de que houve passeata, tampouco de onde teria começado ou terminado, havendo apenas uma aglomeração de pessoas nas proximidades do local da convenção, o que não é proibido pela legislação eleitoral.

Ao final, concluiu que os atos impugnados são absolutamente incapazes de violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, notadamente porque todos eles poderiam, por meio de seus partidos, realizar atos de pré-campanha, bem como divulgá-los em suas redes sociais, o que não teria custo financeiro algum, restando demonstrado, assim, que em momento algum infringiu a legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11 /2019, pag. 58. / Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019. / TSE - Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi. / TSE - AgR-AI nº 9- 24.2016.6.26.0242 /SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Dje de 22.08.2018.

2. TRE-BA - Rp 0600576-28.2022.6.05.0000.

3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600234-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600234-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600234-82.2024.6.25.0002

RECORRENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDA: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Alberto Jorge Santos Macedo (ID 11854029), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11849275), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação eleitoral, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, extrai-se que a Coligação "A Resposta do Povo" - (PP / PSD / PSB / MDB), ajuizou representação em desfavor do recorrente, prefeito e pré-candidato a prefeito, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na realização de passeata após as convenções, com utilização de carro de som, na qual as pessoas trajavam vestes da cor azul e cantavam jingle de campanha, antes do período permitido para a propaganda eleitoral.

Em sua contestação, o recorrente alegou que o evento se tratava "apenas de um movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão" e não configurava propaganda eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de voto.

O Juízo Eleitoral da 2^a ZE julgou procedente o pedido postulado, entendendo que restou comprovado que a passeata realizada pelo recorrente excedeu os limites permitidos para pré-campanha, condenando-o ao pagamento de multa. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada, nem pedido explícito de votos, e sim um evento regular de convenção partidária apoiado pela liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a ausência de pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação. E, em assim não entendendo, em nome do princípio da eventualidade, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/10/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/10/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigo 36-A, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que no evento de movimento popular voluntário hostilizado pelo recorrido, não há qualquer pedido de voto, chamamento, explícito ou implícito, mas apenas afirmações e exaltações à pessoa dele, recorrente, estando em plena consonância com a legislação eleitoral.

Ressaltou que não é qualquer mensagem ou manifestação que pode ser tida como ilícita, muito menos em casos como o presente, que não se tratou de evento político organizado nas ruas, mas apenas os pré-candidatos, exercendo o seu direito de ir e vir chegando na convenção partidária e recebendo o apoio da população socorrense.

Asseriu, nessa ordem de ideias, que não há provas de que houve passeata, tampouco de onde teria começado ou terminado, havendo apenas uma aglomeração de pessoas nas proximidades do local da convenção, o que não é proibido pela legislação eleitoral.

Ao final, concluiu que os atos impugnados são absolutamente incapazes de violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, notadamente porque todos eles poderiam, por meio de seus partidos, realizar atos de pré-campanha, bem como divulgá-los em suas redes sociais, o que não teria custo financeiro algum, restando demonstrado, assim, que em momento algum infringiu a legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11/2019, pag. 58. / Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019. / TSE - Ac de 11.9.2018 no AgR-RESPE 13969, rel. Min. Jorge Mussi. / TSE - AgR-AI nº 9- 24.2016.6.26.0242 /SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

2. TRE-BA - Rp 0600576-28.2022.6.05.0000.

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-03.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

RECORRIDO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600097-03.2024.6.25.0002

Recorrente: CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados: Nelson Souza de Andrade - OAB/SE 10.760 e

Lucas Machado Rios Oliveira - OAB/SE 13.339

Recorrido: União Brasil - Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11848922), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11824999), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar a recorrente na multa fixada no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos dos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600 /2019.

Opostos embargos declaratórios (ID 11826286), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11843580).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Partido União Brasil, Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, ajuizou representação em face da recorrente em razão de esta não ter cumprido, em sua integralidade, os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

A respeito, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que foram plenamente atendidos os requisitos legais para o plano amostral, sendo observados os critérios de gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, área geográfica de realização da pesquisa, nível de confiança e margem de erro.

Já a Corte deste Tribunal, verificando não haver a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, tais como a não informação do número de eleitoras e de eleitores entrevistados em cada setor censitário, julgou no sentido de conferir procedência ao recurso, julgando procedente o pedido em razão da divulgação de pesquisa considerada irregular.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando, inicialmente, a preliminar de decadência do direito de ação, aduzindo que a representação foi ajuizada muito após o prazo de 5 (cinco) dias previsto na legislação para contestar pesquisas registradas e divulgadas, somente o

fazendo em 11/07/2024, 5 (cinco) meses após a data de registro (nº SE-06824/2024, em 11/02/2024) e data de permissão de divulgação da pesquisa eleitoral, que se deu em 17/02/2024. Nesse sentido, mencionou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo⁽¹⁾ e do Pará⁽²⁾. Também apontou vilipêndio aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 5º, LIV, da Carta Magna, asseverando que para que seja possível a aplicação da multa neles prevista, seria necessária a prova de que houve a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral, não bastando a mera presunção, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sobre essa questão, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (3), o qual coadunou que, uma vez inexistente a prova da divulgação da pesquisa eleitoral, impossível seria a aplicação da multa prevista pelos arts. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja acolhida a preliminar de decadência, extinguindo-se a representação nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e, em assim não entendendo, seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação da multa a ela imposta, devido à ausência de comprovação de divulgação efetiva.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 15/10/2024, terça-feira e a interposição do apelo especial ocorreu no dia seguinte, 16/10/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente, além da arguição da decadência do direito de ação, apontou violação aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 5º, LIV, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Resolução TSE nº 23.600/2019

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Conforme relatado, insurgiu-se alegando primeiramente fosse acolhida a decadência do direito de ação, por ser matéria de ordem pública, uma vez que a representação eleitoral foi ajuizada muito após o prazo de 5 (cinco) dias previsto na legislação para contestar pesquisas registradas e divulgadas.

Argumentou coexistirem dois prazos decadenciais para apresentação da representação baseada em impugnação à pesquisa eleitoral. Disse que no caso de pesquisa eleitoral divulgada e não registrada, reconhecida como pesquisa fraudulenta, o prazo para impugnação corresponderá ao dia das eleições, configurando-se a decadência no dia posterior, o que nas eleições do ano de 2024 correspondeu ao dia 07/10/2024 (segunda-feira). Todavia, tratando-se de pesquisa eleitoral devidamente registrada e plenamente possível a sua divulgação, que foi o caso, há o entendimento que o prazo decadencial para fins de representação eleitoral visando à impugnação de pesquisa eleitoral corresponde a 5 (cinco) dias, a contar da data em que se tornou possível a divulgação da pesquisa eleitoral, que foi no dia 17/02/2024, sendo a representação ajuizada somente no dia 11/07/2024.

Em sendo assim, afirmou ser notório o transcurso do prazo previsto para a configuração da decadência sobre o direito de promover a presente representação, a qual se verificou em 23/02/2024.

Ainda, no tocante ao mérito, asseriu a aplicação indevida dos dispositivos mencionados acima, pois requerem a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral para a imposição da sanção.

Ressaltou que sem a necessária prova de que houve a divulgação e de que descumpriu as regras previstas pelo art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, é impossível a sua condenação ao pagamento de multa.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SP - REI: 0600416-94.2020.6.26.0159 DUARTINA - SP 060041694, Relator: Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: 27/10/2020.

2. TRE-PA - PET: 00000081220186140013 BRAGANÇA - PA, Relator: Des. DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 07/02/2020, Página 1-2 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 23, Página 1 e 2. / TRE-PA - REI: 06000287020246140068 RURÓPOLIS - PA 060002870, Relator: Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Data de Julgamento: 17/07/2024, Data de Publicação: DJE-139, data 23/07/2024. / TRE-PA - R-Rp: 273874 PA, Relator: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 13h10min, Data 14/10/2014.

3. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Boga Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/202.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-03.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

RECORRIDO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600097-03.2024.6.25.0002

Recorrente: CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados: Nelson Souza de Andrade - OAB/SE 10.760 e

Lucas Machado Rios Oliveira - OAB/SE 13.339

Recorrido: União Brasil - Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11848922), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11824999), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar a recorrente na multa fixada no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos dos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600 /2019.

Opostos embargos declaratórios (ID 11826286), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11843580).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Partido União Brasil, Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, ajuizou representação em face da recorrente em razão de esta não ter cumprido, em sua integralidade, os requisitos combinados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

A respeito, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que foram plenamente atendidos os requisitos legais para o plano amostral, sendo observados os critérios de gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, área geográfica de realização da pesquisa, nível de confiança e margem de erro.

Já a Corte deste Tribunal, verificando não haver a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, tais como a não informação do número de eleitoras e de eleitores entrevistados em cada setor censitário, julgou no sentido de conferir procedência ao recurso, julgando procedente o pedido em razão da divulgação de pesquisa considerada irregular.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando, inicialmente, a preliminar de decadência do direito de ação, aduzindo que a representação foi ajuizada muito após o prazo de 5 (cinco) dias previsto na legislação para contestar pesquisas registradas e divulgadas, somente o fazendo em 11/07/2024, 5 (cinco) meses após a data de registro (nº SE-06824/2024, em 11/02/2024) e data de permissão de divulgação da pesquisa eleitoral, que se deu em 17/02/2024. Nesse sentido, mencionou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo⁽¹⁾ e do Pará⁽²⁾.

Também apontou vilipêndio aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 5º, LIV, da Carta Magna, asseverando que para que seja possível a aplicação da multa neles prevista, seria necessária a prova de que houve a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral, não bastando a mera presunção, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sobre essa questão, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (3), o qual coadunou que, uma vez inexistente a prova da divulgação da pesquisa eleitoral, impossível seria a aplicação da multa prevista pelos arts. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja acolhida a preliminar de decadência, extinguindo-se a representação nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e, em assim não entendendo, seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação da multa a ela imposta, devido à ausência de comprovação de divulgação efetiva.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 15/10/2024, terça-feira e a interposição do apelo especial ocorreu no dia seguinte, 16/10/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente, além da arguição da decadência do direito de ação, apontou violação aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 5º, LIV, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Resolução TSE nº 23.600/2019

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Conforme relatado, insurgiu-se alegando primeiramente fosse acolhida a decadência do direito de ação, por ser matéria de ordem pública, uma vez que a representação eleitoral foi ajuizada muito após o prazo de 5 (cinco) dias previsto na legislação para contestar pesquisas registradas e divulgadas.

Argumentou coexistirem dois prazos decadenciais para apresentação da representação baseada em impugnação à pesquisa eleitoral. Disse que no caso de pesquisa eleitoral divulgada e não registrada, reconhecida como pesquisa fraudulenta, o prazo para impugnação corresponderá ao dia das eleições, configurando-se a decadência no dia posterior, o que nas eleições do ano de 2024 correspondeu ao dia 07/10/2024 (segunda-feira). Todavia, tratando-se de pesquisa eleitoral devidamente registrada e plenamente possível a sua divulgação, que foi o caso, há o entendimento que o prazo decadencial para fins de representação eleitoral visando à impugnação de pesquisa eleitoral corresponde a 5 (cinco) dias, a contar da data em que se tornou possível a divulgação da pesquisa eleitoral, que foi no dia 17/02/2024, sendo a representação ajuizada somente no dia 11/07 /2024.

Em sendo assim, afirmou ser notório o transcurso do prazo previsto para a configuração da decadência sobre o direito de promover a presente representação, a qual se verificou em 23/02 /2024.

Ainda, no tocante ao mérito, asseriu a aplicação indevida dos dispositivos mencionados acima, pois requerem a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral para a imposição da sanção.

Ressaltou que sem a necessária prova de que houve a divulgação e de que descumpriu as regras previstas pelo art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, é impossível a sua condenação ao pagamento de multa.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes aretos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Dante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SP - REI: 0600416-94.2020.6.26.0159 DUARTINA - SP 060041694, Relator: Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: 27/10/2020.
2. TRE-PA - PET: 00000081220186140013 BRAGANÇA - PA, Relator: Des. DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 07/02/2020, Página 1-2 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 23, Página 1 e 2. / TRE-PA - REI: 06000287020246140068 RURÓPOLIS - PA 060002870, Relator: Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Data de Julgamento: 17/07/2024, Data de Publicação: DJE-139, data 23/07/2024. / TRE-PA - R-Rp: 273874 PA, Relator: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 13h10min, Data 14/10/2014.
3. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Boga Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/202.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-91.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600292-91.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de

campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600292-91.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES
Servidor(a) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-23.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600303-23.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600303-23.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

Aracaju (SE), 20 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600066-59.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
RECORRIDO : GEAN SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-59.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. DISSEMINAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO ANTECIPADO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM INTERNET. NÚMERO DE PARTICIPANTES DO GRUPO CONSIDERÁVEL ÍNFIMO FRENTE AO UNIVERSO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A propaganda impugnada, que ocorre por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. In casu, se depreende que o Grupo de Whatsapp, denominado "K1 NOTÍCIA" é composto por 955 (novecentos e cinquenta e cinco) participantes, o que representa, num universo de 75.563 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) eleitores, aproximadamente 1,26% do eleitorado itabaianense.

4. Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 2.865 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, o que já corresponde a quase 3,80% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo.

5. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e

fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

6. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itabaiana em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de GEAN SANTOS DE JESUS, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em grupo de WhatsApp.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que GEAN SANTOS DE JESUS "vem reiteradamente usando de grupos de whatsapp com vasto número de membros para realizar de forma escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, em clara configuração de pedido de voto explícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de difundir opinião contrária, alegações inverídicas com intenção de descredenciar a chapa de pré-candidatura à prefeitura do partido ora representante".

Asseverou que, no dia 17.07.2024, GEAN postou um vídeo no grupo de WhatsApp "K1 NOTÍCIA" seguido de um comentário pessoal replicando frase de efeito de campanha supostamente pedindo voto ao pré-candidato Valmir, com a seguinte frase: "Itabaiana vai continuar sorrindo com Valmir".

Devidamente citados, o representado VALMIR DOS SANTOS COSTA (id.11.798.250), alegou, em síntese, que não tinha conhecimento, tampouco ordenou a postagem da propaganda ora impugnada, uma vez que conforme exposto na petição inicial da presente representação, tal vídeo foi postado por terceiro mero simpatizante do representado.

Por sua vez, o representado GEAN SANTOS DE JESUS (id.11.798.253) asseverou que "(...) No caso em tela, não se extrai da moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, porquanto não se vislumbra nos autos a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade de pré-candidato. Aliás, nem mesmo se vê exaltação de qualidades positivas ou negativas de possível postulante a cargo eletivo, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.".

Aduziu, ainda, que "(...) a comunicação entre usuários em aplicativo de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social como Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral.".

Ao final, ambos pugnaram pela total improcedência do pedido constante na inicial diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(...) a comunicação entre usuários de WhatsApp, restrita aos vínculos de relacionamento dos integrantes de determinado grupo, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrada se cuidar de disparo em massa de mensagens eleitorais entre participantes não consensuais de grupos com elevado número de pessoas.".

Inconformada, a agremiação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que "(...) conquanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens.".

Contrarrazões avistadas nos id.11.798.270.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itabaiana em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de GEAN SANTOS DE JESUS, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em grupo de WhatsApp.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a agremiação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que está caracterizada a configuração de propaganda eleitoral antecipada no caso em tela, porquanto a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens.

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral

antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos ares a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as

relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6 . As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Votando ao caso em tela, em que pese o magistrado sentenciante tenha registrado que não havia qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, data vênia, mas entendo que é possível sim averiguar o alcance desse grupo.

Nesse sentido, destaco que, ao visualizar a pág.2 do documento acostado no id.11.798.242, pode-se verificar que o Grupo de Whatsapp, denominado "K1 NOTÍCIA" é composto por 955 (novecentos e cinquenta e cinco) participantes, o que representa, num universo de 75.563 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) eleitores, aproximadamente 1,26% do eleitorado itabaianense.

Mesmo que consideremos que cada integrante deste tenha, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra alcançaria 2.865 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, o que corresponderia a apenas 3,80% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo. Diversamente do quanto afirmou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo que não se pode presumir o alastramento de mensagens apenas por terem sido postadas em grupo de Whatsapp. Deve ser feita a análise do caso concreto, de acordo com o número de participantes, em confronto com o quantitativo de eleitores destinatários da suposta propaganda.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado não haver prova do alcance do grupo de whatsapp, entendo que é possível, sim, auferir o alcance aproximado. Contudo, pela quantidade acima apurada, o grupo de "Whatsapp" ora impugnado não pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se a decisão fustigada por fundamento diverso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600066-59.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600066-59.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : GEAN SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-59.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. DISSEMINAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO ANTECIPADO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM INTERNET. NÚMERO DE PARTICIPANTES DO GRUPO CONSIDERÁVEL ÍNFIMO FRENTE AO UNIVERSO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda

(características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A propaganda impugnada, que ocorre por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. In casu, se depreende que o Grupo de Whatsapp, denominado "K1 NOTÍCIA" é composto por 955 (novecentos e cinquenta e cinco) participantes, o que representa, num universo de 75.563 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) eleitores, aproximadamente 1,26% do eleitorado itabaianense.

4. Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 2.865 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, o que já corresponde a quase 3,80% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo.

5. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

6. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itabaiana em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de GEAN SANTOS DE JESUS, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em grupo de WhatsApp.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que GEAN SANTOS DE JESUS "vem reiteradamente usando de grupos de whatsapp com vasto número de membros para realizar de forma escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, em clara configuração de pedido de voto explícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de difundir opinião contrária, alegações inverídicas com intenção de descredenciar a chapa de pré-candidatura à prefeitura do partido ora representante".

Asseverou que, no dia 17.07.2024, GEAN postou um vídeo no grupo de WhatsApp "K1 NOTÍCIA" seguido de um comentário pessoal replicando frase de efeito de campanha supostamente pedindo voto ao pré-candidato Valmir, com a seguinte frase: "Itabaiana vai continuar sorrindo com Valmir".

Devidamente citados, o representado VALMIR DOS SANTOS COSTA (id.11.798.250), alegou, em síntese, que não tinha conhecimento, tampouco ordenou a postagem da propaganda ora impugnada, uma vez que conforme exposto na petição inicial da presente representação, tal vídeo foi postado por terceiro mero simpatizante do representado.

Por sua vez, o representado GEAN SANTOS DE JESUS (id.11.798.253) asseverou que "(...) No caso em tela, não se extrai da moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, porquanto não se vislumbra nos autos a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade de pré-candidato. Aliás, nem mesmo se vê exaltação de qualidades positivas ou negativas de possível postulante a cargo eletivo, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.".

Aduziu, ainda, que "(...) a comunicação entre usuários em aplicativo de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social como Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral.".

Ao final, ambos pugnaram pela total improcedência do pedido constante na inicial diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(...) a comunicação entre usuários de WhatsApp, restrita aos vínculos de relacionamento dos integrantes de determinado grupo, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrada se cuidar de disparo em massa de mensagens eleitorais entre participantes não consensuais de grupos com elevado número de pessoas.".

Inconformada, a agremiação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que "(...) conquanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens.".

Contrarrazões avistadas nos id.11.798.270.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itabaiana em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de GEAN SANTOS DE JESUS, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em grupo de WhatsApp.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a agremiação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que está caracterizada a configuração de propaganda eleitoral antecipada no caso em tela, porquanto a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens.

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arrestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (RESPE nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6 . As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Votando ao caso em tela, em que pese o magistrado sentenciante tenha registrado que não havia qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, data vênia, mas entendo que é possível sim averiguar o alcance desse grupo.

Nesse sentido, destaco que, ao visualizar a pág.2 do documento acostado no id.11.798.242, pode-se verificar que o Grupo de Whatsapp, denominado "K1 NOTÍCIA" é composto por 955 (novecentos e cinquenta e cinco) participantes, o que representa, num universo de 75.563 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) eleitores, aproximadamente 1,26% do eleitorado itabaianense.

Mesmo que consideremos que cada integrante deste tenha, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra alcançaria 2.865 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, o que corresponderia a apenas 3,80% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo. Diversamente do quanto afirmou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo que não se pode presumir o alastramento de mensagens apenas por terem sido postadas em grupo de Whatsapp. Deve ser feita a análise do caso concreto, de acordo com o número de participantes, em confronto com o quantitativo de eleitores destinatários da suposta propaganda.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado não haver prova do alcance do grupo de whatsapp, entendo que é possível, sim, auferir o alcance aproximado. Contudo, pela quantidade acima apurada, o grupo de "Whatsapp" ora impugnado não pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se a decisão fustigada por fundamento diverso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600066-59.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600066-59.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
RECORRIDO : GEAN SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO****RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-59.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE****RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO****RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.**

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. DISSEMINAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO ANTECIPADO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM INTERNET. NÚMERO DE PARTICIPANTES DO GRUPO CONSIDERÁVEL ÍNFIMO FRENTE AO UNIVERSO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda

(características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A propaganda impugnada, que ocorre por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. In casu, se depreende que o Grupo de Whatsapp, denominado "K1 NOTÍCIA" é composto por 955 (novecentos e cinquenta e cinco) participantes, o que representa, num universo de 75.563

(setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) eleitores, aproximadamente 1,26% do eleitorado itabaianense.

4. Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 2.865 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, o que já corresponde a quase 3,80% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo.

5. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

6. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itabaiana em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de GEAN SANTOS DE JESUS, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em grupo de WhatsApp.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que GEAN SANTOS DE JESUS "vem reiteradamente usando de grupos de whatsapp com vasto número de membros para realizar de forma escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, em clara configuração de pedido de voto explícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de difundir opinião contrária, alegações inverídicas com intenção de descredenciar a chapa de pré-candidatura à prefeitura do partido ora representante".

Asseverou que, no dia 17.07.2024, GEAN postou um vídeo no grupo de WhatsApp "K1 NOTÍCIA" seguido de um comentário pessoal replicando frase de efeito de campanha supostamente pedindo voto ao pré-candidato Valmir, com a seguinte frase: "Itabaiana vai continuar sorrindo com Valmir".

Devidamente citados, o representado VALMIR DOS SANTOS COSTA (id.11.798.250), alegou, em síntese, que não tinha conhecimento, tampouco ordenou a postagem da propaganda ora impugnada, uma vez que conforme exposto na petição inicial da presente representação, tal vídeo foi postado por terceiro mero simpatizante do representado.

Por sua vez, o representado GEAN SANTOS DE JESUS (id.11.798.253) asseverou que "(...) No caso em tela, não se extrai da moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, porquanto não se vislumbra nos autos a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade de pré-candidato. Aliás, nem mesmo se vê exaltação de qualidades positivas ou negativas de possível postulante a cargo eletivo, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.".

Aduziu, ainda, que "(...) a comunicação entre usuários em aplicativo de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social como Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral.".

Ao final, ambos pugnaram pela total improcedência do pedido constante na inicial diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(i) a comunicação entre usuários de WhatsApp, restrita aos vínculos de relacionamento dos integrantes de determinado grupo, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrada se cuidar de disparo em massa de mensagens eleitorais entre participantes não consensuais de grupos com elevado número de pessoas.".

Inconformada, a agremiação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que "(j) quanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens.".

Contrarrazões avistadas nos id.11.798.270.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itabaiana em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de GEAN SANTOS DE JESUS, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em grupo de WhatsApp.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a agremiação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que está caracterizada a configuração de propaganda eleitoral antecipada no caso em tela, porquanto a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens.

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao

caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6 . As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Votando ao caso em tela, em que pese o magistrado sentenciante tenha registrado que não havia qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, data vênia, mas entendo que é possível sim averiguar o alcance desse grupo.

Nesse sentido, destaco que, ao visualizar a pág.2 do documento acostado no id.11.798.242, pode-se verificar que o Grupo de Whatsapp, denominado "K1 NOTÍCIA" é composto por 955 (novecentos e cinquenta e cinco) participantes, o que representa, num universo de 75.563 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) eleitores, aproximadamente 1,26% do eleitorado itabaianense.

Mesmo que consideremos que cada integrante deste tenha, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra alcançaria 2.865 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, o que corresponderia a apenas 3,80% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo. Diversamente do quanto afirmou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo que não se pode presumir o alastramento de mensagens apenas por terem sido postadas em grupo de Whatsapp. Deve ser feita a análise do caso concreto, de acordo com o número de participantes, em confronto com o quantitativo de eleitores destinatários da suposta propaganda.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado não haver prova do alcance do grupo de whatsapp, entendo que é possível, sim, auferir o alcance aproximado. Contudo, pela quantidade acima apurada, o grupo de "Whatsapp" ora impugnado não pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se a decisão fustigada por fundamento diverso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600066-59.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600249-21.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11876812), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11860157), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", por propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinou a suspensão, pelo prazo de 24 horas, de todo o conteúdo do site "OBOLOEGRANDE.COM.BR".

Opostos embargos declaratórios (ID 11862337), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos, porém não acolhidos e, por maioria de votos, aplicada multa ao recorrente de um salário mínimo em razão do caráter protelatório, conforme se vê do Acórdão (ID 11872550).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" ajuizou representação em face do site "O BOLO É GRANDE", da "SANTA TERRA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA", de LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES e do recorrente, em razão de este último, na época, pré-candidato, por meio do seu "blog", publicar notícias positivas e elogiosas a seu favor e do seu irmão Fábio Reis e, em contrapartida, notícias desfavoráveis ao agrupamento político opositor composto pelo Sr. Gustinho Ribeiro, Sra. Hilda Ribeiro, Sra. Rafaela Ribeiro (pré-candidata ao cargo de prefeita de Lagarto nas Eleições de 2024) e o Sr. Fábio Frank (pré-candidato a vice-prefeito nas Eleições de 2024).

A respeito, decidiu o magistrado em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, o mesmo o fazendo a Corte deste Tribunal quando entendeu pela existência da quebra do tratamento isonômico entre os candidatos na medida em que o portal de notícias se tornou um instrumento de propaganda política a serviço da família Reis, bem como uma fonte de perseguição ao agrupamento político do deputado federal Luis Augusto de Carvalho Ribeiro Filho.

Inconformado, rechaçou o recorrente o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil e 276, § 6º, do Código Eleitoral, sob a alegação de não ter a decisão guerreada observado as provas por ele apresentadas e por ter sido condenado, indevidamente, por litigância de má fé.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem e, em assim não entendendo, seja julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada por litigância de má-fé.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito ao interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 2/12/2024 (segunda-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia seguinte, em 3/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil e 275, §6º, do Código Eleitoral, os quais passo a transcrever:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil .

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

Insurgiu-se alegando ofensa ao primeiro dispositivo legal supracitado, asseverando que o acórdão considerou apenas a documentação da parte recorrida, desprezando a produzida em outro processo perante a Justiça comum, sob o fundamento de que o bem jurídico tutelado seria diferente. Afirmou que sua condenação ocorreu justamente pelo fato de esta Corte, ao desconsiderar tais provas, ter entendido ser ele o proprietário do site de notícias em que se veiculou as propagandas.

Aduziu que mesmo não tendo caráter vinculante, a questão deveria ter sido considerada, pois, além das provas documentais (iguais às apresentadas neste processo), houve também prova testemunhal, que seria crucial para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Explicou que, ao

classificar o recorrente como proprietário do site de notícias, o Tribunal concluiu que ele estaria influenciando na integridade do pleito ao divulgar diversas notícias contrárias à oposição, o que não corresponde à realidade.

Nesse toar, afirmou que bastaria ter analisado integralmente as provas apresentadas na audiência de instrução (Processo nº 202355501539), especialmente porque, nesse tipo de Representação Eleitoral, não é possível produzir prova oral. Concluiu, assim, sustentando o desrespeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram avaliados todos os meios legais por ele apresentados para comprovar a veracidade dos fatos.

No que concerne à violação do artigo 275, §6º, do Código Eleitoral, aduziu que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao condená-lo ao pagamento de multa por julgar protelatórios os Embargos de Declaração opostos, criou uma verdadeira presunção de má-fé, o que não poderia ser admitido no Estado Democrático de Direito.

Sob esse aspecto, pontuou que houve omissão no acórdão e que não houve intuito nenhum de postergar o julgamento. Salientou que tinha interesse no rápido julgamento desta demanda, especialmente porque existiam outros processos semelhantes em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e que os fundamentos apresentados nos embargos eram sólidos e demonstravam as omissões apontadas naquela oportunidade.

Sustentou, ainda, que foi direto em seus argumentos, afirmando, sem rodeios, que a controvérsia levantada no recurso não estava relacionada à alteração contratual da empresa, mas sim a problemas técnicos no Registro BR (responsável pelas alterações no domínio), que não realizou a transferência para o novo responsável, o Sr. Luiz Antônio Prata. Explicou, também, que sua condenação ocorreu apenas porque seu nome constava no Whois, apesar de ter demonstrado que a alteração no domínio não foi realizada devido a tais problemas técnicos.

Ponderou que esse ponto não foi abordado no Acórdão questionado e que tal questão submetida aos julgadores era, na verdade, o cerne do processo, tornando o esclarecimento essencial para a realização da justiça e que, em nenhum momento, o recorrente buscou um novo julgamento da causa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(1)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(2)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de viliplêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 8 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

2. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600249-21.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11876812), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11860157), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", por propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinou a suspensão, pelo prazo de 24 horas, de todo o conteúdo do site "OBOLOEGRANDE.COM.BR".

Opostos embargos declaratórios (ID 11862337), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos, porém não acolhidos e, por maioria de votos, aplicada multa ao recorrente de um salário mínimo em razão do caráter protelatório, conforme se vê do Acórdão (ID 11872550).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" ajuizou representação em face do site "O BOLO É GRANDE", da "SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA", de LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES e do recorrente, em razão de este último, na época, pré-candidato, por meio do seu "blog", publicar notícias positivas e elogiosas a seu favor e do seu irmão Fábio Reis e, em contrapartida, notícias desfavoráveis ao agrupamento político opositor composto pelo Sr. Gustinho Ribeiro, Sra. Hilda Ribeiro, Sra. Rafaela Ribeiro (pré-candidata ao cargo de prefeita de Lagarto nas Eleições de 2024) e o Sr. Fábio Frank (pré-candidato a vice-prefeito nas Eleições de 2024).

A respeito, decidiu o magistrado em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, o mesmo o fazendo a Corte deste Tribunal quando entendeu pela existência da quebra do tratamento isonômico entre os candidatos na medida em que o portal de notícias se tornou um instrumento de propaganda política a serviço da família Reis, bem como uma fonte de perseguição ao agrupamento político do deputado federal Luis Augusto de Carvalho Ribeiro Filho.

Inconformado, rechaçou o recorrente o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil e 276, § 6º, do Código Eleitoral, sob a alegação de não ter a decisão guerreada observado as provas por ele apresentadas e por ter sido condenado, indevidamente, por litigância de má fé.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem e, em assim não entendendo, seja julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada por litigância de má-fé.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito ao interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 2/12/2024 (segunda-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia seguinte, em 3/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil e 275, §6º, do Código Eleitoral, os quais passo a transcrever:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil .

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

Insurgiu-se alegando ofensa ao primeiro dispositivo legal supracitado, asseverando que o acórdão considerou apenas a documentação da parte recorrida, desprezando a produzida em outro processo perante a Justiça comum, sob o fundamento de que o bem jurídico tutelado seria diferente. Afirmou que sua condenação ocorreu justamente pelo fato de esta Corte, ao desconsiderar tais provas, ter entendido ser ele o proprietário do site de notícias em que se veiculou as propagandas.

Aduziu que mesmo não tendo caráter vinculante, a questão deveria ter sido considerada, pois, além das provas documentais (iguais às apresentadas neste processo), houve também prova testemunhal, que seria crucial para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Explicou que, ao classificar o recorrente como proprietário do site de notícias, o Tribunal concluiu que ele estaria influenciando na integridade do pleito ao divulgar diversas notícias contrárias à oposição, o que não corresponde à realidade.

Nesse toar, afirmou que bastaria ter analisado integralmente as provas apresentadas na audiência de instrução (Processo nº 202355501539), especialmente porque, nesse tipo de Representação Eleitoral, não é possível produzir prova oral. Concluiu, assim, sustentando o desrespeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram avaliados todos os meios legais por ele apresentados para comprovar a veracidade dos fatos.

No que concerne à violação do artigo 275, §6º, do Código Eleitoral, aduziu que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao condená-lo ao pagamento de multa por julgar protelatórios os Embargos de Declaração opostos, criou uma verdadeira presunção de má-fé, o que não poderia ser admitido no Estado Democrático de Direito.

Sob esse aspecto, pontuou que houve omissão no acórdão e que não houve intuito nenhum de postergar o julgamento. Salientou que tinha interesse no rápido julgamento desta demanda, especialmente porque existiam outros processos semelhantes em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e que os fundamentos apresentados nos embargos eram sólidos e demonstravam as omissões apontadas naquela oportunidade.

Sustentou, ainda, que foi direto em seus argumentos, afirmando, sem rodeios, que a controvérsia levantada no recurso não estava relacionada à alteração contratual da empresa, mas sim a problemas técnicos no Registro BR (responsável pelas alterações no domínio), que não realizou a transferência para o novo responsável, o Sr. Luiz Antônio Prata. Explicou, também, que sua condenação ocorreu apenas porque seu nome constava no Whois, apesar de ter demonstrado que a alteração no domínio não foi realizada devido a tais problemas técnicos.

Ponderou que esse ponto não foi abordado no Acórdão questionado e que tal questão submetida aos julgadores era, na verdade, o cerne do processo, tornando o esclarecimento essencial para a realização da justiça e que, em nenhum momento, o recorrente buscou um novo julgamento da causa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(1)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(2)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 8 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

2. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600759-28.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600759-28.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LEONARDO CASTOR TELES BARRETO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600759-28.2024.6.25.0014 - General Maynard - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: LEONARDO CASTOR TELES BARRETO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de dois veículos para sua campanha, os quais custaram o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), o que extrapolou, em R\$ 1.650,0 (mil, seiscentos e cinquenta reais), aquele limite de gastos.

2. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3. Para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha, o que não aconteceu no caso em apreço.

4. Recurso parcialmente provido para tão somente afastar a multa aplicada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa cominada e mantendo-se a desaprovação.

Aracaju(SE), 19/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600759-28.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por LEONARDO CASTOR TELES BARRETO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de General Maynard/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extração do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Alega o recorrente, em síntese, que "(...) a despesa realizada foi legítima, com a devida documentação que comprova o aluguel dos veículos, mas a única questão a ser corrigida foi o valor que ultrapassou o sublimite estabelecido." e acrescentou que "(...) o candidato, ao optar pela locação do veículo, não incorreu em qualquer prática ilícita, mas, ao contrário, utilizou-se de uma faculdade prevista na legislação eleitoral, que permite a realização de despesas necessárias e proporcionais à execução da campanha.".

Ademais, assevera que "(...) O valor contratado reflete a REALIDADE DE MERCADO, conforme demonstrado pelo orçamento anexado, e a decisão de locar o veículo atendeu aos princípios da eficiência e economicidade, considerando as demandas e necessidades da campanha eleitoral.".

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise, bem como o afastamento da multa aplicada, diante da não previsão legal.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600759-28.2024.6.25.0014

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por LEONARDO CASTOR TELES BARRETO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de General Maynard/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extração do limite de despesas com aluguel de veículos automotores.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(...) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4^a edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da extração do limite de gastos com locação de veículos e, ainda, determinou a devolução do valor ultrapassado, no caso, R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, por ter sido originado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A propósito, transcrevo o trecho do parecer técnico que embasou a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] Foram realizadas despesas com aluguel de veículos automotores, abaixo indicadas, num total de R\$ 3.750,00, que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.500,00, em R\$ 1.650,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Fornecedor	Data Pgto	Valor (R\$)	Doc	Origem	Conta DRD
78944970530 - Paulo Vinícius de Menezes Lemos	03/10 /24	1.500,00	20241003994000090E2	FEFC	Cessão ou locação de veículos
07001507571 - Matheus Monteiro Teixeira	04/10 /24	2.250,00	202410049940000DMXI	FEFC	Cessão ou locação de veículos

Diligenciado, o prestador de contas manifestou-se alegando que "a contratação do veículo foi realizada em conformidade com o valor de mercado, garantindo a transparência e a boa-fé na prestação de contas" e pede o afastamento da irregularidade apontada. As demais diligências foram esclarecidas.

Por fim, considerando os documentos e informações dos autos e demais elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, detectada a irregularidade prevista no art. 65, incisos III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifesta-se esta analista, s.m.j. pela desaprovação das contas.[...]"

Já em sede recursal (id.11.882.160), o prestador de contas alega que a despesa realizada foi legítima, com a devida documentação que comprova o aluguel dos veículos, mas a única questão a ser corrigida foi o valor que ultrapassou o sublimite estabelecido." e acrescentou que "(...) o candidato, ao optar pela locação do veículo, não incorreu em qualquer prática ilícita, mas, ao contrário, utilizou-se de uma faculdade prevista na legislação eleitoral, que permite a realização de despesas necessárias e proporcionais à execução da campanha.".

Ademais, assevera que "(...) O valor contratado reflete a REALIDADE DE MERCADO, conforme demonstrado pelo orçamento anexado, e a decisão de locar o veículo atendeu aos princípios da eficiência e economicidade, considerando as demandas e necessidades da campanha eleitoral.".

Pede, ao final, para reformar a sentença a fim de aprovar com ressalvas as contas, afastando a multa aplicada, por não haver previsão legal.

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) o limite de gasto com aluguel de veículos automotores (de 20%) estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e o total dos gastos de campanha contratado foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

O referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Intimado do relatório de diligências, o prestador de contas manifestou-se alegando que "a contratação do veículo foi realizada em conformidade com o valor de mercado, garantindo a transparência e a boa-fé na prestação de contas" e pede o afastamento da irregularidade apontada. Com base no limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia gastar até o limite de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Contudo, efetuou duas locações, que, somadas, perfizeram um total de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido nas relações contratuais. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por infração ao limite posto no art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ocorre, todavia, que o magistrado sentenciante aplicou ao candidato a multa prevista no art.6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial,

podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)."

Sucede, entretanto, que a jurisprudência do TSE já pacificou o entendimento de não aplicação da sanção pecuniária prevista no dispositivo retomencionado, nos casos de extração do limite de gasto com aluguel de veículo automotor previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.

3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147, Acórdão, Relator(a) Min.Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020) (grifo nosso)

Com efeito, o fundamento balizador desse precedente do TSE foi o de que a multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada apenas quando houver extração dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504 /97, transcritos nos arts. 4º ao 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse aspecto, apesar de não reproduzido, na íntegra, pelo art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, de fato, não deixa dúvidas quanto ao alcance da multa ali prevista, senão vejamos:

"Art. 18-B. O descumprimento acarretará dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico."(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Dessa forma, uma vez sujeita à reserva legal e inexistindo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 para a aplicação de multa para a extração do limite específico de gasto com aluguel de veículo automotor, concluo pelo afastamento da multa aplicada originalmente na sentença recorrida.

No caso, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e não vislumbrar o comprometimento do balanço contábil, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o prestador de contas arrecadou o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil, cento e setenta reais) e a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), o que equivale a aproximadamente 15,71% (quinze inteiros e setenta e um décimos por cento) daquele montante.

Entendo, portanto, que a sentença deve ser parcialmente reformada, para afastar a multa aplicada, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), ante a extrapolação, em montante substancial (superior a 10% da arrecadação da campanha), do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, para afastar a multa cominada com base no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a decisão recorrida quanto à DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de LEONARDO CASTOR TELES BARRETO alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600759-28.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: LEONARDO CASTOR TELES BARRETO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa cominada e mantendo-se a desaprovação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600615-88.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /

RECORRENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" - UMBAÚBA/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS (ID 11850388), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11847800), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado por meio da Representação ajuizada pela Coligação "Umbaúba: Trabalho, Juventude e União" e condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Em síntese, colhe-se dos autos da representação que os candidatos recorrentes vinham veiculando propaganda eleitoral irregular por meio da utilização de pintura na fachada do comitê da juventude com dimensões superiores ao permitido (0,5m²), com efeito visual de *outdoor*, em desrespeito à legislação eleitoral.

Sobre essa questão, decidiu o magistrado pela procedência do pedido, entendendo caracterizada a propaganda eleitoral irregular por estar clarividente a violação aos limites legais impostos. Nesse mesmo sentido, seguiu a Corte Plenária deste Tribunal.

Irresignados, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao artigo 39, §§ 8º da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o mero extrapolamento dos limites estabelecidos na legislação eleitoral não é suficiente para configurar um efeito *outdoor*, sob pena de se banalizar o seu próprio conceito e a *mens legis*, criando-se inequívoca insegurança jurídica.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(1), argumentando que este, em casos similares, entendeu que para a configuração de efeito *outdoor* por determinado instrumento, seria imprescindível a comprovação das dimensões do artefato, que deveriam ter medida superior a 20m².

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 17/10/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial (ID 11850388) ocorreu em 20/10/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Visualiza-se, porém, no ID 11854742, novo recurso especial interposto pelas mesmas partes, o qual deixo de apreciar em razão da preclusão consumativa. Inclusive, analisando as peças, observo inexistir o ID 11851498, mencionado, de que houve publicação do acórdão no DJE em 24/10/2024.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade referente ao RESPE (ID 11850388), qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao art. 39, §§ 8º da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, salientando que não se olvida que a legislação eleitoral veda a utilização de *outdoor*, engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças que, justapostas, se assemelhem ou causem o seu efeito como instrumento para a divulgação de propaganda eleitoral, mas que o mero fato de a propaganda haver ultrapassado o limite de 0,5m² não conduz, por si só, à caracterização de efeito *outdoor*.

Aduziram que a própria legislação eleitoral admite que o candidato faça inscrever, no comitê central de campanha, banner de até 4m² (quatro metros quadrados), sendo este o limite máximo estabelecido na norma.

Asseriram que, conforme se observa do § 3º do art. 38 acima citado, quando as propagandas ultrapassarem as dimensões máximas fixadas nos §§ 1º e 2º configuram mera "publicidade irregular", não havendo o que se falar em *outdoor*.

Ressaltaram, assim, que para que se cause um efeito *outdoor*, é indispensável que a publicidade tenha grandes dimensões, não bastando que ultrapasse o limite de 4m² ou 0,5m².

Salientaram, por fim, que esta Corte realizou uma interpretação extensiva de norma de natureza proibitiva, elastecendo o conceito de *outdoor* ao seu talante, uma vez que, quando ultrapassados os 0,5 m² previsto em legislação, a providência judicial definida em lei refere-se, tão somente, à diminuição da extensão do aparato propagandístico, de modo a adequá-lo aos ditames normativos, obrigação que, segundo eles, foi imediatamente efetivada.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - RECURSO ELEITORAL n. 15020, Acórdão 15020 de 20/07/2017, Relatora Joriza Magalhães Pinheiro DJE de 25/07/2017. / TRE-CE - RE 19992 MARCO - CE, Relator RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento 23/11/2016, Publicado em sessão./ TRE-CE - RE: 46643 QUIXADÁ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 30/08/2018, Página 08.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600615-88.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /

RECORRENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e
RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" - UMBAÚBA/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS (ID 11850388), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11847800), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado por meio da Representação ajuizada pela Coligação "Umbaúba: Trabalho, Juventude e União" e condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Em síntese, colhe-se dos autos da representação que os candidatos recorrentes vinham veiculando propaganda eleitoral irregular por meio da utilização de pintura na fachada do comitê da juventude com dimensões superiores ao permitido (0,5m²), com efeito visual de *outdoor*, em desrespeito à legislação eleitoral.

Sobre essa questão, decidiu o magistrado pela procedência do pedido, entendendo caracterizada a propaganda eleitoral irregular por estar clarividente a violação aos limites legais impostos. Nesse mesmo sentido, seguiu a Corte Plenária deste Tribunal.

Irresignados, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao artigo 39, §§ 8º da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o mero extrapolamento dos limites estabelecidos na legislação eleitoral não é suficiente para configurar um efeito *outdoor*, sob pena de se banalizar o seu próprio conceito e a *mens legis*, criando-se inequívoca insegurança jurídica.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(1), argumentando que este, em casos similares, entendeu que para a configuração de efeito *outdoor* por determinado instrumento, seria imprescindível a comprovação das dimensões do artefato, que deveriam ter medida superior a 20m².

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 17/10/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial (ID 11850388) ocorreu em 20/10/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Visualiza-se, porém, no ID 11854742, novo recurso especial interposto pelas mesmas partes, o qual deixo de apreciar em razão da preclusão consumativa. Inclusive, analisando as peças, observo inexistir o ID 11851498, mencionado, de que houve publicação do acórdão no DJE em 24/10/2024.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade referente ao RESPE (ID 11850388), qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao art. 39, §§ 8º da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, salientando que não se olvida que a legislação eleitoral veda a utilização de *outdoor*, engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças que, justapostas, se assemelhem ou causem o seu efeito como instrumento para a divulgação de propaganda eleitoral, mas que o mero fato de a propaganda haver ultrapassado o limite de 0,5m² não conduz, por si só, à caracterização de efeito *outdoor*.

Aduziram que a própria legislação eleitoral admite que o candidato faça inscrever, no comitê central de campanha, banner de até 4m² (quatro metros quadrados), sendo este o limite máximo estabelecido na norma.

Asseriram que, conforme se observa do § 3º do art. 38 acima citado, quando as propagandas ultrapassarem as dimensões máximas fixadas nos §§ 1º e 2º configuram mera "publicidade irregular", não havendo o que se falar em *outdoor*.

Ressaltaram, assim, que para que se cause um efeito *outdoor*, é indispensável que a publicidade tenha grandes dimensões, não bastando que ultrapasse o limite de 4m² ou 0,5m².

Salientaram, por fim, que esta Corte realizou uma interpretação extensiva de norma de natureza proibitiva, elastecendo o conceito de *outdoor* ao seu talante, uma vez que, quando ultrapassados os 0,5 m² previsto em legislação, a providência judicial definida em lei refere-se, tão somente, à diminuição da extensão do aparato propagandístico, de modo a adequá-lo aos ditames normativos, obrigação que, segundo eles, foi imediatamente efetivada.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DÍÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº. 15020, Acórdão 15020 de 20/07/2017, Relatora Joriza Magalhães Pinheiro DJE de 25/07/2017. / TRE-CE - RE 19992 MARCO - CE, Relator RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento 23/11/2016, Publicado em sessão./ TRE-CE - RE: 46643 QUIXADÁ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 30/08/2018, Página 08.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600615-88.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /

**RECORRENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE**

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" - UMBAÚBA/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS (ID 11850388), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11847800), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado por meio da Representação ajuizada pela Coligação "Umbaúba: Trabalho, Juventude e União" e condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Em síntese, colhe-se dos autos da representação que os candidatos recorrentes vinham veiculando propaganda eleitoral irregular por meio da utilização de pintura na fachada do comitê da juventude com dimensões superiores ao permitido (0,5m²), com efeito visual de *outdoor*, em desrespeito à legislação eleitoral.

Sobre essa questão, decidiu o magistrado pela procedência do pedido, entendendo caracterizada a propaganda eleitoral irregular por estar clarividente a violação aos limites legais impostos. Nesse mesmo sentido, seguiu a Corte Plenária deste Tribunal.

Irresignados, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao artigo 39, §§ 8º da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o mero extrapolamento dos limites estabelecidos na legislação eleitoral não é suficiente para configurar um efeito *outdoor*, sob pena de se banalizar o seu próprio conceito e a *mens legis*, criando-se inequívoca insegurança jurídica.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(1), argumentando que este, em casos similares, entendeu que para a configuração de efeito *outdoor* por determinado instrumento, seria imprescindível a comprovação das dimensões do artefato, que deveriam ter medida superior a 20m².

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 17/10/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial (ID 11850388) ocorreu em 20/10/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Visualiza-se, porém, no ID 11854742, novo recurso especial interposto pelas mesmas partes, o qual deixo de apreciar em razão da preclusão consumativa. Inclusive, analisando as peças, observo inexistir o ID 11851498, mencionado, de que houve publicação do acórdão no DJE em 24/10/2024.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade referente ao RESPE (ID 11850388), qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao art. 39, §§ 8º da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, salientando que não se olvida que a legislação eleitoral veda a utilização de *outdoor*, engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças que, justapostas, se assemelhem ou causem o seu efeito como instrumento para a divulgação de propaganda eleitoral, mas que o mero fato de a propaganda haver ultrapassado o limite de 0,5m² não conduz, por si só, à caracterização de efeito *outdoor*.

Aduziram que a própria legislação eleitoral admite que o candidato faça inscrever, no comitê central de campanha, banner de até 4m² (quatro metros quadrados), sendo este o limite máximo estabelecido na norma.

Asseriram que, conforme se observa do § 3º do art. 38 acima citado, quando as propagandas ultrapassarem as dimensões máximas fixadas nos §§ 1º e 2º configuram mera "publicidade irregular", não havendo o que se falar em *outdoor*.

Ressaltaram, assim, que para que se cause um efeito *outdoor*, é indispensável que a publicidade tenha grandes dimensões, não bastando que ultrapasse o limite de 4m² ou 0,5m².

Salientaram, por fim, que esta Corte realizou uma interpretação extensiva de norma de natureza proibitiva, elastecendo o conceito de *outdoor* ao seu talante, uma vez que, quando ultrapassados os 0,5 m² previsto em legislação, a providência judicial definida em lei refere-se, tão somente, à diminuição da extensão do aparato propagandístico, de modo a adequá-lo aos ditames normativos, obrigação que, segundo eles, foi imediatamente efetivada.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - RECURSO ELEITORAL n. 15020, Acórdão 15020 de 20/07/2017, Relatora Joriza Magalhães Pinheiro DJE de 25/07/2017. / TRE-CE - RE 19992 MARCO - CE, Relator RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento 23/11/2016, Publicado em sessão./ TRE-CE - RE: 46643

QUIXADÁ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 30/08/2018, Página 08.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600615-88.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umباúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /

RECORRENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e
RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" - UMBAÚBA/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA", JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS (ID 11850388), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11847800), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado por meio da

Representação ajuizada pela Coligação "Umbaúba: Trabalho, Juventude e União" e condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Em síntese, colhe-se dos autos da representação que os candidatos recorrentes vinham veiculando propaganda eleitoral irregular por meio da utilização de pintura na fachada do comitê da juventude com dimensões superiores ao permitido (0,5m²), com efeito visual de *outdoor*, em desrespeito à legislação eleitoral.

Sobre essa questão, decidiu o magistrado pela procedência do pedido, entendendo caracterizada a propaganda eleitoral irregular por estar clarividente a violação aos limites legais impostos. Nesse mesmo sentido, seguiu a Corte Plenária deste Tribunal.

Irresignados, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao artigo 39, §§ 8º da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o mero extrapolamento dos limites estabelecidos na legislação eleitoral não é suficiente para configurar um efeito *outdoor*, sob pena de se banalizar o seu próprio conceito e a *mens legis*, criando-se inequívoca insegurança jurídica.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(1), argumentando que este, em casos similares, entendeu que para a configuração de efeito *outdoor* por determinado instrumento, seria imprescindível a comprovação das dimensões do artefato, que deveriam ter medida superior a 20m².

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 17/10/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial (ID 11850388) ocorreu em 20/10/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Visualiza-se, porém, no ID 11854742, novo recurso especial interposto pelas mesmas partes, o qual deixo de apreciar em razão da preclusão consumativa. Inclusive, analisando as peças, observo inexistir o ID 11851498, mencionado, de que houve publicação do acórdão no DJE em 24/10/2024.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade referente ao RESPE (ID 11850388), qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao art. 39, §§ 8º da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, salientando que não se olvida que a legislação eleitoral veda a utilização de *outdoor*, engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças que, justapostas, se assemelhem ou causem o seu efeito como instrumento para a divulgação de propaganda eleitoral, mas que o mero fato de a propaganda haver ultrapassado o limite de 0,5m² não conduz, por si só, à caracterização de efeito *outdoor*.

Aduziram que a própria legislação eleitoral admite que o candidato faça inscrever, no comitê central de campanha, banner de até 4m² (quatro metros quadrados), sendo este o limite máximo estabelecido na norma.

Asseriram que, conforme se observa do § 3º do art. 38 acima citado, quando as propagandas ultrapassarem as dimensões máximas fixadas nos §§ 1º e 2º configuram mera "publicidade irregular", não havendo o que se falar em *outdoor*.

Ressaltaram, assim, que para que se cause um efeito *outdoor*, é indispensável que a publicidade tenha grandes dimensões, não bastando que ultrapasse o limite de 4m² ou 0,5m².

Salientaram, por fim, que esta Corte realizou uma interpretação extensiva de norma de natureza proibitiva, elastecendo o conceito de *outdoor* ao seu talante, uma vez que, quando ultrapassados os 0,5 m² previsto em legislação, a providência judicial definida em lei refere-se, tão somente, à diminuição da extensão do aparato propagandístico, de modo a adequá-lo aos ditames normativos, obrigação que, segundo eles, foi imediatamente efetivada.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - RECURSO ELEITORAL n. 15020, Acórdão 15020 de 20/07/2017, Relatora Joriza Magalhães Pinheiro DJE de 25/07/2017. / TRE-CE - RE 19992 MARCO - CE, Relator RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento 23/11/2016, Publicado em sessão./ TRE-CE - RE: 46643 QUIXADÁ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 30/08/2018, Página 08.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601613-35.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
DECISÃO
Considerando a informação de que a executada promoveu o pagamento do débito em 19.12.2024 (ID 11896404 e anexos);
Considerando a ocorrência de indisponibilização de parte do valor do débito (R\$ 291,59 - Protocolo: 20240015392926 - ID 11787386), no dia 27.08.2024, em virtude da decisão ID 11784943;
Considerando a informação de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores anexada a este despacho,
Intime-se o Ministério Público Eleitoral (execente) para manifestar-se a respeito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.
Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral, aos documentos sigilosos do processo (e aos anexos a este despacho e às decisões IDs 11784943 e 11787382).
Publique-se. Intime-se.
Aracaju (SE), em 08 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-83.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600274-83.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : LUCAS BATISTA PESSOA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO : AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600274-83.2024.6.25.0028

RECORRENTE: LUCAS BATISTA PESSOA

ADVOGADO: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13.011

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSB/PSD
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUCAS BATISTA PESSOA (ID 11866434), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863051), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 28^a Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS/PDT /MDB/PSB/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE ajuizou representação em desfavor do recorrente, sob o argumento de que este postou no grupo do WhatsApp "Canindé News", um vídeo com apoio explícito e pedido de voto ao então pré-candidato a prefeito "Machadinho".

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que a natureza privada das mensagens enviadas por meio do WhatsApp, que são restritas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas e não abertas ao público em geral, justifica a prevalência do direito à liberdade de expressão, não podendo se falar em potencialidade para macular a igualdade entre os pré-candidatos.

Aduziu que se objetiva proteger a liberdade de expressão e a participação ativa de todos os cidadãos no debate democrático, tal qual no caso em questão, cuja publicação visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal de um apoiador acerca de suas preferências políticas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais(2), do Rio Grande do Sul(3) e deste próprio Regional(4), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a comunicação entre usuários de whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização".

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 13/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 16/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a mensagem por ele compartilhada no aplicativo WhatsApp, contendo jingle de campanha, permaneceu restrita ao círculo pessoal dele, de modo que não teve o condão de ferir a isonomia entre os concorrentes ao pleito, caracterizando legítimo exercício da liberdade de expressão.

Disse que o conteúdo da mensagem, objeto de enfrentamento, não veicula pedido expresso de votos para o então pré-candidato Machadinho, mas apenas uma demonstração de apoio político por parte dele, recorrente, legitimado pela liberdade de manifestação.

Salientou que de acordo com o art. 33, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Nessa ordem de ideias, afirmou que o WhatsApp consiste em um aplicativo que possibilita o diálogo virtual entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está circunscrita a vínculos de amizade ou a pessoas autorizadas por usuário administrador de grupo, tornando necessário o prévio conhecimento do número de telefone celular do usuário para iniciar uma conversa ou inclui-lo em grupo de bate-papo, restringindo-se a comunicação aos seus usuários.

Argumentou não ser o caso de relativizar o termo "divulgação", mas de dar a ele interpretação que exclua de seu alcance o compartilhamento de informações em sítio privado, somente acessível às pessoas previamente cadastradas, tal como pretendeu o legislador, sob pena de indevida limitação às liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, previstas constitucionalmente.

Asseriu que a alegada divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do *print* da postagem em um grupo de Whatsapp, sendo necessária, para a caracterização do ilícito, prova suficiente e robusta da chamada "viralização", ou seja, da difusão massiva da mensagem entre uma grande diversidade de usuários e grupos, o que não se verificou no caso dos autos.

Ressaltou que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas não apenas é permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 15.8.2019, pp. 51-52, g.

2. TRE/MG , Recurso Eleitoral nº 060028387, Acórdão, Relator Desembargador Marcelo Vaz Bueno, DJEMG de 2.6.2021

3. TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 060024144, Acórdão, Relator Desembargador Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado na sessão de 29.10.2020

4. TRE-SE - RE: 060007145 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 16/10/2020

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-83.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600274-83.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCAS BATISTA PESSOA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600274-83.2024.6.25.0028

RECORRENTE: LUCAS BATISTA PESSOA

ADVOGADO: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13.011

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSB/PSD
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUCAS BATISTA PESSOA (ID 11866434), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863051), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS/PDT /MDB/PSB/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE ajuizou representação em desfavor do recorrente, sob o argumento de que este postou no grupo do WhatsApp "Canindé News", um vídeo com apoio explícito e pedido de voto ao então pré-candidato a prefeito "Machadinho".

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que a natureza privada das mensagens enviadas por meio do WhatsApp, que são restritas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas e não abertas ao público em geral, justifica a prevalência do direito à liberdade de expressão, não podendo se falar em potencialidade para macular a igualdade entre os pré-candidatos.

Aduziu que se objetiva proteger a liberdade de expressão e a participação ativa de todos os cidadãos no debate democrático, tal qual no caso em questão, cuja publicação visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal de um apoiador acerca de suas preferências políticas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais(2), do Rio Grande do Sul(3) e

deste próprio Regional(4), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a comunicação entre usuários de whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização".

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 13/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 16/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a mensagem por ele compartilhada no aplicativo WhatsApp, contendo jingle de campanha, permaneceu restrita ao círculo pessoal dele, de modo que não teve o condão de ferir a isonomia entre os concorrentes ao pleito, caracterizando legítimo exercício da liberdade de expressão.

Disse que o conteúdo da mensagem, objeto de confrontamento, não veicula pedido expresso de votos para o então pré-candidato Machadinho, mas apenas uma demonstração de apoio político por parte dele, recorrente, legitimado pela liberdade de manifestação.

Salientou que de acordo com o art. 33, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Nessa ordem de ideias, afirmou que o WhatsApp consiste em um aplicativo que possibilita o diálogo virtual entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está circunscrita a vínculos de amizade ou a pessoas autorizadas por usuário administrador de grupo, tornando necessário o prévio conhecimento do número de telefone celular do usuário para iniciar uma conversa ou inclui-lo em grupo de bate-papo, restringindo-se a comunicação aos seus usuários.

Argumentou não ser o caso de relativizar o termo "divulgação", mas de dar a ele interpretação que exclua de seu alcance o compartilhamento de informações em sítio privado, somente acessível às pessoas previamente cadastradas, tal como pretendeu o legislador, sob pena de indevida limitação às liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, previstas constitucionalmente.

Asseriu que a alegada divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do *print* da postagem em um grupo de Whatsapp, sendo necessária, para a caracterização do ilícito, prova suficiente e robusta da chamada "viralização", ou seja, da difusão massiva da mensagem entre uma grande diversidade de usuários e grupos, o que não se verificou no caso dos autos.

Ressaltou que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas não apenas é permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DÍÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 15.8.2019, pp. 51-52, g.

2. TRE/MG , Recurso Eleitoral nº 060028387, Acórdão, Relator Desembargador Marcelo Vaz Bueno, DJEMG de 2.6.2021

3. TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 060024144, Acórdão, Relator Desembargador Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado na sessão de 29.10.2020

4. TRE-SE - RE: 060007145 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 16/10/2020

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-33.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600069-33.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-33.2024.6.25.0035

RECORRENTE: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDA: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO (ID 11865006), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11862164), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), pela suposta prática de conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade institucional em período vedado.

Em síntese, colhe-se dos autos que o Diretório Municipal do União Brasil de Santa Luzia do Itanhy ajuizou representação em desfavor do recorrente, sob o argumento de que este praticou propaganda institucional em seu benefício, em desacordo com o previsto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, porquanto supostamente manteve o slogan " Quem Ama Cuida" no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da conduta vedada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 73, inciso VI, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não fora divulgado nenhum ato específico, mas tão somente constou a expressão "Quem Ama Cuida", apartada de qualquer ato de gestão (campanha, programa, obra, serviço etc).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 11/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 13/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a simples frase "Quem Ama Cuida" não traz a ele, recorrente, qualquer vantagem ou relevância eleitoral, justificando que o seu conteúdo não está associado a qualquer benesse específica (programa, obra, serviço), e ainda porque se encontra em página de pouca movimentação de usuário, porquanto, hodiernamente, os sites oficiais perderam espaço para páginas do Instagram e congêneres, de modo que, na sua ótica, não é possível constatar qualquer vantagem de caráter eleitoreiro.

Argumentou que o acórdão combatido subverte o sentido da norma, considerando que as condutas vedadas são aquelas que têm potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, e uma simples frase, sem qualquer apelo eleitoral, desacompanhada de qualquer ato administrativo apto a possibilitar vantagem ao eleitor, não se encontra abarcado pela norma proibitiva.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de viliplêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DÍÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600062-43.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

AGRAVANTE : EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

AGRAVANTE : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

Intime-se a parte recorrida para, nos termos do artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, no prazo legal, contrarrazoar o Recurso Especial (ID 11861988) e o Agravo (ID 11899686) interpostos.

Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Corte Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DÍÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-96.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600130-96.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 14 de janeiro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600035-66.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600035-66.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600035-66.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 14 de janeiro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-24.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-24.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

INTERESSADO : ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-24.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), OTAVIO DOMINGOS SALES, ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 14 de janeiro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-33.2024.6.25.0035

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) EM SÃO CRISTÓVÃO/SE

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDOS: MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA e JULIO NASCIMENTO JÚNIOR
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE (ID 11866698), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863652), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 21^a Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em desfavor de Marcos Antônio de Azevedo Santana e de Júlio Nascimento Júnior, prefeito e vice-prefeito de São Cristóvão, respectivamente, sob a alegação de veicularem publicidade institucional em dissonância às normas legais, ao exporem, em 30/06/2024, na cidade, diversos *outdoors* com promessas de obras em todo o município, com as seguintes frases: "Vem aí! Curso de Capacitação. (...) Para construir o futuro que a gente quer". (...) São Cristóvão, Prefeitura; "Vem aí! Novo Mercado Lauro Rocha. (...) Fortalecendo o turismo e a economia". (...) São Cristóvão, Prefeitura."; "Vem aí! Novo Atracadouro do Maracanã. (...) Qualidade de Vida, Turismo e Qualidade". (...) São Cristóvão, Prefeitura."; "Vem aí! Rodovia Conselheiro Carlos Pina de Assis. (...) Novos Horizontes e Oportunidades. (...) São Cristóvão, Prefeitura."; "Vem aí! Nova Rodovia do Turismo (...) É oportunidade, mais emprego e renda! (...) São Cristóvão, Prefeitura."

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido, em razão de visualizar que nas mensagens lançadas nas publicações impugnadas, o Município de São Cristóvão apenas atendeu ao princípio da publicidade referente a seus programas institucionais, restrinindo-se ao caráter meramente informativo, inexistindo traços de atos de campanha ou promoção pessoal dos ora recorridos. Nessa mesma ordem de ideias, posicionou-se a Corte deste Regional.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 73, inciso VI, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal, sob o fundamento de que os *outdoors*, objeto da demanda, não estão inseridos no rol das exceções trazidas na Lei das Eleições.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Goiás(2), os quais, em situação semelhante, entenderam pela configuração da conduta vedada, asseverando que a necessidade de informar à população sobre realizações diversas da administração pública não pode ser confundida com a necessidade (oportunidade) de promover a imagem de agentes públicos ou de gestões específicas que, durante determinado período, atuaram à frente do governo.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 14/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 17/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, salientando que a propaganda institucional não tratou de casos urgentes e graves, reportando-se a obras e serviços a serem implantados, de forma que não poderia ser publicizada no período vedado.

Argumentou que as mensagens veiculadas pelos recorridos não têm caráter meramente educativo ou informativo, uma vez que os *outdoors* espalhados pela cidade de São Cristóvão não respeitaram os limites legais da propaganda em ano eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE 0600231- 97.2020.6.06.0099.

2. TRE/GO 603119-32.2018.6.09.0000.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [z] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-33.2024.6.25.0035

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) EM
SÃO CRISTÓVÃO/SE

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDOS: MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA e JULIO NASCIMENTO JÚNIOR

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE (ID 11866698), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863652), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em desfavor de Marcos Antônio de Azevedo Santana e de Júlio Nascimento Júnior, prefeito e vice-prefeito de São Cristóvão, respectivamente, sob a alegação de veicularem publicidade institucional em dissonância às normas legais, ao exporem, em 30/06/2024, na cidade, diversos *outdoors* com promessas de obras em todo o município, com as seguintes frases: "Vem aí! Curso de Capacitação. (...) Para construir o futuro que a gente quer". (...) São Cristóvão, Prefeitura; "Vem aí! Novo Mercado Lauro Rocha. (...) Fortalecendo o turismo e a economia". (...) São Cristóvão, Prefeitura.;" "Vem aí! Novo Atracadouro do Maracanã. (...) Qualidade de Vida, Turismo e Qualidade". (...) São Cristóvão, Prefeitura."; "Vem aí! Rodovia Conselheiro Carlos Pina de Assis. (...) Novos Horizontes e Oportunidades. (...) São Cristóvão, Prefeitura."; "Vem aí! Nova Rodovia do Turismo (...) É oportunidade, mais emprego e renda! (...) São Cristóvão, Prefeitura."

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido, em razão de visualizar que nas mensagens lançadas nas publicações impugnadas, o Município de São Cristóvão apenas atendeu ao princípio da publicidade referente a seus programas institucionais, restrigindo-se ao caráter meramente informativo, inexistindo traços de atos de campanha ou promoção pessoal dos ora recorridos. Nessa mesma ordem de ideias, posicionou-se a Corte deste Regional.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 73, inciso VI, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal, sob o fundamento de que os *outdoors*, objeto da demanda, não estão inseridos no rol das exceções trazidas na Lei das Eleições.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Goiás(2), os quais, em situação semelhante, entenderam pela configuração da conduta vedada, asseverando que a necessidade de informar à população sobre realizações diversas da administração pública não pode ser confundida com a necessidade (oportunidade) de promover a imagem de agentes públicos ou de gestões específicas que, durante determinado período, atuaram à frente do governo.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 14/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 17/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, salientando que a propaganda institucional não tratou de casos urgentes e graves, reportando-se a obras e serviços a serem implantados, de forma que não poderia ser publicizada no período vedado.

Argumentou que as mensagens veiculadas pelos recorridos não têm caráter meramente educativo ou informativo, uma vez que os *outdoors* espalhados pela cidade de São Cristóvão não respeitaram os limites legais da propaganda em ano eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de

admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE 0600231- 97.2020.6.06.0099.

2. TRE/GO 603119-32.2018.6.09.0000.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [i] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-33.2024.6.25.0035****RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) EM SÃO CRISTÓVÃO/SE****ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS****RECORRIDOS: MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA e JULIO NASCIMENTO JÚNIOR**
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE (ID 11866698), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863652), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 21^a Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em desfavor de Marcos Antônio de Azevedo Santana e de Júlio Nascimento Júnior, prefeito e vice-prefeito de São Cristóvão, respectivamente, sob a alegação de veicularem publicidade institucional em dissonância às normas legais, ao exporem, em 30/06/2024, na cidade, diversos *outdoors* com promessas de obras em todo o município, com as seguintes frases: "Vem aí! Curso de Capacitação. (...) Para construir o futuro que a gente quer". (...) São Cristóvão, Prefeitura; "Vem aí! Novo Mercado Lauro Rocha. (...) Fortalecendo o turismo e a economia". (...) São Cristóvão, Prefeitura.;" "Vem aí! Novo Atracadouro do Maracanã. (...) Qualidade de Vida, Turismo e Qualidade". (...) São Cristóvão, Prefeitura."; "Vem aí! Rodovia Conselheiro Carlos Pina de Assis. (...) Novos Horizontes e Oportunidades. (...) São Cristóvão, Prefeitura.;" "Vem aí! Nova Rodovia do Turismo (...) É oportunidade, mais emprego e renda! (...) São Cristóvão, Prefeitura."

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido, em razão de visualizar que nas mensagens lançadas nas publicações impugnadas, o Município de São Cristóvão apenas atendeu ao princípio da publicidade referente a seus programas institucionais, restrigindo-se ao caráter meramente informativo, inexistindo traços de atos de campanha ou promoção pessoal dos ora recorridos. Nessa mesma ordem de ideias, posicionou-se a Corte deste Regional.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 73, inciso VI, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal, sob o fundamento de que os *outdoors*, objeto da demanda, não estão inseridos no rol das exceções trazidas na Lei das Eleições.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Goiás(2), os quais, em situação semelhante, entenderam pela configuração da conduta vedada, asseverando que a necessidade de informar à população sobre realizações diversas da administração pública não pode ser confundida com a necessidade (oportunidade) de promover a imagem de agentes públicos ou de gestões específicas que, durante determinado período, atuaram à frente do governo.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 14/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 17/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, salientando que a propaganda institucional não tratou de casos urgentes e graves, reportando-se a obras e serviços a serem implantados, de forma que não poderia ser publicizada no período vedado.

Argumentou que as mensagens veiculadas pelos recorridos não têm caráter meramente educativo ou informativo, uma vez que os *outdoors* espalhados pela cidade de São Cristóvão não respeitaram os limites legais da propaganda em ano eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE 0600231- 97.2020.6.06.0099.

2. TRE/GO 603119-32.2018.6.09.0000.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [z] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600047-56.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600047-56.2024.6.25.0008

RECORRENTE: MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE nº 3.806; RODRIGO FERNANDES DA FONSECA OAB/SE 6209-A e PEDRO AUGUSTO FATEL DA S. T. GRANJA OAB/SE nº 9.609

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU /SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcelo Cacho Resende (ID 11864922), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11851224), da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11852969), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê no Acórdão (ID 11863059).

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal de Gararu/SE, sob a alegação de que o pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, teria se valido do evento de lançamento de sua pré-candidatura, ocorrido em 27.07.2024, para realizar um comício e, dessa maneira, antecipar a sua campanha eleitoral.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de inexistirem provas de que a situação trazida aos autos tratou-se de propaganda antecipada.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, julgou procedente o pedido em razão de vislumbrar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afetava a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto.

Inconformado, o insurgente interpôs o presente Recurso Especial, rechaçando a decisão combatida alegando violação ao artigo 36-A, da Lei das Eleições, sob o argumento de que o convite realizado nas redes sociais indicou um local fechado para discussão de sugestões para a eventual administração do Município, sem que houvesse qualquer menção a voto, algo permitido pelo artigo então mencionado, em seu incisos II e IV.

Disse que a Corte realizou uma análise limitada do artigo referido, concentrando-se apenas na existência de um possível pedido de voto, seja de forma explícita ou implícita, sem considerar que

se tratava de um evento de pré-campanha com simpatizantes, no qual é permitido discutir propostas e mencionar o número do partido político.

Sobre essa tese, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que não caracteriza propaganda irregular extemporânea quando o pré-candidato ou terceiros manifestam à sociedade eleitoral o interesse em participar do processo eleitoral, desde que não realizem pedido explícito de votos nem pratiquem atos vedados durante a campanha eleitoral.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeriu, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 13/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A, da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, aduzindo que a Corte Plenária, ao condená-lo, ignorou os critérios estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza eventos com características de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de votos.

Afirmou que tal dispositivo legal é claro ao estabelecer que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à possível candidatura ou a realização de eventos, desde que em ambiente fechado, para debates sobre políticas públicas, exaltação de qualidades e outros temas, inclusive com cobertura por meios de comunicação social, desde que não haja pedido explícito de voto.

Asseverou que com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, que reformulou o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, condutas anteriormente consideradas como propaganda antecipada atualmente não se enquadram nessa definição, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Nesse toar, sustentou que os atos realizados estavam em total conformidade com o disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não se tratando de propaganda eleitoral irregular, não existindo qualquer fundamento para alegar o uso de meios vedados para promover uma pré-candidatura.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 9 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº060006123, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020. Agravo regimental desprovido.Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº13969, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2018. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº15593, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2018. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.

2. TRE/MG - Recurso Eleitoral 11341. Belo Horizonte,19 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, Acórdão, Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/11/2013

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600047-56.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600047-56.2024.6.25.0008

RECORRENTE: MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE nº 3.806; RODRIGO FERNANDES DA FONSECA OAB/SE 6209-A e PEDRO AUGUSTO FATEL DA S. T. GRANJA OAB/SE nº 9.609

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU /SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcelo Cacho Resende (ID 11864922), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11851224), da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11852969), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê no Acórdão (ID 11863059).

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal de Gararu/SE, sob a alegação de que o pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, teria se valido do evento de lançamento de sua pré-candidatura, ocorrido em 27.07.2024, para realizar um comício e, dessa maneira, antecipar a sua campanha eleitoral.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de inexistirem provas de que a situação trazida aos autos tratou-se de propaganda antecipada.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, julgou procedente o pedido em razão de vislumbrar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afetava a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto.

Inconformado, o insurgente interpôs o presente Recurso Especial, rechaçando a decisão combatida alegando violação ao artigo 36-A, da Lei das Eleições, sob o argumento de que o convite realizado nas redes sociais indicou um local fechado para discussão de sugestões para a eventual administração do Município, sem que houvesse qualquer menção a voto, algo permitido pelo artigo então mencionado, em seu incisos II e IV.

Disse que a Corte realizou uma análise limitada do artigo referido, concentrando-se apenas na existência de um possível pedido de voto, seja de forma explícita ou implícita, sem considerar que se tratava de um evento de pré-campanha com simpatizantes, no qual é permitido discutir propostas e mencionar o número do partido político.

Sobre essa tese, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais⁽²⁾, sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que não caracteriza propaganda irregular extemporânea quando o pré-candidato ou terceiros manifestam à sociedade eleitoral o interesse em participar do processo eleitoral, desde que não realizem pedido explícito de votos nem pratiquem atos vedados durante a campanha eleitoral.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereu, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 13/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A, da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, aduzindo que a Corte Plenária, ao condená-lo, ignorou os critérios estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza eventos com características de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de votos.

Afirmou que tal dispositivo legal é claro ao estabelecer que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à possível candidatura ou a realização de eventos, desde que em ambiente fechado, para debates sobre políticas públicas, exaltação de qualidades e outros temas, inclusive com cobertura por meios de comunicação social, desde que não haja pedido explícito de voto.

Asseverou que com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, que reformulou o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, condutas anteriormente consideradas como propaganda antecipada atualmente não se enquadram nessa definição, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Nesse toar, sustentou que os atos realizados estavam em total conformidade com o disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não se tratando de propaganda eleitoral irregular, não existindo qualquer fundamento para alegar o uso de meios vedados para promover uma pré-candidatura.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 9 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº060006123, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020. Agravo regimental desprovido.Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº13969, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2018. Agravo Regimental em Recurso

- Especial Eleitoral nº15593, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2018. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.
2. TRE/MG - Recurso Eleitoral 11341. Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, Acórdão, Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/11/2013
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

RECORRENTE: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6.768

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO (ID 11865978), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11861970), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, sob a alegação de que o pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, no dia 2 de junho de 2024, realizou um encontro no Povoado Carro Quebrado, onde a maioria dos presentes vestia camisas padronizadas, supostamente distribuídas por ele. As camisas, de cor vermelha, exibiam a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho") e, na parte de trás, os dizeres "Pronto, preparado e querendo", os quais se assemelhavam à música utilizada na publicação do convite para o referido evento.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela procedência do pedido, entendendo que a realização do evento público com distribuição de camisetas alusivas à pré-candidatura caracterizou propaganda eleitoral antecipada, o mesmo o fazendo a Corte Plenária deste Tribunal.

Inconformado, o insurgente rechaçou a decisão combatida alegando violação ao inciso IV, do art. 5º, da Carta Magna, aos artigos 36-A da Lei 9.504/1997 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que a realização de eventos de pré-campanha em ambientes fechados, às expensas do partido político, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Sobre essa tese, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia⁽¹⁾ e do Piauí⁽²⁾, sob o fundamento de que, em casos similares, o primeiro entendeu que a realização de atos de pré-campanha em ambientes fechados e às expensas do partido não configuraria propaganda eleitoral antecipada e, o segundo, que para configurar a distribuição de brindes por pré-candidato ou candidato, deve-se ter prova que o mesmo realizou a distribuição ou que pessoa próxima realizou com a sua anuência.

Requereu, ao final, o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 12/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 15/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal e aos arts. 36 A da Lei 9.504/1997 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, a seguir transcritos:

Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Lei 9.504/97:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Resolução TSE 23.610/2019:

"Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, aduzindo que a manutenção do entendimento desta Corte Plenária tornaria o artigo 36-A da Lei 9.504/1997 e o artigo 3º da Resolução TSE 23.610/2019 ineficazes, impedindo que os pré-candidatos realizassem qualquer tipo de ação durante a pré-campanha, uma vez que estariam violando a legislação eleitoral.

Argumentou que ele e o seu partido político, apoiados nos ditames da Constituição Federal e da legislação eleitoral, decidiram realizar reuniões nas localidades do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando discutir políticas públicas, apresentar propostas de plano de governo e divulgar as ideias, objetivos e propostas do Partido dos Trabalhadores.

Afirmou, com isso que, em 26 de maio de 2024, foi iniciado no povoado Escurial o projeto denominado "Bate-papo com o Galeguinho", com a participação dos filiados do Partido dos Trabalhadores em Nossa Senhora de Lourdes, bem como de membros da sociedade civil local, destacando que o evento foi realizado em ambiente privado.

Asseriu que após a reunião mencionada, os organizadores definiram que a próxima seria realizada na localidade conhecida como Povoado Carro Quebrado, mais precisamente no Bar de Fulô, espaço também privado e fechado, contratação esta realizada pela agremiação partidária.

Disse, inclusive, que a partir daí, o evento foi questionado pelo partido recorrido, o qual alegou distribuição de camisas padronizadas por ele, recorrente, o que caracterizaria uma campanha eleitoral irregular e que a utilização da expressão "Pronto, Preparado e Querendo" configuraria o uso de palavras sugestivas, que seriam interpretadas como um pedido implícito de votos, de forma a transformar o entendimento descrito no art. 36-A da Lei 9.504/1997 e art. 3º, da Resolução TSE

23.610/2019, em letra morta, impossibilitando os pré-candidatos a realizarem qualquer tipo de ação dessa estirpe, pois estariam infringindo a legislação eleitoral.

Concluiu, assim, que a manutenção da decisão, ora combatida, acabaria com as manifestações conferidas aos possíveis postulantes a cargos públicos em período de pré-campanha, violando, assim, a norma eleitoral, de maneira que o recurso ora interposto deve ser provido para julgar improcedente o pedido, excluindo-se a multa a ele imposta.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de

admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 9 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-BA - REI: 0600017-88.2024.6.05.0101 RIO DE CONTAS - BA 060001788, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 09/05/2024, Data de Publicação: DJE-93, data 14/05/2024

2. TRE-PI - RE: 060016388 REGENERAÇÃO - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2021.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

RECORRENTE: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6.768

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO (ID 11865978), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11861970), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 8^a Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, sob a alegação de que o pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, no dia 2 de junho de 2024, realizou um encontro no Povoado Carro Quebrado, onde a maioria dos presentes vestia camisas padronizadas, supostamente distribuídas por ele. As camisas, de cor vermelha, exibiam a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho") e, na parte de trás, os dizeres "Pronto, preparado e querendo", os quais se assemelhavam à música utilizada na publicação do convite para o referido evento.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela procedência do pedido, entendendo que a realização do evento público com distribuição de camisetas alusivas à pré-candidatura caracterizou propaganda eleitoral antecipada, o mesmo o fazendo a Corte Plenária deste Tribunal.

Inconformado, o insurgente rechaçou a decisão combatida alegando violação ao inciso IV, do art. 5º, da Carta Magna, aos artigos 36-A da Lei 9.504/1997 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que a realização de eventos de pré-campanha em ambientes fechados, às expensas do partido político, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Sobre essa tese, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia⁽¹⁾ e do Piauí⁽²⁾, sob o fundamento de que, em casos similares, o primeiro entendeu que a realização de atos de pré-campanha em ambientes fechados e às expensas do partido não configuraria propaganda eleitoral antecipada e, o segundo, que para configurar a distribuição de brindes por pré-candidato ou candidato, deve-se ter prova que o mesmo realizou a distribuição ou que pessoa próxima realizou com a sua anuência.

Requereu, ao final, o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 12/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 15/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal e aos arts. 36 A da Lei 9.504/1997 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, a seguir transcritos:

Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Lei 9.504/97:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Resolução TSE 23.610/2019:

"Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a

exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, aduzindo que a manutenção do entendimento desta Corte Plenária tornaria o artigo 36-A da Lei 9.504/1997 e o artigo 3º da Resolução TSE 23.610/2019 ineficazes, impedindo que os pré-candidatos realizassem qualquer tipo de ação durante a pré-campanha, uma vez que estariam violando a legislação eleitoral.

Argumentou que ele e o seu partido político, apoiados nos ditames da Constituição Federal e da legislação eleitoral, decidiram realizar reuniões nas localidades do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando discutir políticas públicas, apresentar propostas de plano de governo e divulgar as ideias, objetivos e propostas do Partido dos Trabalhadores.

Afirmou, com isso que, em 26 de maio de 2024, foi iniciado no povoado Escurial o projeto denominado "Bate-papo com o Galeguinho", com a participação dos filiados do Partido dos Trabalhadores em Nossa Senhora de Lourdes, bem como de membros da sociedade civil local, destacando que o evento foi realizado em ambiente privado.

Asseriu que após a reunião mencionada, os organizadores definiram que a próxima seria realizada na localidade conhecida como Povoado Carro Quebrado, mais precisamente no Bar de Fulô, espaço também privado e fechado, contratação esta realizada pela agremiação partidária.

Disse, inclusive, que a partir daí, o evento foi questionado pelo partido recorrido, o qual alegou distribuição de camisas padronizadas por ele, recorrente, o que caracterizaria uma campanha eleitoral irregular e que a utilização da expressão "Pronto, Preparado e Querendo" configuraria o uso de palavras sugestivas, que seriam interpretadas como um pedido implícito de votos, de forma a transformar o entendimento descrito no art. 36-A da Lei 9.504/1997 e art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, em letra morta, impossibilitando os pré-candidatos a realizarem qualquer tipo de ação dessa estirpe, pois estariam infringindo a legislação eleitoral.

Concluiu, assim, que a manutenção da decisão, ora combatida, acabaria com as manifestações conferidas aos possíveis postulantes a cargos públicos em período de pré-campanha, violando, assim, a norma eleitoral, de maneira que o recurso ora interposto deve ser provido para julgar improcedente o pedido, excluindo-se a multa a ele imposta.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 9 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-BA - REI: 0600017-88.2024.6.05.0101 RIO DE CONTAS - BA 060001788, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 09/05/2024, Data de Publicação: DJE-93, data 14/05/2024

2. TRE-PI - RE: 060016388 REGENERAÇÃO - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2021.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [z] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-36.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-36.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDE SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. MULTA APLICADA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Itabi/SE contra a sentença de improcedência da representação ajuizada em desfavor de Edina Nunes dos Santos.
2. Alega-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea em postagem no Instagram, onde a pré-candidata teria feito pedido explícito de voto, violando o art. 36 da Lei nº 9.504/1997.
3. O Juízo de primeiro grau entendeu que as expressões utilizadas não configuravam pedido explícito de voto, julgando improcedente a representação.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em determinar se as expressões publicadas no Instagram configuram pedido implícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.
5. A legislação eleitoral permite manifestações de pré-candidatos durante a pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). A análise centra-se na interpretação de expressões que, mesmo sem utilizar termos diretos, possam transmitir o mesmo conteúdo semântico.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do TSE admite que o pedido explícito de voto pode ser identificado a partir do contexto, ainda que não contenha as "palavras mágicas" como "votem" ou "elejam". O pedido pode ser inferido de expressões com o mesmo significado, nos termos da Resolução TSE nº 23.610 /2019.
7. Na postagem em questão, a recorrida utilizou frases como "O povo tem que saber da força que tem" e "Juntos podemos construir um Itabi melhor", combinadas com a expressão "Edina do Povo". Essas frases, no contexto da pré-campanha, apresentam conotação inequívoca de pedido de voto e engajamento eleitoral.
8. Verificou-se que, sob o pretexto de conscientizar o eleitorado, a candidata transmitiu mensagem que pode ser interpretada como uma chamada ao voto, direcionada ao público de sua rede social.
9. Assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação e condenar Edina Nunes dos Santos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

1. O pedido explícito de voto pode ser inferido do contexto e das expressões utilizadas, ainda que não contenham termos diretos.

2. Publicações em redes sociais durante a pré-campanha, com mensagens que indicam pedido de apoio eleitoral, caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

3. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada de forma proporcional à gravidade da infração.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR EDINA NUNES DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 30/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA (Diretório Municipal de Itabi/SE) em face da sentença que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada com a pretensão de condenar EDINA NUNES DOS SANTOS pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto na rede social Instagram.

O recorrente anota que, no dia 24.05.2024, a recorrida, pré-candidata a prefeita, teria postado mensagens no *feed* e *story* do seu perfil no Instagram cujo conteúdo revelaria um pedido explícito de voto, mediante uso de palavras mágicas, ao escrever "o povo tem que acordar e saber da força que tem. [...] Na hora de VOTAR, é só você e a URNA! JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR".

Argumenta que, ao revés do entendimento consignado na decisão recorrida, o pedido explícito de voto não pode ser entendido como "pedido gramatical/expresso", bastando o "pedido inferido", conforme jurisprudência do TSE.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões no ID 11769210.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11779365).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 16.07.2024, conforme consulta. O apelo foi interposto no dia 15.07.2024 (ID 11769203), por advogado habilitado (ID 11769185).

O PARTIDO PROGRESSISTA (Diretório Municipal de Itabi/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada com a pretensão de condenar EDINA NUNES DOS SANTOS pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob alegação de pedido explícito de voto em postagem na rede social Instagram.

O partido representante narra na petição inicial que a recorrida, pré-candidata a prefeita de Itabi /SE, no dia 24.05.2024, teria realizado propaganda eleitoral extemporânea ao postar no *feed* e no

story do seu perfil do Instagram uma mensagem com pedido explícito de voto, o que se depreende das expressões "o povo tem que acordar e saber da força que tem. [...] Na hora de VOTAR, é só você e a URNA! Juntos podemos construir um Itabi melhor".

Como foi mencionado, o Juízo de primeiro grau entendeu não configurada a propaganda ilícita, destacando-se o seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11769199):

(...)

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que a representada EDINA NUNES DOS SANTOS, publicou, em seu perfil no Instagram, montagem, na qual contem informações referentes à sua pré-candidatura, contendo as seguintes frases: "JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR"; "POVO TEM QUE ACORDAR E SABER DA FORÇA QUE TEM. É O POVO QUEM MANDA! NA HORA DE VOTAR, É SÓ VOCÊ E A URNA"; "EDNA DO POVO";

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa mesma linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta, inofismável. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

(...)

Com base em todos argumentos acima tecidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos o que foi citado e grifado na representação:

"JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR";

"POVO TEM QUE ACORDAR E SABER DA FORÇA QUE TEM. É O POVO QUEM MANDA! NA HORA DE VOTAR, É SÓ VOCÊ E A URNA";

"EDNA DO POVO";

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

(...)

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, julgo a presente demanda pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

(...) (grifos originais)

Em razões do apelo, em suma, o recorrente argumenta que, ao revés do entendimento consignado na decisão recorrida, o pedido explícito de voto não pode ser entendido como "pedido gramatical /expresso", bastando o "pedido inferido", conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se observa, a solução da controvérsia dos autos consiste em saber se as expressões veiculadas pela pré-candidata à prefeita Edna Nunes em seu perfil do Instagram configuram propaganda eleitoral antecipada.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, verbis: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-

20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

A prova da publicidade eleitoral extemporânea consiste no *print* a seguir, cuja legitimidade foi confirmada através da plataforma Verifact (ID 11769186):

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Com essas considerações e bem analisado o conteúdo da postagem feita pela pré-candidata recorrida em sua rede social, concluo que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto.

Com efeito, percebe-se que sob o pretexto de passar aos eleitores e eleitoras do Município de Itabi uma mensagem de valorização do seu poder de mudança nos rumos da política local, ao incluir na indisfarçável peça publicitária de campanha as frases "O POVO TEM QUE SABER A FORÇA QUE TEM", "É O POVO QUEM MANDA!", a pretendida candidata ao cargo de prefeito se apresenta como uma opção para essa mudança quando se intitula como "EDINA DO POVO" e direciona aos seus seguidores/eleitores da rede social Instagram uma postagem dizendo "JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR", expressão que, sem sombra de dúvidas, diante do contexto, tem o mesmo significado semântico do termo "VOTE EM".

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. USO DE EXPRESSÕES QUE CONFIGURAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, admitindo-se, antes dessa data, algumas manifestações dos pré-candidatos, como a menção à pretendida candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não contenham pedido explícito de voto.

2. O pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Inteligência da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes.

3. No caso em exame, restou evidente a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte da representada, porquanto utilizou expressões como "junto com Júlio de Marcos Santana pelo rumo da vitória" e "a continuidade do desenvolvimento da cidade”, em publicações postadas em seu perfil na rede social Instagram, durante o período da pré-campanha.

4. Aplicação de multa proporcional à infração, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso conhecido e provido.

(REI nº 0600058-46, Relator Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 29/10/2024)

Portanto, estando devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e caracterizada a responsabilidade da pré-candidata, impositiva a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixada no seu valor mínimo, que entendo como proporcional à gravidade da conduta da recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, julgar procedente o pedido da exordial e condenar EDINA NUNES DOS SANTOS em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600016-36.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR EDINA NUNES DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-36.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-36.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDE SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. MULTA APLICADA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Itabi/SE contra a sentença de improcedência da representação ajuizada em desfavor de Edina Nunes dos Santos.
2. Alega-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea em postagem no Instagram, onde a pré-candidata teria feito pedido explícito de voto, violando o art. 36 da Lei nº 9.504/1997.
3. O Juízo de primeiro grau entendeu que as expressões utilizadas não configuravam pedido explícito de voto, julgando improcedente a representação.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em determinar se as expressões publicadas no Instagram configuram pedido implícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.
5. A legislação eleitoral permite manifestações de pré-candidatos durante a pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). A análise centra-se na interpretação de expressões que, mesmo sem utilizar termos diretos, possam transmitir o mesmo conteúdo semântico.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do TSE admite que o pedido explícito de voto pode ser identificado a partir do contexto, ainda que não contenha as "palavras mágicas" como "votem" ou "elejam". O pedido pode ser inferido de expressões com o mesmo significado, nos termos da Resolução TSE nº 23.610 /2019.
7. Na postagem em questão, a recorrida utilizou frases como "O povo tem que saber da força que tem" e "Juntos podemos construir um Itabi melhor", combinadas com a expressão "Edina do Povo". Essas frases, no contexto da pré-campanha, apresentam conotação inequívoca de pedido de voto e engajamento eleitoral.
8. Verificou-se que, sob o pretexto de conscientizar o eleitorado, a candidata transmitiu mensagem que pode ser interpretada como uma chamada ao voto, direcionada ao público de sua rede social.
9. Assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação e condenar Edina Nunes dos Santos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

1. O pedido explícito de voto pode ser inferido do contexto e das expressões utilizadas, ainda que não contenham termos diretos.
2. Publicações em redes sociais durante a pré-campanha, com mensagens que indicam pedido de apoio eleitoral, caracterizam propaganda eleitoral antecipada.
3. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada de forma proporcional à gravidade da infração.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A

REPRESENTAÇÃO E CONDENAR EDINA NUNES DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 30/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA (Diretório Municipal de Itabi/SE) em face da sentença que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada com a pretensão de condenar EDINA NUNES DOS SANTOS pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto na rede social Instagram.

O recorrente anota que, no dia 24.05.2024, a recorrida, pré-candidata a prefeita, teria postado mensagens no *feed* e *story* do seu perfil no Instagram cujo conteúdo revelaria um pedido explícito de voto, mediante uso de palavras mágicas, ao escrever "o povo tem que acordar e saber da força que tem. [...] Na hora de VOTAR, é só você e a URNA! JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR".

Argumenta que, ao revés do entendimento consignado na decisão recorrida, o pedido explícito de voto não pode ser entendido como "pedido gramatical/expresso", bastando o "pedido inferido", conforme jurisprudência do TSE.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões no ID 11769210.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11779365).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 16.07.2024, conforme consulta. O apelo foi interposto no dia 15.07.2024 (ID 11769203), por advogado habilitado (ID 11769185).

O PARTIDO PROGRESSISTA (Diretório Municipal de Itabi/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada com a pretensão de condenar EDINA NUNES DOS SANTOS pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob alegação de pedido explícito de voto em postagem na rede social Instagram.

O partido representante narra na petição inicial que a recorrida, pré-candidata a prefeita de Itabi /SE, no dia 24.05.2024, teria realizado propaganda eleitoral extemporânea ao postar no *feed* e no *story* do seu perfil do Instagram uma mensagem com pedido explícito de voto, o que se depreende das expressões "o povo tem que acordar e saber da força que tem. [...] Na hora de VOTAR, é só você e a URNA! Juntos podemos construir um Itabi melhor".

Como foi mencionado, o Juízo de primeiro grau entendeu não configurada a propaganda ilícita, destacando-se o seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11769199):

(...)

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que a representada EDINA NUNES DOS SANTOS, publicou, em seu perfil no Instagram, montagem, na qual contem informações referentes à sua pré-candidatura, contendo as seguintes frases: "JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR"; "POVO TEM QUE ACORDAR E SABER DA FORÇA QUE TEM. É O POVO QUEM MANDA! NA HORA DE VOTAR, É SÓ VOCÊ E A URNA"; "EDNA DO POVO";

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa mesma linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta, insofismável. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

(...)

Com base em todos argumentos acima tecidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos o que foi citado e grifado na representação:

"JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR";

"POVO TEM QUE ACORDAR E SABER DA FORÇA QUE TEM. É O POVO QUEM MANDA! NA HORA DE VOTAR, É SÓ VOCÊ E A URNA";

"EDNA DO POVO";

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa "é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam"."

(...)

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, julgo a presente demanda pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

(...) (grifos originais)

Em razões do apelo, em suma, o recorrente argumenta que, ao revés do entendimento consignado na decisão recorrida, o pedido explícito de voto não pode ser entendido como "pedido gramatical /expresso", bastando o "pedido inferido", conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se observa, a solução da controvérsia dos autos consiste em saber se as expressões veiculadas pela pré-candidata à prefeita Edina Nunes em seu perfil do Instagram configuram propaganda eleitoral antecipada.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

A prova da publicidade eleitoral extemporânea consiste no *print* a seguir, cuja legitimidade foi confirmada através da plataforma Verifact (ID 11769186):

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda

eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênuas. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Com essas considerações e bem analisado o conteúdo da postagem feita pela pré-candidata recorrida em sua rede social, conlui que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto.

Com efeito, percebe-se que sob o pretexto de passar aos eleitores e eleitoras do Município de Itabi uma mensagem de valorização do seu poder de mudança nos rumos da política local, ao incluir na indisfarçável peça publicitária de campanha as frases "O POVO TEM QUE SABER A FORÇA QUE TEM", "É O POVO QUEM MANDA!", a pretendida candidata ao cargo de prefeito se apresenta como uma opção para essa mudança quando se intitula como "EDINA DO POVO" e direciona aos seus seguidores/eleitores da rede social Instagram uma postagem dizendo "JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR", expressão que, sem sombra de dúvidas, diante do contexto, tem o mesmo significado semântico do termo "VOTE EM".

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. USO DE EXPRESSÕES QUE CONFIGURAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, admitindo-se, antes dessa data, algumas manifestações dos pré-candidatos, como a menção à pretendida candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não contenham pedido explícito de voto.

2. O pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Inteligência da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes.

3. No caso em exame, restou evidente a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte da representada, porquanto utilizou expressões como "junto com Júlio de Marcos Santana pelo rumo da vitória" e "a continuidade do desenvolvimento da cidade";, em publicações postadas em seu perfil na rede social Instagram, durante o período da pré-campanha.

4. Aplicação de multa proporcional à infração, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso conhecido e provido.

(REI nº 0600058-46, Relator Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 29/10/2024)

Portanto, estando devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e caracterizada a responsabilidade da pré-candidata, impositiva a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixada no seu valor mínimo, que entendo como proporcional à gravidade da conduta da recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, julgar procedente o pedido da exordial e condenar EDINA NUNES DOS SANTOS em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600016-36.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR EDINA NUNES DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de outubro de 2024

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600221-89.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-89.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600221-89.2024.6.25.0000

REQUERENTE: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

REQUERIDO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

DECISÃO

Iara Maria Feitosa de Lima Martins ajuizou a presente ação com a pretensão de obter, liminarmente, efeito suspensivo no recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida nos autos da representação nº 0600068-11.2024.6.25.0015, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Pacatuba/SE), sob alegação de que a ora peticionante teria realizado publicações em sua rede social na internet contendo pedido explícito de votos, consubstanciado nos seguintes dizeres: "i) 'Juntos, vamos continuar cuidando da nossa gente!'; ii) 'Vamos continuar cuidando de quem mais importa: você!' e 'Pra continuar cuidando da nossa gente'."

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11771390).

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo indeferimento do pedido meritório (ID 11774060).

É o que cabe relatar.

Indeferido o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral, o qual, inclusive, já foi julgado por este Tribunal, não mais subsiste interesse processual da parte requerente, pois de nenhuma utilidade lhe será o provimento final pretendido.

Dessarte, diante da perda superveniente do objeto desta petição cível, extinguo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600280-77.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600280-77.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600280-77.2024.6.25.0000

REQUERENTE(S): CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

DECISÃO

CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA (Petição Cível nº 0600280-77) e ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHY (Petição Cível nº 0600281-62) dizem que ocupam o polo passivo na ação nº 0600046-87.204.6.25.0035, proposta sob o fundamento de que teria ocorrido veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, pré-candidato à reeleição, ADAUTO DO AMOR, em programa de rádio de nome "A HORA DO Povo", apresentado pelo primeiro requerente e levado ao ar pela emissora citada.

Informam que os pedidos formulados na ação foram julgados procedentes, sendo determinado:

1) A obrigação de não fazer no tocante à não utilização abusiva da transmissão de rádio comunitária com o propósito de descredibilizar o pré-candidato Adauto do Amor; 2) A suspensão do programa jornalístico "A Hora do Povo", sob pena de multa em caso de reiteração das condutas abusivas no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do artigo 43, § 3º, da Resolução nº 23.610/19 do TSE; 3) A retirada de forma definitiva, dos programas veiculados nos dias 20, 22 e 24 de abril de 2024, em 24h (vinte e quatro horas) a contar de sua intimação.

Requereram fosse atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face dessa decisão.

O pedido foi indeferido (ID 11798747).

Indeferido o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral, o qual, inclusive, já foi julgado por este Tribunal, não mais subsiste interesse processual da parte requerente, pois de nenhuma utilidade lhe será o provimento final pretendido.

Dessarte, diante da perda superveniente do objeto desta petição cível, extinguo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600030-87.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAIR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : JOSE JUNIOR DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : MARIA JOSE FARIAS CABELE

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRIDO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAÚJO - OAB/SE 8.671

RECORRENTES: MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, JOSÉ JUNIOR DIAS DOS SANTOS e JAIR DIAS DE SANTANA

ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SE 9.713

RECORRIDA: UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - DIRETÓRIO MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSOS ESPECIAIS interpostos por THIAGO MOREIRA DE SANTANA (ID 11862333) e por MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, JOSÉ JUNIOR DIAS DOS SANTOS e JAIR DIAS DE SANTANA (ID 11862343), devidamente

representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856515), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Melo, que, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos RECURSOS INTERPOSTOS POR TIAGO MOREIRA DE SANTANA, JAIR DIAS DE SANTANA, JOSÉ JÚNIOR DIAS DOS SANTOS, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, e, também por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso da FOLHA DE SERGIPE para, detectada a litispendência com o Recurso Eleitoral nº 0600016-06.2024.6.25.0018, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em síntese, extrai-se dos autos que o Partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha /SE) ajuizou Representação em desfavor do responsável pelo site FOLHA DE SERGIPE.COM, de JAIR SANTANA, de ELDER SANTOS, de ACÁCIO SANTIAGO, de ELMA SANTOS, de DILANE CABELE, de JUNIOR AILTON e de THIAGO MOREIRA DE SANTANA, sob a alegação de que, no dia 19 de maio de 2024, após proferida sentença em processo similar, os então representados, por meio de uso de aplicativo de troca de mensagens, divulgaram nova matéria jornalística contendo inverdades, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral de 2024, imputando ao pré-candidato do partido recorrido a pecha de malversador de recursos públicos.

A respeito, o magistrado substituto da 18ª Zona Eleitoral decidiu pela procedência do pedido (ID 11766260), cominando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada um dos então representados, proporcional à gravidade da conduta impugnada, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal (ID 11856515), quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Inconformado, o primeiro recorrente, Thiago Moreira de Santana, rechaçou o acórdão recorrido, alegando violação ao artigo 17 da Resolução TSE 23.608/2019, ofensa aos artigos 5º, inciso IV e 220, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial com diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Segundo esse insurgente, não houve indicação clara e específica do URL da propaganda impugnada, existindo apenas um "print" de matéria jornalística, sem aferição do dia ou horário da respectiva veiculação.

Sobre essa questão, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Piauí, em que tais tribunais reputaram os "prints" imprestáveis como meio de prova. Para o Tribunal mineiro, os "prints" não devem ser considerados, ainda que publicados em "stories". E para o TRE /PI, as capturas de tela precisam de validação ou de ata notarial.

Além disso, o recorrente Thiago Moreira de Santana argumentou que sua conduta respeitou os limites constitucionais da liberdade de expressão e que o envio de mensagens em grupo fechado e restrito de *whatsapp* impede a caracterização de propaganda eleitoral.

Acerca desse aspecto, citou dissonância jurisprudencial com acórdão do TRE de Goiás que entendeu serem inaplicáveis as regras de propaganda eleitoral aos grupos privados de conversas existentes em aplicativos de troca de mensagens.

Mencionou, ainda, entendimento divergente da Corte Paranaense, que defendeu ser necessária a prova de repercussão eleitoral das mensagens enviadas nesses grupos de conversa e ressaltou jurisprudência do TSE, não reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada em mensagens e publicações veiculadas em grupo restrito de *whatsapp*.

Por fim, Thiago Moreira de Santana pugnou pelo seguimento do presente Recurso Especial, a fim de que seja dado provimento ao recurso, extinguindo a demanda sem resolução do mérito ou julgando improcedente a Representação, diante da suposta não constatação de propaganda eleitoral extemporânea.

As(os) demais recorrentes, MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, JOSÉ JUNIOR DIAS DOS SANTOS e JAIR DIAS DE SANTANA, arguiram ofensa aos artigos 5º,

inciso IV e 220 da CF/88, por ofensa à liberdade de expressão, e citaram divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com julgados do TRE/PE, do TRE/GO e do TRE/PR.

Ao final, requereram o provimento dos respectivos Recursos Especiais, para que seja reconhecida a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, reformando-se o acórdão deste egrégio Colegiado, para julgar improcedente o pedido formulado na Representação proposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Recurso Especial Eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela parte recorrente, do(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s) ou da comprovação de dissídio(s) jurisprudencial(is) sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que todos os Recursos Especiais ora interpostos são admissíveis, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/11/2024 e a interposição dos apelos especiais ocorreu no dia 08/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivo(s) expresso(s) de lei.

Todas(os) as(os) recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, inciso IV e 220, da Constituição Federal de 1988. O insurgente Thiago Moreira de Santana, por sua vez, acrescentou a arguição de ofensa ao artigo 17, *caput*, inciso III e § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Eis o teor de tais dispositivos:

CF/88:

"Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)"

Resolução TSE 23.608/2019

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

(...)"

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."

As(os) insurgentes argumentaram ter havido ofensa à liberdades de expressão e ao direito de se manifestarem em grupo restrito de *whatsapp*, sustentando a impossibilidade de mensagens

enviadas em grupo fechado e restrito de aplicativo de mensagens serem qualificadas como propagandas eleitorais negativas, conforme entendimento jurisprudencial do TSE sobre o tema.

Além disso, o recorrente Thiago Moreira de Santana sustentou ser insuficiente a captura de tela "print" para instrução da Representação interposta sob o fundamento de propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a indicação da respectiva URL.

Para esse recorrente, o artigo 17 da Resolução TSE 23.608/2019 exige que a comprovação da propaganda eleitoral irregular na *internet* seja feita por meio idôneo, diverso de um mero "print" da *internet*, sem indicação da data ou horário da postagem, circunstância que impediria, inclusive, a seu ver, a promoção da defesa.

Observa-se, desse modo, que todos os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do primeiro requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes aretos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as(os) recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito dos presentes REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Por fim, restando evidente, nas razões recursais, a indicação expressa de ofensa a dispositivos legais e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão dos presentes REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO aos presentes Recursos Especiais (ID 11862333 e ID 11862343), e determino a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [i] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600030-87.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAÚJO - OAB/SE 8.671

RECORRENTES: MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, JOSÉ JUNIOR DIAS DOS SANTOS e JAIR DIAS DE SANTANA

ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SE 9.713

RECORRIDA: UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - DIRETÓRIO MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSOS ESPECIAIS interpostos por THIAGO MOREIRA DE SANTANA (ID 11862333) e por MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, JOSÉ JUNIOR DIAS DOS SANTOS e JAIR DIAS DE SANTANA (ID 11862343), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856515), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Melo, que, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos RECURSOS INTERPOSTOS POR TIAGO MOREIRA DE SANTANA, JAIR DIAS DE SANTANA, JOSÉ JÚNIOR DIAS DOS SANTOS, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, e, também por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso da FOLHA DE SERGIPE para, detectada a litispendência com o Recurso Eleitoral nº 0600016-06.2024.6.25.0018, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em síntese, extrai-se dos autos que o Partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha /SE) ajuizou Representação em desfavor do responsável pelo site FOLHA DE SERGIPE.COM, de JAIR SANTANA, de ELDER SANTOS, de ACÁCIO SANTIAGO, de ELMA SANTOS, de DILANE CABELE, de JUNIOR AILTON e de THIAGO MOREIRA DE SANTANA, sob a alegação de que, no dia 19 de maio de 2024, após proferida sentença em processo similar, os então representados, por meio de uso de aplicativo de troca de mensagens, divulgaram nova matéria jornalística contendo inverdades, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral de 2024, imputando ao pré-candidato do partido recorrido a pecha de malversador de recursos públicos.

A respeito, o magistrado substituto da 18ª Zona Eleitoral decidiu pela procedência do pedido (ID 11766260), cominando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada um dos então representados, proporcional à gravidade da conduta impugnada, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal (ID 11856515), quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Inconformado, o primeiro recorrente, Thiago Moreira de Santana, rechaçou o acórdão recorrido, alegando violação ao artigo 17 da Resolução TSE 23.608/2019, ofensa aos artigos 5º, inciso IV e 220, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial com diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Segundo esse insurgente, não houve indicação clara e específica do URL da propaganda impugnada, existindo apenas um "print" de matéria jornalística, sem aferição do dia ou horário da respectiva veiculação.

Sobre essa questão, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Piauí, em que tais tribunais reputaram os "prints" imprestáveis como meio de prova. Para o Tribunal mineiro, os "prints" não devem ser considerados, ainda que publicados em "stories". E para o TRE /PI, as capturas de tela precisam de validação ou de ata notarial.

Além disso, o recorrente Thiago Moreira de Santana argumentou que sua conduta respeitou os limites constitucionais da liberdade de expressão e que o envio de mensagens em grupo fechado e restrito de *whatsapp* impede a caracterização de propaganda eleitoral.

Acerca desse aspecto, citou dissonância jurisprudencial com acórdão do TRE de Goiás que entendeu serem inaplicáveis as regras de propaganda eleitoral aos grupos privados de conversas existentes em aplicativos de troca de mensagens.

Mencionou, ainda, entendimento divergente da Corte Paranaense, que defendeu ser necessária a prova de repercussão eleitoral das mensagens enviadas nesses grupos de conversa e ressaltou jurisprudência do TSE, não reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada em mensagens e publicações veiculadas em grupo restrito de *whatsapp*.

Por fim, Thiago Moreira de Santana pugnou pelo seguimento do presente Recurso Especial, a fim de que seja dado provimento ao recurso, extinguindo a demanda sem resolução do mérito ou julgando improcedente a Representação, diante da suposta não constatação de propaganda eleitoral extemporânea.

As(os) demais recorrentes, MARIA JOSÉ FARIAS LABELE, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, JOSÉ JUNIOR DIAS DOS SANTOS e JAIR DIAS DE SANTANA, arguíram ofensa aos artigos 5º, inciso IV e 220 da CF/88, por ofensa à liberdade de expressão, e citaram divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com julgados do TRE/PE, do TRE/GO e do TRE/PR.

Ao final, requereram o provimento dos respectivos Recursos Especiais, para que seja reconhecida a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, reformando-se o acórdão deste egrégio Colegiado, para julgar improcedente o pedido formulado na Representação proposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Recurso Especial Eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela parte recorrente, do(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s) ou da comprovação de dissídio(s) jurisprudencial(is) sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que todos os Recursos Especiais ora interpostos são admissíveis, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/11/2024 e a interposição dos apelos especiais ocorreu no dia 08/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivo(s) expresso(s) de lei.

Todas(os) as(os) recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, inciso IV e 220, da Constituição Federal de 1988. O insurgente Thiago Moreira de Santana, por sua vez, acrescentou a arguição de ofensa ao artigo 17, *caput*, inciso III e § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Eis o teor de tais dispositivos:

CF/88:

"Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)"

Resolução TSE 23.608/2019

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."

As(os) insurgentes argumentaram ter havido ofensa à liberdades de expressão e ao direito de se manifestarem em grupo restrito de *whatsapp*, sustentando a impossibilidade de mensagens enviadas em grupo fechado e restrito de aplicativo de mensagens serem qualificadas como propagandas eleitorais negativas, conforme entendimento jurisprudencial do TSE sobre o tema.

Além disso, o recorrente Thiago Moreira de Santana sustentou ser insuficiente a captura de tela "print" para instrução da Representação interposta sob o fundamento de propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a indicação da respectiva URL.

Para esse recorrente, o artigo 17 da Resolução TSE 23.608/2019 exige que a comprovação da propaganda eleitoral irregular na *internet* seja feita por meio idôneo, diverso de um mero "print" da *internet*, sem indicação da data ou horário da postagem, circunstância que impediria, inclusive, a seu ver, a promoção da defesa.

Observa-se, desse modo, que todos os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do primeiro requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes aretos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código

Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as(os) recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito dos presentes REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Por fim, restando evidente, nas razões recursais, a indicação expressa de ofensa a dispositivos legais e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão dos presentes REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO aos presentes Recursos Especiais (ID 11862333 e ID 11862343), e determino a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600485-09.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600485-09.2024.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERIDO : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600485-09.2024.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CAPELA - SE

REQUERIDO: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) EM CAPELA/SE (PT/PC DO B/PV) em face de CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR, candidato eleito nas Eleições Municipais de 2024 para o cargo de Prefeito de Capela/SE, com fundamento na Res.-TSE n. 23.478/2016 e no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora alega, em síntese, que, embora o candidato requerido tenha apresentado documentação formal de desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo legal, há provas robustas indicando a ausência de afastamento de fato. Segundo a petição, vídeos e registros apontam para o exercício contínuo de funções inerentes ao cargo, incluindo participação em inaugurações públicas após a data limite de desincompatibilização, configurando descumprimento do disposto no art. 1º, III, "b", item 4, e IV, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Acrescenta que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anulou o acórdão deste Regional por ausência de análise adequada de provas relevantes, restabelecendo a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do requerido. Assim, a Federação requer a suspensão da diplomação do candidato, ocorrida em 18/12/2024, e do ato de posse, previsto para 01/01/2025, visando preservar o equilíbrio e a legitimidade do pleito eleitoral.

Ao final, a parte autora sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, argumentando que a posse do candidato representaria grave afronta aos princípios da lisura e igualdade eleitoral e requer: (i) a concessão liminar de tutela de urgência para suspensão do diploma e do ato de posse; (ii) a recontagem dos votos válidos sem inclusão dos votos atribuídos ao requerido; (iii) a intimação do Ministério Público Eleitoral; e (iv) a citação do requerido para contestação.

Ao ID 11897622, no exercício da competência prevista no art. 28, XXXI, do Regimento Interno deste TRE-SE, o Exmo. Des. Presidente desta Corte proferiu decisão determinando "o retorno deste processo ao gabinete da Relatoria Titular, para análise e manifestação acerca da ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual, caracterizado aqui pela provável litispêndência deste feito com aquele retomencionado".

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A simples análise da exordial (ID 11897472) revela que os presentes autos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Tutela Cautelar Antecedente tombada sob o nº 06000484-24.2024.6.25.0000, atualmente em tramitação nesta Corte.

Em ambas as ações, a federação requerente (COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) EM CAPELA/SE (PT/PC DO B/PV)) formulou os seguintes pedidos, *verbis*:

"a) o deferimento liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos do diploma e, a consequente suspensão do ato de posse do candidato Carlos Milton Mendonça Tourinho Júnior a ser realizado no dia 01.01.2025, restabelecendo-se, ainda que provisoriamente, sua condição de inelegibilidade em conformidade aos efeitos da decisão da 5ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura até o NOVO julgamento do Recurso Eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral;

a.1) restabelecendo os efeitos da decisão Zonal, seja determinada a recontagem dos votos válidos, e não computados os votos do candidato Carlos Milton Mendonça Tourinho Júnior, determinando novo vencedor do pleito municipal.

b) a intimação do Ministério Públíco Eleitoral para manifestação;

c) Após o cumprimento da medida liminar, seja determinado a citação do requerido para que, querendo ou não, apresentar defesa, no prazo legal;

d) ao final, a confirmação da tutela de urgência."

Com efeito, sabe-se que a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo caracterizador da litispendência.

Ademais, de acordo com o art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assim, evidenciada a litispendência entre as demandas, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe, *ex vi* do art. 485, V, do CPC.

Acerca da matéria, trago à baila os seguintes julgados correlatos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se arresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceria a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do arresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há

coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(TSE - REspEI: 0600533-36, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/05/2021) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO RESULTADO PRÁTICO DE WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA.

1. Conforme já consolidado nesta Corte, "haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático" (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018).

2. No caso, o presente mandamus tem como causa de pedir o fim da vigência, pelo transcurso do tempo, da EC 54/2017 no dia 30 de junho de 2021.

3. Já o writ apontado como litispendente tem como causa de pedir a suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2018 pela concessão pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADI 6129.

4. Verificado que o que se busca com as ações é o mesmo resultado prático, fica configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 69038 GO 2022/0175629-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) (destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC c/c o art. 133, XXI, do Regimento Interno deste TRE-SE, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em razão da patente litispendência com o feito tombado sob o nº 0600484-24.2024.6.25.0000, ocasião em que, outrossim, TORNO públicos os presentes autos, diante da ausência de subsunção às hipóteses ensejadoras do segredo de justiça previstas no art. 189 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600107-60.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600107-60.2024.6.25.0030

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM CRISTINAPÓLIS/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES (ID 11896647), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11889922), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso do recorrente, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente os pedidos formulados na representação, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, trata-se de representação por propaganda antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Verde em desfavor do recorrente, na ocasião, pré-candidato à Prefeitura do Município de Cristinápolis/SE, sob a alegação de que o pretenso candidato estaria promovendo sua futura candidatura através de encontros/eventos, tipo showmício, denominado de "Caravana do Forró", com apresentação de espetáculo musical.

A respeito, decidiu a magistrada em julgar procedente o pedido, o mesmo o fazendo a Corte Plenária deste Tribunal quando entendeu restar demonstrada a prática de propagação eleitoral antecipada, consubstanciada na promoção de pré-candidatura por meio vedado no período de campanha, além da evidente quebra de paridade de armas entre os prováveis candidatos.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 36-A e art. 39, § 7º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de que, para ocorrer showmício, o evento deve inequivocamente ser utilizado para promover candidatura, identificando-se como ato de campanha (caminhada, passeata, comício), o que inocorreu na situação em tela.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá(2), da Bahia(3) e do Ceará (4), os quais, em situações semelhantes, entenderam que a presença de pré-candidato em evento artístico sem discurso político não configura qualquer ilícito eleitoral, muito menos propaganda eleitoral.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/12/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 19/12/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36-A e 39 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"LEI Nº 9.504/1997

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que apenas participou, como convidado, de alguns eventos, não tendo planejado previamente ou organizado comício, restringindo-se a apresentações musicais informais, conhecidas popularmente como "canja" ou "palhinha".

Asseriu que para caracterizar o evento como *showmício* haveria necessidade de que os artistas animassem o comício ou uma reunião eleitoral, circunstância que não foi observada no presente caso.

Ressaltou, nessa ordem de ideias, que o fato de ter ido de Van a festividades privadas e tocado sanfona, uma vez que é artista, não configura o evento como *showmício*.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 3492/MG, Relator(a) Min. Rosa Weber, Acórdão de 26/09/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 08/11/2019, pag. 102/103.

2. TRE-AP - REC: 0600155-92.2022.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060015592, Relator: Anselmo Goncalves Da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2022, Data de Publicação: PSESS24, data 24/08 /2022.

3. TRE/BA - Recurso Eleitoral 060015328/BA, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Acórdão de 06/12/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 2849, data 10/12/2024.

4. TRE/CE - Recurso Eleitoral 060009593/CE, Relator(a) Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Acórdão de 26/01/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 22, data 31/01/2022, pag. 8/13.

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

6. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

7.TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8.TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-06.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE.COM
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

RECORRENTE: FOLHA DE SERGIPE

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela FOLHA DE SERGIPE (ID 11862330), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856512), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral proposta pelo Diretório do União Brasil de Porto da Folha /SE, condenando a recorrente, Valmir Lima Cardoso, Diogo Moreira de Santana e o Portal Mais Sertão, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha ajuizou representação em desfavor do recorrente, de Valmir Lima Cardoso, de Diogo Moreira de Santana e do Portal Mais Sertão, sob a alegação de que estes veicularam, em sites e grupos de whatsapp, informação descontextualizada em desfavor do pré-candidato a prefeito Everton Lima Góis, relacionada a uma suposta condenação pelo Tribunal de Contas de Sergipe no Processo TC /003707/2022.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, incisos IX, XIV, e 220, § 1º, da Carta Magna, sob o fundamento de que não fora colacionado qualquer documento comprobatório de que houve divulgação de notícia sabidamente inverídica.

Disse apenas ter sido anexado *print* de uma matéria jornalística que expressamente fazia referência a um processo verídico do Tribunal de Contas, sendo constatado que o parecer técnico foi pela irregularidade das contas, tendo o Ministério Público de Contas, inclusive, concordado com o parecer emitido e opinado pela aplicação de multa administrativa.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Superior Tribunal de Justiça(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Resolução do TSE 23.610/2019.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 5/11/2024 (terça-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 8/11/2024 (sexta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos IX, XIV, e 220, § 1º, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que toda a matéria jornalística foi respaldada em material produzido por órgãos técnicos que verdadeiramente opinaram pela condenação do Sr. Everton.

Aduziu que as reportagens não adentraram na intimidade e vida privada do candidato do recorrido, limitando-se a narrar fatos públicos e em investigação, salientando que a liberdade de informação jornalística está assegurada constitucionalmente, assim como o sigilo da fonte.

Mencionou que nos dias atuais, quando evidente o anseio popular pelo fim da corrupção e dos males dela decorrentes, a liberdade de imprensa assume relevante papel para o Estado Democrático de Direito e para o desenvolvimento social e econômico do país, concluindo restar demonstrada a sua liberdade de expressão.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Representação nº060085467, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022. / TSE, AI - Agravo de. Instrumento nº 131312 - BELÉM - PA, Relator (a): Min. Gilmá Ferreira Mendes, DJE de 21/03/2017.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600062-43.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSO AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

RECORRENTE : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ELSO AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

RECORRIDO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

RECORRENTES : EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA e GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CÔRTES - OAB/SE 4.803

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Gilmar José Fagundes de Carvalho e NE Notícias - Empresa de Jornalismo Multimídia e Publicidade Ltda. (ID 11861988) em face do Acórdão TRE/SE (ID 11829203), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral (ID 11785519) para julgar procedente a representação, reformando a decisão do Juízo Eleitoral de 2ª Zona Eleitoral, para condenar os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11831238), estes não foram conhecidos, vez que intempestivos, conforme se vê do Acórdão (ID 11859890).

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pelo Partido União Brasil (Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE) em razão de, no dia 08/05/2024, os recorrentes terem supostamente utilizado as redes sociais para divulgar notícia sabidamente inverídica (*fake news*) e propaganda eleitoral negativa antecipada com o intuito de atacar o Prefeito da Barra dos Coqueiros/SE, pré-candidato à reeleição.

A magistrada zonal decidiu pela improcedência do pedido, reconhecendo que, apesar de a mensagem da propaganda ser inverídica, não houve intenção de atingir o pré-candidato, mas sim a gestão do atual Prefeito, inexistindo liame explícito que ensejasse uma irregularidade relevante a ponto de interferir negativamente na disputa e desequilibrar o pleito vindouro.

Os insurgentes rechaçaram o acórdão vergastado apontando violação aos artigos 36 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que os recorrentes não tiveram o objetivo de macular a honra e/ou imagem do pré-candidato e atuaram dentro dos limites da liberdade de expressão.

Argumentaram que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do TSE, vez que a "divulgação de informação inverídica, por si só, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo imprescindível a demonstração do *animus caluniandi*, ou seja, a intenção deliberada de prejudicar a imagem do pré-candidato."

Aduziram, ainda, que a matéria divulgada por eles "embora contivesse informação inverídica, não se caracterizou por ofensas pessoais, ataques à honra ou incitação à violência contra o pré-candidato. A notícia, portanto, deve ser compreendida no contexto da liberdade de imprensa e do direito à crítica, não havendo justificativa para a intervenção da Justiça Eleitoral." Concluíram que a matéria seguiu o padrão usual do jornalismo, garantido pela liberdade de expressão.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação, reconhecendo-se a ausência de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o presente recurso não pode ser conhecido.

No presente caso, verifica-se que houve a intempestividade reflexa, que ocorre quando um recurso é considerado intempestivo não por atraso direto em relação ao prazo recursal, mas em razão da intempestividade de outro recurso que deveria interromper ou suspender esse prazo. Portanto, já que os embargos de declaração (ID 11831238) foram interpostos fora do prazo legal, conforme se vê do Acórdão (ID 11859890), não houve suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do Recuso Especial Eleitoral, passando este a ser considerado também intempestivo.

Sob o tema, registro, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "COM HONESTIDADE MUNIZ FREIRE PODE MAIS" (PDT, PSD, PRD) contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente, em parte, a impugnação à pesquisa registrada sob o n.º ES-5218/2024, determinando a proibição definitiva de sua divulgação.

1.2. O recorrente requer a aplicação da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600 /2019.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificação da tempestividade do recurso eleitoral interpôsto.

2.2. Aplicabilidade do prazo de 24 horas para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O recurso cabível contra decisões proferidas em representações

por propaganda eleitoral irregular deve observar o prazo de 24 horas, conforme artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 3.2. A jurisprudência do TSE estabelece que o descumprimento desse prazo resulta em intempestividade, como reiterado no precedente AREspEI nº 0600271-30.2020.6.17.0081. 3.3. No presente caso, a sentença foi publicada em 25/09/2024, e o recurso foi interpôsto apenas em 28/09/2024, fora do prazo legal de 24 horas, configurando intempestividade reflexa. 3.4. O artigo 219 do CPC, que dispõe sobre a contagem de prazos, não se aplica aos feitos eleitorais, conforme artigo 224 do CPC e artigo 7º, caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido por intempestividade. 4.2. Tese de

julgamento: "O recurso interpôsto fora do prazo legal de 24 horas, previsto no artigo 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997, é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido." (1) *grifo nosso*

"ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONHECIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS POR EXTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. Segundos embargos que devolvem à apreciação do TRE-RJ tão somente os motivos que levaram à manutenção do indeferimento do requerimento de registro de candidatura, nada tendo sido argumentado sobre a intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos contra o não provimento do recurso eleitoral.

2. Os embargos declaratórios opostos a destempo, e por consequência, inadmitidos, não podem produzir efeitos no mundo jurídico, inviabilizando a rediscussão da matéria de fundo e a interrupção do prazo para a interposição de demais recursos. Isso porque, com a anterior inadmissão, restou preclusa a oportunidade do candidato de recorrer, operando o trânsito em julgado.

3. Oposição a destempo anteriormente reconhecida pelo TRE-RJ que se projeta para outros recursos eventualmente interpostos, fenômeno conhecido na jurisprudência pátria como "intempestividade reflexa". Precedentes do TSE (TSE, AgRg no Ag em REspEI 060038722, Rel. Min. CARLOS HORBACH, DJE 3.4.2023) e do TRE-RJ (TRE-RJ, AgRg nos ED na Rp 060628384, Rel. Des. ALLAN TITONELLI NUNES, DJE 22.5.2023).

4. Embargos de declaração não conhecidos."(2) *grifo nosso*

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIA ÚTIL SEGUINTE À CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 231, V, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS ULTERIORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 3 (três) dias, contando-se da data de publicação da decisão embargada, conforme artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral.

2. O artigo 231, V, do Código de Processo Civil prevê que deve ser considerado o início do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação, quando for eletrônica.

3. Na espécie, os embargos de declaração são intempestivos, do que decorre a intempestividade reflexa dos recursos ulteriores. Precedente do TSE.

4. Recurso não conhecido."(3) *grifo nosso*

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, por intempestivo.

Publique-se a presente decisão.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju/SE, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Recurso Eleitoral n. 060047576, Acórdão MUNIZ FREIRE-ES, Relator Des. RENAN SALES VANDERLEI, julgamento em 14/10/2024, publicação em 23/10/2024.

2. Embargos de Declaração n. 060096365, Acórdão RIO DE JANEIRO-RJ, Relator Des. RICARDO PERLINGEIRO, julgamento em 01/10/2024, publicação em 01/10/2024.

3. PCE n. 060011915, Acórdão n. 63318, MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR, Relator Des. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, julgamento em 17/04/2024, publicação em 23/04/2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-09.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600343-09.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRENTE : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRIDA /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO -
SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600343-09.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS COM SÍMBOLOS E SLOGANS DE GESTÃO MUNICIPAL. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Givanildo de Souza Costa, Gilvando Cardoso Barbosa e a Coligação Salgado no Trilho Certo contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda institucional irregular em período vedado, aplicando multa de R\$ 85.128,00 (Oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais). Sustenta-se que a manutenção de placas de obras públicas contendo símbolos e slogans da gestão municipal constitui propaganda vedada nos três meses anteriores ao pleito.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em determinar se a manutenção de placas de obras públicas com símbolos e slogans da administração municipal durante o período vedado configura propaganda institucional irregular e se o valor da multa aplicada é proporcional à infração constatada.

III. Razões de decidir

3. Restou comprovada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, devido à permanência de placas com elementos identificadores da gestão municipal durante o período vedado.

4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a mera manutenção de propaganda institucional durante o período proibido caracteriza infração, independentemente de finalidade eleitoral ou de potencialidade lesiva.

5. Segundo a jurisprudência deste TRE, não há que se falar em reincidência quando as condutas vedadas consubstanciadas na publicidade institucional ocorreram em locais diversos, mas dentro do mesmo período vedado pela norma de regência (Rp nº 301611, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJe de 28/02/2011).

6. Entendimento também este Tribunal que cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu (Rp nº 2816-04 Relator(a): Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 13/12/2010).

7. Considerando a primariedade dos recorrentes, conforme consignado na sentença, e a ausência de reincidência, o valor da multa aplicada deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, apenas, no que tange ao valor da multa, arbitrando-a, individualmente, no valor de quinze mil reais.

Aracaju(SE), 19/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-09.2024.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e a COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE e, entre outras medidas, aplicou multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais), individualmente, aos candidatos GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA e seus respectivos partidos políticos, PT (Partido dos Trabalhadores) e PV (Partido Verde), pela prática da conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito.

Na razões do apelo (ID 11823466), os recorrentes argumentam que a veiculação de placas oficiais com informações sobre obras públicas não configura propaganda eleitoral irregular. Alegam que tais placas cumprem exigências legais de transparência na aplicação de recursos públicos e que não contêm elementos de promoção pessoal, como frases elogiosas ou menções diretas ao gestor. Citam como base o entendimento do TSE, afirmando que a publicidade institucional informativa não se confunde com propaganda eleitoral ilícita.

Sustentam que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais reconhece a legalidade da divulgação de informações essenciais sobre obras públicas, desde que ausentes pedidos de votos ou menções elogiosas. Invocam precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais que validam a afixação de placas informativas contendo dados objetivos, sem conotação política.

Alegam que a multa aplicada no valor de R\$ 85.128,00 é desproporcional, uma vez que os recorrentes não são reincidentes e que a decisão liminar foi devidamente cumprida com a retirada das placas. Defendem a aplicação do patamar mínimo da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor ou reduzir a multa para o valor mínimo previsto na norma de regência.

Em contrarrazões ID 11823474, a recorrida sustenta que os recorrentes praticaram conduta vedada ao manter placas de obras públicas contendo símbolos, slogans e referências à gestão municipal no período proibido pela legislação eleitoral, dizendo que tal prática viola o art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15, inciso VI, b, da Resolução TSE nº 23.735/24, que proíbem a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Argumenta que a conduta dos recorrentes comprometeu a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Diz que a utilização da máquina pública para promover a imagem da gestão vigente cria uma vantagem injusta e desequilibra a disputa eleitoral.

Afirma que a prática da conduta vedada independe de dolo ou de comprovação de potencial lesivo; que a mera permanência das placas no período vedado caracteriza a infração, conforme jurisprudência consolidada do TSE e do TRE-SE; que a responsabilidade do chefe do Poder Executivo é objetiva, cabendo a ele zelar pela legalidade dos atos de sua administração.

Destaca que as placas contêm elementos que identificam a atual administração, como o nome da Prefeitura de Salgado, o slogan "Compromisso e Trabalho" e o brasão municipal. Tais elementos, segundo a coligação recorrida, permitem a vinculação direta com a gestão do recorrente Givanildo Costa, configurando a infração eleitoral. Cita precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os quais, de acordo com a recorrida, confirmam que a permanência de publicidade institucional durante o período vedado caracteriza conduta ilícita, independentemente do momento em que a publicidade foi inicialmente autorizada.

Diz que a multa aplicada no valor de R\$ 85.128,00 está em conformidade com o art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/24, que prevê a aplicação de multa para cada conduta vedada comprovada.

Requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11848502).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 14.09.2024 (ID 11823468). O apelo foi interposto em 15.09.2024, por advogado habilitado (IDs 11823456, 11823457 e 11823472).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e a COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE e, entre outras medidas, aplicou multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais), individualmente, aos candidatos GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA e seus respectivos partidos políticos, PT (Partido dos Trabalhadores) e PV (Partido Verde), pela prática da conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito.

Narra a petição inicial que Givanildo de Souza Costa, na condição de Prefeito de Salgado/SE, realizou publicidade institucional durante o período vedado ao manter placas de obras públicas contendo o símbolo e o slogan da sua gestão, visando beneficiar a candidatura do próprio prefeito à reeleição e a de seu vice, Gilvando Barbosa, ambos integrantes da Coligação Salgado no Trilho Certo.

Segundo a representante, as placas de obras públicas contêm elementos identificadores da gestão municipal, como o brasão da Prefeitura de Salgado, o nome da gestão e o slogan "Compromisso e Trabalho". A presença desses elementos caracteriza a publicidade institucional vedada, conforme o art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/24, que proíbe a veiculação de nomes, slogans e símbolos que identifiquem a administração em disputa durante o período eleitoral.

Alegou-se que a prática viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, previsto no art. 5º da Constituição Federal e reforçado pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, dizendo ainda a parte autora que o uso da máquina pública para promover candidaturas desequilibra o pleito e compromete a legitimidade do processo eleitoral.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11823462):

(...)

Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta representação e aditada conforme dito, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas, a logomarca do candidato representado. Ressalte-se que não estamos falando da Logomarca identificadora da Prefeitura de Salgado e contida em seus

documentos oficiais, mas sim, daquela que caracteriza a gestão do atual prefeito da cidade e que concorre a reeleição.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A logomarca contida nas placas cujas fotos foram juntadas aos autos é a mesma utilizada pelo Prefeito para caracterizar sua gestão atual, conforme demonstrado pelo Representante, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24), e desequilibram a concorrência em período eleitoral, de forma que deve ser rechaçada.

Embora de forma subliminar, a presença de logomarca da gestão que se quer propagar em propaganda institucional, aproveita-se da credibilidade, ostensividade e publicidade do Poder Público para se autopromover, não cabendo aqui o argumento defensivo de se tratar de caráter informativo, pois o mesmo poderia ser obtido com a alusão apenas a Logomarca Oficial da Prefeitura.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental, impessoal e voltada para a população, seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

A materialidade dos fatos, comprovadas através das fotos juntadas, dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

Aliás, pertinente salientar que a própria Resolução TSE nº 23.735/241, em seu art. 20, § 1º, ressalta que para a caracterização do ilícito em evidência, basta a veiculação da propaganda institucional e/ou a sua manutenção no trimestre antecedente ao pleito, sendo a responsabilidade de natureza objetiva, não se perquirindo a culpa, tampouco exigindo-se a comprovação da potencialidade lesiva da peça publicitária. Ou seja, basta a sua presença para caracterização da propaganda vedada.

(...)

No que tange a aplicação da multa prevista arts. 73, § 4º, da LE e 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/24, entendo que para cada publicidade veiculada deverá ser imposta uma multa, visto que incidentes em diversos locais, atingindo públicos diversos, constituindo-se cada publicidade uma irregularidade autônoma e passível portanto, de reprimenda por parte da Justiça Eleitoral. Isto é o que decorre ainda da interpretação do artigo Art. 20, § 4º, Res. TSE nº 23.735/24, senão vejamos:

(...)

Desta forma, deverão ser aplicadas 08 (oito) multas, conforme requerido e comprovado pelos Representantes através das fotografias juntadas. Considerando a primariiedade dos representados nesse sentido, mas levando-se em consideração a média gravidade da propaganda em período vedado, entendo por bem fixar o dobro do mínimo legal estabelecido pela Resolução TSE nº 23.735 /24 em seu artigo art. 73, § 4º, e da Lei das Eleições em seu artigo 20, inciso II, para fins de reprimenda, o que significa o valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada publicidade, totalizando-se assim 8x esse valor em R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais) a serem pagos PELOS CANDIDATOS E SEUS RESPECTIVOS PARTIDOS conforme passo a explicar.

(...) (grifos originais)

Os recorrentes argumentam que a veiculação de placas oficiais com informações sobre obras públicas não configura propaganda eleitoral irregular. Alegam que tais placas cumprem exigências legais de transparéncia na aplicação de recursos públicos e que não contêm elementos de promoção pessoal, como frases elogiosas ou menções diretas ao gestor. Citam como base o

entendimento do TSE, afirmando que a publicidade institucional informativa não se confunde com propaganda eleitoral ilícita.

Sustentam que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais reconhece a legalidade da divulgação de informações essenciais sobre obras públicas, desde que ausentes pedidos de votos ou menções elogiosas. Invocam precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais que validam a afixação de placas informativas contendo dados objetivos, sem conotação política.

Alegam que a multa aplicada no valor de R\$ 85.128,00 é desproporcional, uma vez que os recorrentes não são reincidentes e que a decisão liminar foi devidamente cumprida com a retirada das placas. Defendem a aplicação do patamar mínimo da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019.

Sendo esse o contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso em apreciação, entendo que restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na prática da conduta vedada consistente na veiculação de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito.

A matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR¹.

(...)

Do que se depreende-se da aludida norma, para o pleito eleitoral de 2024, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-El nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é também pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isto porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021:"Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No caso, verifica-se que a coligação recorrente trouxe aos autos diversas fotografias de placas de obras realizadas pela Prefeitura do Município de Salgado, na gestão do prefeito Givanildo de Souza Costa, candidato à reeleição, constatando-se que, embora tais obras já tivessem sido concluídas, a gestão municipal manteve a publicidade institucional, evidenciando os seus símbolos e slogans, a despeito da existência de norma eleitoral vedando essa conduta.

Destaco, como exemplo, as seguintes imagens:

Enfatize-se que a responsabilidade do prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é incontestável, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o REspEI 84195, Relator: Min. Og Fernandes, DJe de 21/08/2019: "Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes".

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

Aliás, o TSE já decidiu que "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AREspEI: 0600385-22/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2023).

Em relação à multa, consta o seguinte na sentença recorrida:

(...) deverão ser aplicadas 08 (oito) multas, conforme requerido e comprovado pelos Representantes através das fotografias juntadas. Considerando a primariiedade dos representados nesse sentido, mas levando-se em consideração a média gravidade da propaganda em período vedado, entendo por bem fixar o dobro do mínimo legal estabelecido pela Resolução TSE nº 23.735 /24 em seu artigo art. 73, § 4º, e da Lei das Eleições em seu artigo 20, inciso II, para fins de reprimenda, o que significa o valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada publicidade, totalizando-se assim 8x esse valor em R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais).

Como se observa, o Juízo de primeiro grau aplicou o dobro do valor mínimo para cada publicidade institucional, resultando numa multa que entendo excessiva.

É que, embora o § 2º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.735/2024, estabeleça que a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) "será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência", não revelam os autos comportamento reincidente dos candidatos apelantes.

Mesmo porque, conforme já decidiu este TRE, "Não [há] que se falar em reincidência quando as condutas vedadas consubstanciadas na publicidade institucional ocorreram em locais diversos, mas dentro do mesmo período vedado pela norma de regência (Rp nº 301611, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJe de 28/02/2011). Ademais, entende também este Tribunal que "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado artigo 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu (Rp nº 2816-04 Relator(a): Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 13/12/2010).

Assim, entendo que atende ao escopo da norma regente, bem como à jurisprudência deste TRE, a fixação da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau apenas no que tange ao valor da multa, arbitrando-a no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme prevê o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735 /2024.

V O T O V I S T A

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Trata-se de recurso interposto por Givanildo de Souza Costa, Gilvando Cardoso Barbosa e Coligação "Salgado no Trilho Certo" em face da sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido deduzido nesta representação e, entre outras medidas, condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 85.128,00.

Na sessão plenária do último dia 17 o eminentíssimo relator, Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, votou pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa para o valor de R\$ 5.320,50.

Para verificar um ponto específico, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Após analisar a documentação residente nos autos, o eminentíssimo relator votou pela manutenção da sentença, exceto no que se refere ao valor da multa, que propôs reduzir para o mínimo legal, R\$ 5.320,50.

O exame dos autos revela que está comprovada a exibição de 8 (oito) placas com propaganda institucional no período vedado.

Essas oito placas estão nas seguintes localidades:

- 1) uma no Povoado Turma;
- 2) cinco na rua Gabriel Barreto de Carvalho, em Salgado;
- 3) duas na rua Frei Pascácio, em Salgado.

Entendo que cada placa (ou conjunto de placas) exposta (s) em locais diferentes deve ser considerada (o) uma conduta autônoma.

A respeito, estabelece o § 4º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

[§]

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

Portanto, estando demonstrada a exibição de placas em três locais diferentes, revela-se razoável a fixação de uma para cada uma dessas três condutas, perfazendo o valor de R\$ 15.961,50 (3 X R\$ 5.320,50).

Além disso, uma das placas localizadas na rua Frei Pascácio configura uma irregularidade dotada de ostensiva gravidade, visto que o ente municipal está fazendo propaganda institucional de obra que sequer foi realizada, conforme abaixo sevê:

Como é cediço, de acordo com o comando do artigo 37, § 1º, da Constituição da República, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social".

Por óbvio, a mensagem contida na placa estampada na fotografia acima não atende a nenhuma das finalidades estabelecidas na Carta Magna.

Considerando a gravidade dessa conduta e a faixa da multa prevista no artigo 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024 (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00), entendo ser razoável a fixação de uma multa específica em razão dessa placa, no valor de R\$ 31.923,00; o que eleva a sanção para o montante de R\$ 47.887,50.

Posto isso, acompanho o voto do eminente relator quanto ao parcial provimento do recurso, pedindo vênia para divergir apenas no que concerne ao valor da multa aplicada.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600343-09.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença apenas no que tange ao valor da multa, arbitrando-a, individualmente, ao valor de quinze mil reais.
SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-64.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600099-64.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : SIMONE ANDRADE FARIA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600099-64.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECONHECIDA. PERFIL EM REDE SOCIAL SOB CONTROLE DE TERCEIRO. TENTATIVAS DE EXCLUSÃO NÃO COMPROVADAS. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Simone Andrade Farias Silva contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a condenação em multa de R\$ 10.000,00 pela prática de conduta vedada, consubstanciada em propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A embargante alega omissão no acórdão por não considerar que a página em rede social onde foram veiculadas as publicações não estava sob sua administração desde 2021 e que foram feitas tentativas de excluir a página junto à plataforma responsável (Facebook).

III. Razões de decidir

3. Constatada a omissão quanto à alegação de que a página estava sob controle de terceiro. Contudo, os documentos apresentados não demonstram diligência efetiva e tempestiva para solucionar o problema.

4. As tentativas de exclusão da página ocorreram somente em 2024, durante o período vedado, sem comprovação de resposta da plataforma responsável.

5. A omissão é suprida, mas não há elementos que justifiquem a modificação do acórdão ou a exclusão da multa aplicada.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER os ACOLHER OS EMBARGOS, apenas para suprir a omissão alegada, sem atribuição de efeito modificativo.

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600099-64.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA contra o acórdão ID 11851226, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela ora embargante e manteve a sentença que a condenou em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de conduta vedada consubstanciada na propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito.

A embargante alega que a página no Facebook mencionada na decisão embargada não está sob a administração direta da embargante desde 2021, estando sob o controle de um terceiro não vinculado à administração municipal, dizendo que essa circunstância não foi considerada no acórdão.

Aduz que, devido à falta de acesso administrativo, não poderia excluir a página sem a intervenção da empresa proprietária da rede social (Facebook) e que essa limitação técnica foi ignorada na decisão.

Assevera que foram realizadas tentativas formais e documentadas para recuperar o acesso ou solicitar a exclusão da página, incluindo envio de e-mails à plataforma em 2021 e novamente em 25 de julho de 2024, mas o acórdão não considerou essas diligências.

Argumenta que as publicações questionadas datam de 2021, portanto, fora do período vedado pela legislação eleitoral (três meses anteriores ao pleito). A manutenção dessas postagens antigas não caracteriza propaganda institucional vedada.

Requer o provimento do recurso para sanar as omissões apontadas e, mediante efeito infringente, reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11854654).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe em 23.10.2024 (ID 11776083). Os embargos foram opostos em 24.10.2024, por advogado habilitado (ID 11772968).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA contra o acórdão ID 11851226, negou provimento ao Recurso Eleitoral interpôsto pela ora embargante e manteve a sentença que a condenou em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de conduta vedada consubstanciada na propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, excetuando a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

3. No caso, restou demonstrado que o perfil oficial da Prefeitura de Boquim, na rede social facebook, continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

4. No contexto dos autos, a fixação da multa acima do mínimo legal, como fez o Juízo de primeiro grau, que a fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao escopo da norma de regência da matéria.

5. Desprovimento do recurso.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso, a embargante alega que seria omissa a decisão deste TRE por não ter considerado que a página no Facebook mencionada na decisão embargada não está sob a administração direta da embargante desde 2021, estando sob o controle de um terceiro não vinculado à administração municipal, o que a impedia de excluir a página sem a intervenção da empresa proprietária da rede social (Facebook).

Assevera que foram realizadas tentativas formais e documentadas para recuperar o acesso ou solicitar a exclusão da página, incluindo envio de e-mails à plataforma em 2021 e novamente em 25 de julho de 2024, mas o acórdão não considerou essas diligências.

De fato, constato que houve a alegada omissão no acórdão embargado. Contudo, verifico que os documentos apresentados pela embargante não conduzem à modificação de decisão deste Tribunal.

Com efeito, não obstante constar no documento ID 11773122, que, desde o início de 2021, foi verificado o problema com acesso à página oficial da prefeitura no Facebook, somente em 2024, quando já iniciado o período vedado à propaganda institucional, a Administração Municipal voltou a agir no sentido de solucioná-lo, ainda assim, apenas enviando e-mail ao Facebook, decerto, apenas para ter um documento e juntá-lo aos autos, uma vez que, se houve resposta da rede social à mensagem eletrônica, esta não foi juntada aos autos.

Sendo assim, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO apenas para suprir a omissão alegada, sem atribuição de efeito modificativo.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600099-64.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: SIMONE ANDRADE FARIA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER os ACOLHER OS EMBARGOS, apenas para suprir a omissão alegada, sem atribuição de efeito modificativo.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600454-08.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600454-08.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ADEMIR REIS MACIEL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600454-08.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO SOBRE FUTURA TAXAÇÃO DE USO DE POÇOS ARTESIANOS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Ademir Reis Maciel contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação movida pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - Diretório Municipal de Ribeirópolis/SE. A sentença reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa na internet, por meio da divulgação de informações falsas (fake news), e aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se a postagem do recorrente em sua rede social, que menciona uma futura taxação para o uso de água de poços artesianos, constitui propaganda eleitoral negativa irregular, considerando a alegação de desinformação e o direito à liberdade de expressão invocado pela defesa.

III. Razões de decidir

3. A postagem divulgou informação inverídica ao afirmar que a Prefeitura de Ribeirópolis instituiria uma taxa para o uso de água de poços artesianos. O Código Tributário Municipal prevê apenas a cobrança de ISS para o serviço de perfuração de poços, não existindo qualquer previsão de cobrança pelo uso da água.

4. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando a ética e a boa-fé. A divulgação de informações falsas compromete a lisura do processo eleitoral e induz os eleitores em erro.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que a disseminação de fake news configura propaganda eleitoral negativa irregular e sujeita o responsável às sanções previstas no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.
6. A multa de R\$ 7.000,00 é proporcional à gravidade da infração e ao alcance do conteúdo divulgado.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicou multa ao recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-08.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ADEMIR REIS MACIEL em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa na internet e aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nas razões do apelo (ID 11846399, o recorrente invoca o direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), sustentando que a postagem em questão não ultrapassou os limites do razoável. Afirma que a crítica política é legítima e necessária para o processo democrático, desde que não haja ofensa ou propagação de informações falsas.

Argumenta que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, requisito essencial para caracterizar propaganda negativa, conforme o art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que reconhecem o direito de divulgar críticas políticas desde que não se trate de fatos sabidamente inverídicos.

Alega que a informação divulgada refere-se a alterações no Código Tributário Municipal, aprovadas pelo atual gestor. Portanto, trata-se de um fato verdadeiro e relevante para o eleitorado, e não de uma fake news.

Sustenta que a postagem não continha linguagem ofensiva ou desrespeitosa, limitando-se a informar e criticar legitimamente a gestão do candidato adversário. Reforça que agentes públicos devem estar sujeitos a críticas em razão da transparência exigida pelo cargo.

Afirma que a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é desproporcional e não encontra amparo nos dispositivos legais citados. Caso a sentença não seja reformada, pede a redução da multa para o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando ser o único processo envolvendo o recorrente.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor ou reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões no ID 11846408.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11866506).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 10.10.2024 (ID 11846402). O apelo foi interposto em 09.10.2024, por advogado habilitado (ID 11846387).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ADEMIR REIS MACIEL em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa na internet e aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Narra a petição inicial que, no dia 20/09/2024, foi postado um vídeo na rede social do representado, candidato a vereador, (https://www.instagram.com/o_gari_de_ribeiropolis/), em que este divulga informação sabidamente inverídica, alegando fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio.

O representante alega que as afirmações feitas pelo representado não encontram respaldo em nenhuma decisão do prefeito de Ribeirópolis, candidato à reeleição, tendo o representado se baseado apenas na vontade de difamar e prejudicar a imagem do gestor público.

O partido político representante traz aos autos print da tela da rede social do representado:

No vídeo postado no perfil do Instagram do recorrente (ID 11846374), apresentado como prova da irregularidade, ele diz o seguinte:

(...) ao lado de um poço artesiano pra apresentar um produto que eles trouxeram pra testar. Eu, juntamente com o Deputado Gergeo Passos vem alertando os agricultores, os donos de poços, que eles vão cobrar taxas, vão botar projeto na Câmara pra colocar e vai. Esse produto que nós vamos apresentar eles vão conectar aqui pra toda aquela água que sair vocês pagarem. O nome chama hidrômetro. É a mesma coisa daquele contador de água da DESO, só que adaptado para o poço artesiano. E vão tirar do poço do agricultor. (sic)

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11846397):

(...)

Na espécie, de fato, verifico que houve propagação de desinformação, como bem apontado pelo MPE. Com efeito, o discurso do candidato representado informa sobre uma futura taxação sobre a distribuição de água que ficaria a cargo dos agricultores. No entanto, quando se examina o Código Tributário Municipal, o que se depreende é que já existe uma previsão de cobrança de ISS sobre o serviço de perfuração de poços no item 7.02 da lista anexa de serviços. A previsão de incidência tributária não é recente e não tem associação à gestão do atual prefeito e candidato à reeleição Rogério Sobral. O conteúdo da mensagem é, portanto, inverídico e deve ser removido do perfil do representado, o qual é aberto e acessível ao público em geral.

(...)

Ante o exposto, defiro o pleito de tutela de urgência para determinar que o representado promova a remoção do conteúdo constante da URL indicada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. No mais, julgo procedente o pleito da inicial para condenar o requerido a pagar multa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º e 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 30, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

(...)

O recorrente invoca o direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), sustentando que a postagem em questão não ultrapassou os limites do razoável. Afirma que a crítica política é legítima e necessária para o processo democrático, desde que não haja ofensa ou propagação de informações falsas.

Argumenta que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, requisito essencial para caracterizar propaganda negativa, conforme o art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Cita precedentes do

Tribunal Superior Eleitoral que reconhecem o direito de divulgar críticas políticas desde que não se trate de fatos sabidamente inverídicos.

Alega que a informação divulgada refere-se a alterações no Código Tributário Municipal, aprovadas pelo atual gestor. Portanto, trata-se de um fato verdadeiro e relevante para o eleitorado, e não de uma fake news.

Sustenta que a postagem não contém linguagem ofensiva ou desrespeitosa, limitando-se a informar e criticar legitimamente a gestão do candidato adversário. Reforça que agentes públicos devem estar sujeitos a críticas em razão da transparência exigida pelo cargo.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Assistindo ao vídeo, cuja transcrição foi inserida neste voto, verifica-se que o recorrente desbordou do seu direito à liberdade de expressão e pensamento, uma vez que propagou através de sua rede social na internet informação inverídica, portanto, desinformativa, a respeito da intenção da Prefeitura de Ribeirópolis em cobrar "taxa" pelo uso da água de poço artesiano, considerando que, de acordo com o Código Tributário Municipal, citado na própria contestação, existe uma previsão de cobrança de imposto para perfuração de poços e não para o uso da água.

Percebe-se, do que consta no vídeo, que a pretensão do recorrente não foi outra, senão transmitir aos eleitores e eleitoras do aludido município uma imagem negativa do candidato à reeleição para o cargo majoritário, opositor ao agrupamento político do qual faz parte o Deputado George Passos, mencionado pelo apelante.

Convém salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comprehende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP , Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

No âmbito eleitoral, a par das tentativas de manipulação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que "A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rp: 0601597-77/DF, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, Publicada em Sessão de 28/10/2022).

Ressalte-se que, estando caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante a divulgação de conteúdo desinformativo, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações em sítios da Internet, bem assim a aplicação de multa, na forma do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504 /1997, que assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

É assente na jurisprudência do TSE que, embora o dispositivo cuide da vedação do anonimato nas publicações feitas na internet, ele também se aplica às hipóteses de veiculação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS

MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI

9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que

é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.

3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023).

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos, inclusive quanto ao valor da multa, porquanto ostensiva a publicidade irregular.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600454-08.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-06.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE PAULO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

RECORRENTE: PORTAL MAIS SERTÃO

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando a existência de dois Recursos Especiais Eleitorais idênticos em nome do mesmo recorrente Portal Mais Sertão (IDs 11862323 e 11862328), determino o arquivamento de um deles, qual seja, (ID 11862323), tendo em vista a apreciação do de nº 11622328, conforme se vê da decisão já devidamente assinada (ID 11898277).

Aracaju(SE), 6 de janeiro de 2025.

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente do TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-06.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE PAULO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600016-06.2024.6.25.0018****RECORRENTE: PORTAL MAIS SERTÃO****ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES S. DE OLIVEIRA - OAB/SE 9.713****RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE)****Vistos etc.**

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo PORTAL MAIS SERTÃO (ID 11862328), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856512), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 18^a Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral proposta pelo Diretório do União Brasil de Porto da Folha /SE, condenando o recorrente, Valmir Lima Cardoso, Diogo Moreira de Santana e a Folha de Sergipe, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha ajuizou representação em desfavor do recorrente, de Valmir Lima Cardoso, de Diogo Moreira de Santana e da Folha de Sergipe, sob a alegação de que estes veicularam, em sites e grupos de *whatsapp*, informação descontextualizada em desfavor do pré-candidato a prefeito Everton Lima Góis, relacionada a uma suposta condenação pelo Tribunal de Contas de Sergipe no Processo TC /003707/2022.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, incisos IX, XIV, e 220, § 1º, da Carta Magna, sob o fundamento de que a notícia não poderá ser classificada como "Fake News", posto que lastreada em procedimento administrativo válido, responsável por identificar irregularidades no âmago da Secretaria de Saúde de Gararu, no período em que o Sr. Éverton assumia a pasta.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre(1), do Pará(2) e de São Paulo(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que não configura propaganda eleitoral a publicação de matéria que não ultrapassa o exercício regular da liberdade de expressão, informação e de imprensa.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 5/11/2024 (terça-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 8/11 /2024 (sexta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos IX, XIV, e 220, § 1º, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a liberdade conferida aos portais midiáticos tem grande relevo na difusão de informação, de modo que a obstrução de notícias pode comprometer indelevelmente o referido direito, restringindo indevidamente a aplicação de norma constitucional de eficácia plena, como aquelas que exsurgem de direitos fundamentais.

Disse não ser possível condená-lo por uma simples reprodução de informação, situação que deixa patente a ausência de qualquer intenção de macular a honra ou reputação alheia, inclusive porque cedeu espaço na sua página, em oportunidade diversa, para manifestação do Sr. Everton através do seu advogado, denotando a inexistência de dolo ou intenção de conspurcar a honra alheia.

Aduziu que a Constituição da República, com o escopo de proteger direitos à liberdade de expressão e de informação, veda qualquer tipo de licença prévia ou censura administrativa, de forma que apenas exerceu o seu exercício regular de direito constitucionalmente positivado.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DÍÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-AC - Rp: 06009029620226010000 RIO BRANCO - AC 060090296, Relator: Des. Herley Da Luz Brasil, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: 25/11/2022.

2. TRE-PA - PC: 060227107 BELÉM - PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 013, Data 24/01/2020, Página 19,20.

3. TRE-SP - RE: 1960 OSASCO - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/07/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600017-21.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600017-21.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600017-21.2024.6.25.0008

RECORRENTE: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e
LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15.913

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ESTADUAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por RB SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA (ID 11862683), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859040), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido autoral e condenou o ora recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em síntese, extrai-se que a Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B, PV) de Nossa Senhora de Lourdes/SE, ora recorrida, ajuizou representação eleitoral em face do recorrente, alegando a prática de propaganda antecipada negativa e a divulgação de *fake news*, que acarretou desequilíbrio na disputa eleitoral além de violar regras impostas pela legislação a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Na contestação, o recorrente negou a prática de propaganda negativa antecipada, vez que a divulgação realizada no seu perfil do *Instagram* estaria amparada pela liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º da CF e normas eleitorais.

O Juízo Eleitoral da 8ª ZE julgou procedente o pedido, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendimento este acompanhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente mantendo a sentença de origem.

Inconformado, o recorrente rechaçou o acórdão vergastado, alegando violação aos artigos 27, § 1º e 38, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, bem como ao artigo 41, § 2º da Lei 9.504/1997, sob o argumento de que a aplicação do direito não se deu da melhor forma, havendo uma interpretação incorreta da norma, uma vez que não houve propaganda eleitoral antecipada e sim "publicidade a fatos de conhecimento da população do município de Nossa Senhora de Lourdes".

Argumentou que a interpretação excessiva e rígida do conceito de propaganda eleitoral negativa antecipada, sem considerar o contexto e o caráter das manifestações, compromete a essência da liberdade de expressão e de imprensa.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT)(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, fixou entendimento no sentido de que mera crítica política não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, sendo garantido o livre debate de ideias no regime democrático.

Nesse sentido, mencionou, também, decisão do TRE-SE (Recurso Eleitoral 0600789-35.2020.6.25.0004) e decisão do TSE (RP 0600675-36.2022.6.00.0000).

Relatou que após uma análise minuciosa dos fatos apresentados nos autos, restou evidenciado que em nenhum momento houve pedido de não voto, apenas divulgação jornalística de fatos garantidos pelo exercício da liberdade de expressão e imprensa.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgada improcedente a representação em razão da inexistência de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 07/11/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10 /11/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alega violação aos artigos 27, § 1º e 38, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, bem como ao artigo 41, § 2º da Lei 9.504/1997, os quais passo a transcrever:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos,

partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))"

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))"

Insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não praticou propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que inexistiu pedido de não voto, apenas divulgação de fatos amparados pelo livre exercício do direito de expressão e liberdade de imprensa. Frisou que, em casos semelhantes, outros Tribunais Regionais concluíram que a divulgação de matéria jornalística com críticas contudentes é garantida pelo mencionado direito constitucional à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

E, por último, ressaltou que o entendimento exarado pelo acórdão impugnado afronta o equilíbrio necessário entre a aplicação das normas eleitorais e a preservação dos direitos fundamentais e que, ao entender configurada propaganda eleitoral negativa antecipada, o TRE/SE está restringindo de forma desarrazoada o exercício da liberdade de expressão, contrariando o princípio da proporcionalidade, razão pela qual pleiteia a reforma do julgado para julgar improcedente a representação.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MT - RE: 0600085-64.2024.6.11.0006 CÁRCERES - MT, Relator: Desa. Maria Aparecida Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2024, Data de Publicação: 30/09/2024.

2. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-14.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600047-14.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600047-14.2024.6.25.0022

RECORRENTES: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 11866439), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863046), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Poço Verde/SE, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do União Brasil de Poço Verde ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes teriam, por meio de postagens na rede social, *instagram*, pedido voto para o então pré-candidato à prefeitura Elmo da Soma, por meio da utilização de palavras mágicas, valendo-se das seguintes expressões: "3 pessoas que querem ver Poço Verde avançando ainda mais estão se olhando agora" e "O pré-candidato preparado para fazer muito mais".

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência parcial do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as publicações por eles realizadas não ultrapassaram os limites previstos na legislação eleitoral, inexistindo a transgressão, nem mesmo de longe, dos princípios da igualdade e do equilíbrio que deverão nortear o pleito eleitoral.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(2) e do Ceará(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 13/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 16/11 /2024 (sábado), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por ele realizadas não fizeram menção a pedido de voto e sim pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral, não podendo as expressões serem identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Disseram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Salientaram que, em nenhum momento, a expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", foram utilizados, de modo que a decisão alargou sobremaneira a noção de pedido de voto para condená-lo.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AREspEl: 060035936 MURICILÂNDIA - TO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 06/08/2021. / TSE - AREspEl: 060004983 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 08/11/2021. / TSE - REspEl: 0600325-42.2020.6.25.0026 Moita Bonita/SE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/03/2022, Data de Publicação: DJE Tomo 55. / TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018. / TSE - REspEl: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.

2. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060047379, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024;

3. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 0600093-23.2024.6.06.0057, ACÓRDÃO de 18/10/2020, Relator(a): Des. DANIEL CARVALHO CARNEIRO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - Data:22/10/2024

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem

proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

RECORRENTES: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE e JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO

ADVOGADOS: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15.518 e OUTROS

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO-SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE e JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO, devidamente representados (ID 11854973), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11787737), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Canindé de São Francisco/SE para julgar procedente o pedido formulado por meio da representação e condenar os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Opostos Embargos de Declaração (ID 11788517), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11852134).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Canindé de São Francisco/SE ajuizou representação em desfavor dos recorrentes em razão de realizarem uma

caravana no povoado Cuiabá, naquele município, com nítido propósito eleitoral, com posterior divulgação do evento através de postagens em rede social da *internet*, consistentes em vídeos e fotos em que houve a realização de um verdadeiro comício, onde houve inúmeros discursos políticos com a finalidade de divulgar a pré-candidatura dos recorrentes, com a participação, no evento, de diversas figuras políticas que proferiram palavras de apoio aos pretendentes pré-candidatos, com o manifesto intuito de apresentá-los como os mais aptos ao exercício do cargo em disputa.

A respeito, o magistrado decidiu pela improcedência do pleito autoral, entendendo que a participação dos recorrentes, no evento, não violou as regras sobre propaganda eleitoral, inexistindo pedido explícito de voto.

Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, concluiu que restou devidamente demonstrado que os recorrentes promoveram grandioso ato de campanha em período vedado, quebrando, assim, a isonomia entre os possíveis candidatos, conduta que configurou propaganda eleitoral antecipada e atraiu a incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o evento se tratou de um encontro, às expensas do partido político, de iniciativa da sociedade civil, para divulgação de ideias e escuta das demandas da população, visando discutir políticas públicas, sem a ocorrência de pedido explícito e proscrito de voto.

Aduziram, inclusive, que houve a comunicação da ocorrência da caravana com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à autoridade policial, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 39 da Lei das Eleições.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a conduta de pré-candidato que anuncia a pretensa candidatura e exalta suas qualidades pessoais, sem que haja pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/10/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 27/10/2024 (domingo), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 36, 36-A e 39, § 1º, todos da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*: (...)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário." Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que inexistiu nos autos qualquer indício de irregularidade, sobretudo diante da ausência de pedido explícito ou implícito de voto, uma vez que promoveram a "Caravana Unidos por Canindé de São Francisco", no Assentamento Cuiabá, com a finalidade de ouvir a população acerca das necessidades do município e, nessa oportunidade, os moradores puderam expor suas insatisfações e reclamações, bem como sugerirem a elaboração de iniciativas e projetos a serem aplicados no povoado.

Disseram que, na qualidade de pré-candidato, conhecido como "Machadinho", escutou ativamente as demandas da população e, por diversas vezes, ponderou-se que queria muito falar acerca dos projetos, mas aquele não era o momento.

Ressaltaram existir uma verdadeira tentativa de se criminalizar a prática política amplamente permitida durante o período de pré-campanha eleitoral, atingindo o absurdo de acionar o Judiciário para coibir que pré-candidato possa ouvir da população quais as reclamações e anseios que aguardam do Poder Público.

Asseriram que a mera presença de um deles, recorrentes, em encontros dessa natureza não constitui qualquer ofensa às normas que regulamentam a propaganda eleitoral, diante da possibilidade de participação em debates promovidos pelo partido político, o qual constitui verdadeira garantia do regime democrático, tendo em vista que fomenta o debate de ideias e, por conseguinte, a elaboração de projeto político que melhor atenda ao interesse público.

Frisaram que o referido evento não proporcionou um debate propriamente dito, considerando que seu objetivo primordial foi o de ouvir a população, sendo possível verificar, de maneira bastante transparente que somente populares que residiam na localidade tiveram oportunidade de fala, comprovando, à exaustão, que o evento não se tratou, em nenhuma hipótese, de comício.

Ainda, destacaram que o evento foi devidamente autorizado e deferido pelo órgão competente, tendo apenas como objetivo ouvir os anseios da população, não havendo menção a cores, números ou quaisquer referências a ele, pré-candidato, sendo este último, a única figura pública presente.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº4104, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2018.
2. TRE/CE - Recurso Eleitoral nº060011950, Acórdão, Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/05/2021.
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
4. CF/88: "Art. 121. [§] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600053-33.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-33.2024.6.25.0018

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADOS: CLÁUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10.354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A e PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVERTON LIMA GOIS (ID 11859210), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856772), da relatoria do Juiz Cristiano Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto pelo Partido União e negou provimento ao recurso do ora recorrente, para manter a sentença do Juízo da 18^a Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Porto da Folha, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Porto da Folha ajuizou representação em desfavor de Everton Lima Gois e do Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha, sob a alegação de que estes teriam, por meio de postagens na rede social, *instagram*, em 25/06/2024, divulgado vídeo contendo *jingle* de campanha representando manifesto pedido de voto para o então pré-candidato à prefeitura Everton Lima Gois, por meio da utilização de palavras mágicas, sendo o teor do *jingle* impugnado: ""Bateu no Coração, Vumbora nesse passo, tumtum-tum, agora é 44, tum-tum-tum, agora é 44, tum-tum-tum, agora é 44 , tum tum-tum, agora é 44 , tum-tum-tum, agora é 44, tum-tum-tum, agora é 44, é 44, é 44, tum-tum-tum, agora é 44 , é 44, é 44 tum-tum-tum, agora é 44"".

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada em relação ao ora recorrente e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha por ausência de capacidade postulatória.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as publicações por eles realizadas trataram apenas de atos de pré-campanha partidária, não havendo qualquer desrespeito aos limites legais estabelecidos ou pedido explícito de voto.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso(1) e do Tocantins(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelo recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação. E, em assim não entendendo, em nome do princípio da eventualidade, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 5/11/2024 (terça-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por ele realizadas não fez menção a pedido de voto e sim pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral, não podendo as publicações efetuadas na rede social serem identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Ressaltou que, ao realizar a publicação combatida, apenas limitou seu desejo pessoal para o futuro da municipalidade através de uma música e que o que se observa é apenas o desejo pessoal, respaldado pelo seu direito de liberdade de expressão, não possuindo conotação de pedido de votos e não configurando, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que, em nenhum momento, houve pedido explícito ou implícito de votos, limitando a sua conduta a uma declaração da sua expectativa sobre o resultado do pleito, sem qualquer elemento que configure propaganda eleitoral antecipada.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de

baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MT - RECURSO ELEITORAL nº 0600040-17.2020.6.11.0001, Acórdão Nº 28019 de 26/10 /2020, Relator SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2020;

2. TRE-TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO de 13/10/2020, Relator(a): Des. MARCELO CÉSAR CORDEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13 /10/2020

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600125-81.2024.6.25.0030**RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM CRISTINÁPOLIS/SE****ADVOGADOS: MÁRIO CESAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO - OAB/SE 2.725 e OUTROS****RECORRIDOS: ELISON LAERTY RODRIGUES e ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS**

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), devidamente representado (ID 11864963), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11851234), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso do recorrente para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação movida em face de Elison Laerty Rodrigues e Adelmo Gonçalo Dias dos Santos, ora recorridos.

Opostos embargos declaratórios (ID 11852192), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme sevê do Acórdão (ID 11863647).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Diretório Municipal do Partido Verde ajuizou representação eleitoral em desfavor dos pré-candidatos a prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cristinápolis, Elison Laerty Rodrigues - "Dr Elison" e Adelmo Gonçalo - "Placa", pela prática de propaganda antecipada, em decorrência da distribuição de camisas com os dizeres "Patrício Dr Elison Placa 2024", com o evidente intuito de angariar votos.

A respeito, entendeu a magistrada pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de acolher preliminar de inépcia da petição inicial, consistente na não indicação do endereço da postagem na internet - URL, em cujo conteúdo haveria um ilícito eleitoral.

Já a Corte deste Tribunal, ao apreciar o recurso interposto pelo ora recorrente, concedeu-lhe parcial provimento, no entanto, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, entendendo inexistir nas publicações qualquer indicação que conduza à conclusão da ocorrência de pedido explícito de voto ou distribuição de brindes, uma vez que sequer foi dito quando foi que ocorreu a alegada publicidade extemporânea.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 36-A da Lei 9.504/1997 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob o argumento de que houve propaganda eleitoral antecipada pois presente o caráter eleitoral, a utilização de palavras mágicas, bem como a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Sobre essa tese, fez menção a julgado do Tribunal Superior Eleitoral(1), no sentido de ser possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".

Ao final, requereu a reforma da decisão no sentido de reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, diante da evidente irregularidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que antes mesmo da publicação do acórdão que se deu no dia 14/11/2024, quinta-feira, foi interposto o apelo especial em data anterior (13/11/2024 - quarta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Conforme dito alhures, o recorrente indicou ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que a referência à divulgação de pré-candidatura, de nome de urna e patrocínio de eventos, já caracterizam o caráter eleitoral inicialmente exigido, sendo tal circunstância, na sua ótica, suficiente para caracterizar o ilícito.

Sustentou que os recorridos buscaram se beneficiar das postagens de seus seguidores e pelo patrocínio de eventos, razão pela qual entende deva ser-lhes aplicada a multa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE- ED-REspEI nº 060031152 - Relator(a): Min. Isabel Gallotti - Julgamento: 07/03/2024
Publicação: 20/03/2024.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-30.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600070-30.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIS FERNANDO FONTES SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600070-30.2024.6.25.0031

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO FONTES SANTOS

ADVOGADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAÚJO - OAB/SE 8.671

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - ITAPORANGA D' AJUDA/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luiz Fernando Fontes Santos (ID 11857697), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11853458), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal da União Brasil de Itaporanga para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido União Brasil de Itaporanga D'Ajuda ajuizou representação eleitoral em face do recorrente, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por este por meio do seu perfil no instagram, com a intenção de desqualificar o atual prefeito, Otávio Sobral, como também Ivan Sobral, pretenso candidato ao cargo no pleito de 2024.

A respeito, a magistrada decidiu por extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência das URL's das referidas postagens, com base na jurisprudência do STJ e no art. 485, IV do CPC. Em sede recursal, a Corte do Tribunal Regional de Sergipe, aceitando as provas e nelas baseada, entendeu configurada a prática de propaganda irregular em razão de postagens feitas pelo recorrido Luiz Fernando Fontes Santos, as quais teriam ofendido a honra e a imagem de adversários políticos, notadamente o atual prefeito Otávio Sobral e o pré-candidato Ivan Sobral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ao artigo 1013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de fundamentos jurídicos suficientes para a sua condenação. Sustentou que o acórdão violou dispositivos legais atinentes à validade das provas, destacando inconsistências na comprovação de autoria e de conteúdo das postagens questionadas e a inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura.

Fez menção a diversos julgados de Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido da impossibilidade de julgamento do mérito com aplicação da teoria da causa madura ante a ausência de citação do ora recorrente.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco(1) e do Ceará(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam pela impossibilidade de julgamento do mérito com aplicação da teoria da causa madura, quando a demanda foi extinta na fase inicial.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja anulado o acórdão vergastado, com a consequente devolução dos autos à origem e a sua devida citação.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/10/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 1/11 /2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 1013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Insurgiu-se o recorrente alegando ofensa ao artigo supracitado, uma vez ausente a angularização da demanda que tornasse viável a sua citação para apresentação de defesa e a devida produção de provas, impedindo que a demanda se tornasse madura para julgamento.

Asseverou que o respeito ao contraditório é condição *sine qua non* para que o tribunal possa julgar, de imediato, o mérito da causa, o que não ocorreu.

Salientou, inclusive, que, no caso em tela, houve o indeferimento da petição inicial em razão da indisponibilidade das postagens onde supostamente ocorreram a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Afirmou o recorrente que somente tomou conhecimento da demanda após a interposição do recurso eleitoral, oportunidade em que apresentou contrarrazões, nas quais somente teceu argumentos contra o apelo, não efetuando uma defesa plena, sem oportunidade de produção de provas.

Ressaltou que a demanda somente se encontra pronta para julgamento "quando instaurada a relação processual e encerrada a necessária instrução do processo, assegurando às partes o amplo direito de deduzir alegações, de requerer a produção das provas que entender necessárias para demonstrar o próprio direito material e de impugnar as teses e as provas apresentadas pela parte contrária."

Asseriu, portanto, que o processo não se encontrava em condições adequadas para julgamento imediato, uma vez que subsistiam questões relevantes que, por prudência e segurança jurídica, deveriam ter sido objeto de análise mas detalhada pelo juízo de origem, não havendo o devido exercício do seu direito de defesa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes argestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 060005163, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/10 /2024.

2 - TRE-CE - Recurso Eleitoral nº 060040316, Acórdão, Des. Maria Iraneide Moura Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/10/2024.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4 - CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-30.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600070-30.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIS FERNANDO FONTES SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600070-30.2024.6.25.0031

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO FONTES SANTOS

ADVOGADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAÚJO - OAB/SE 8.671

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - ITAPORANGA D' AJUDA/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luiz Fernando Fontes Santos (ID 11857697), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11853458), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal da União Brasil de Itaporanga para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido União Brasil de Itaporanga D'Ajuda ajuizou representação eleitoral em face do recorrente, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por este por meio do seu perfil no instagram, com a intenção de desqualificar o atual prefeito, Otávio Sobral, como também Ivan Sobral, pretenso candidato ao cargo no pleito de 2024.

A respeito, a magistrada decidiu por extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência das URL's das referidas postagens, com base na jurisprudência do STJ e no art. 485, IV do CPC.

Em sede recursal, a Corte do Tribunal Regional de Sergipe, aceitando as provas e nelas baseada, entendeu configurada a prática de propaganda irregular em razão de postagens feitas pelo recorrido Luiz Fernando Fontes Santos, as quais teriam ofendido a honra e a imagem de adversários políticos, notadamente o atual prefeito Otávio Sobral e o pré-candidato Ivan Sobral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ao artigo 1013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de fundamentos jurídicos suficientes para a sua condenação. Sustentou que o acórdão violou dispositivos legais atinentes à validade das provas, destacando inconsistências na comprovação de autoria e de conteúdo das postagens questionadas e a inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura.

Fez menção a diversos julgados de Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido da impossibilidade de julgamento do mérito com aplicação da teoria da causa madura ante a ausência de citação do ora recorrente.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco(1) e do Ceará(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam pela impossibilidade de julgamento do mérito com aplicação da teoria da causa madura, quando a demanda foi extinta na fase inicial.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja anulado o acórdão vergastado, com a consequente devolução dos autos à origem e a sua devida citação.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/10/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 1/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 1013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Insurgiu-se o recorrente alegando ofensa ao artigo supracitado, uma vez ausente a angularização da demanda que tornasse viável a sua citação para apresentação de defesa e a devida produção de provas, impedindo que a demanda se tornasse madura para julgamento.

Asseverou que o respeito ao contraditório é condição *sine qua non* para que o tribunal possa julgar, de imediato, o mérito da causa, o que não ocorreu.

Salientou, inclusive, que, no caso em tela, houve o indeferimento da petição inicial em razão da indisponibilidade das postagens onde supostamente ocorreram a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Afirmou o recorrente que somente tomou conhecimento da demanda após a interposição do recurso eleitoral, oportunidade em que apresentou contrarrazões, nas quais somente teceu argumentos contra o apelo, não efetuando uma defesa plena, sem oportunidade de produção de provas.

Ressaltou que a demanda somente se encontra pronta para julgamento "quando instaurada a relação processual e encerrada a necessária instrução do processo, assegurando às partes o amplo direito de deduzir alegações, de requerer a produção das provas que entender necessárias para demonstrar o próprio direito material e de impugnar as teses e as provas apresentadas pela parte contrária."

Asseriu, portanto, que o processo não se encontrava em condições adequadas para julgamento imediato, uma vez que subsistiam questões relevantes que, por prudência e segurança jurídica, deveriam ter sido objeto de análise mas detalhada pelo juízo de origem, não havendo o devido exercício do seu direito de defesa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 060005163, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/10/2024.

2 - TRE-CE - Recurso Eleitoral nº 060040316, Acórdão, Des. Maria Iraneide Moura Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/10/2024.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4 - CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600501-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600501-45.2024.6.25.0005

ORIGEM: Muribeca - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 27/01/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600291-19.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/01 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600291-19.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A,
LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

DATA DA SESSÃO: 27/01/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-43.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600489-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELECAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR, HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em razão do envio intempestivo de informações à Justiça Eleitoral, o que no entender do analista não prejudicou ao final a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123125578).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123126188).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600515-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLA SANTANA VIEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILLA SANTANA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLA SANTANA VIEIRA VEREADOR, CAMILLA SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CAMILLA SANTANA VIEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123120177).

Instado, o MPE apresentou opinativo pela aprovação com ressalvas (ID 123121400).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante o opinativo do Ministério Público no sentido de "APROVAÇÃO COM as RESSALVAS apontadas no parecer conclusivo" (ID 123121400), verifica-se que não foram apontadas impropriedades e/ou irregularidades no parecer emitido pelo Cartório Eleitoral, além do que constatada pelo respectivo analista a apresentação de todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas eleitoral (ID123120177), com opinativo pela aprovação das contas.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata CAMILLA SANTANA VIEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-74.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600474-74.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

REQUERENTE : ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-74.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR, ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAILTON SANTOS MELO - SE2853

Advogado do(a) REQUERENTE: JAILTON SANTOS MELO - SE2853

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva em razão de detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123114119).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123119466).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600339-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR, RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas pelo envio intempestivo das informações, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123109230).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123119370).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-80.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600299-80.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : GILZA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-80.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILZA ARAUJO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificados atrasos quanto ao envio de informações relativamente à arrecadação de recursos de campanha, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123109135).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 23111682).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata GILZA ARAUJO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600465-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE MARCOS MORAIS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva haja vista evidenciado o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 123104930).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123105596).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE MARCOS MORAIS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600279-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVSON DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR, CLEVSON DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLEVSON DOS SANTOS PASSOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por inobservância dos prazos para arrecadação e comunicação de recursos de campanha,falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123109128).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123111684).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façõ minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CLEVSON DOS SANTOS PASSOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-50.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600301-50.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS BATISTA ALVES NETO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-50.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR, CARLOS BATISTA ALVES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARLOS BATISTA ALVES NETO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com única ressalva quanto à ausência de comprovação de recolhimento de sobras de campanha no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) proveniente de "Outros Recursos", sugerindo a devolução do montante em favor do partido REDE - Sustentabilidade (ID 123063783).

Em petição complementar o prestador demonstrou o recolhimento da importância referida no parecer conclusivo, requerendo a aprovação das contas(ID's 123081328 e 123081329).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação sem ressalva da presente prestação de contas de campanha, reputando sanada a irregularidade apontada no parecer conclusivo (ID 123086630).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e que a única pendência apontada no parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral foi devidamente sanada, em conformidade com a manifestação ministerial pela aprovação das contas sem ressalva, entendo não subsistir inconsistência passível de nota, razão pela qual com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CARLOS BATISTA ALVES NETO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-37.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600276-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR, EVALDO FERNANDES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EVALDO FERNANDES CAMPOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificar despesa não informada no valor de R\$15,00 (quinze reais), falha, contudo, que no entender do analista, pelos princípios da razoabilidade e irrelevância, não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123118984).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de campanha (ID 123127450).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato EVALDO FERNANDES CAMPOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Públco Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-36.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600386-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO FELIX SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JOAO FELIX SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO FELIX SANTOS VEREADOR, JOAO FELIX SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO FELIX SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada antes do decurso do prazo da notificação a que alude o artigo 49,§5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123140416).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141308).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO FELIX SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-28.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600296-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123141405).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141648).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-72.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600403-72.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-72.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR, LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123141397).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141652).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-11.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600517-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUAN DE SOUZA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : LUAN DE SOUZA FONTES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUAN DE SOUZA FONTES VEREADOR, LUAN DE SOUZA FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUAN DE SOUZA FONTES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123140373).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141301).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LUAN DE SOUZA FONTES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600318-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAZARO BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LAZARO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAZARO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, LAZARO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LAZARO BISPO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123125481).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139182).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LAZARO BISPO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Pùblico Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-71.2024.6.25.0001

**PROCESSO : 0600319-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA MARIA DE ALCANTARA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA MARIA DE ALCANTARA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA MARIA DE ALCANTARA VEREADOR, ANGELA MARIA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANGELA MARIA DE ALCANTARA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123130569).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139184).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ANGELA MARIA DE ALCANTARA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-17.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600439-17.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EDVANIA SANTANA SANTOS (12990/SE)

ADVOGADO : Naelson Santana Santos (17251/SE)

REQUERENTE : ROBSON BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDVANIA SANTANA SANTOS (12990/SE)

ADVOGADO : Naelson Santana Santos (17251/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-17.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: Naelson Santana Santos - SE17251, EDVANIA SANTANA SANTOS - SE12990

Advogados do(a) REQUERENTE: Naelson Santana Santos - SE17251, Edvania Santana Santos - SE12990

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ROBSON BEZERRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123130281).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139171).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ROBSON BEZERRA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600534-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DONISETE ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE DONISETE ARAGAO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DONISETE ARAGAO VEREADOR, JOSE DONISETE ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE DONISETE ARAGAO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123140412).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141324).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE DONISETE ARAGAO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600383-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS VEREADOR, ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123130302).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139187).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600261-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVI BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, DAVI BOMFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DAVI BOMFIM DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta

prestação de contas de campanha, mediante comprovação de saldo de despesa no importe de R\$9,66 (nove reais e sessenta e seis centavos) ou recolhimento do saldo como sobra de recurso oriundo de FEFC via GRU (ID 123082795).

A parte juntou aos autos comprovante de recolhimento da GRU (ID's 123084569 e 123084570). Instado, o MPE reputou sanada a irregularidade, apresentando opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123105241).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato DAVI BOMFIM DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600529-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA VEREADOR,
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123140928).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141275).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600518-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123125595).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123126182).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-94.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600505-94.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILBERTO DOSEA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : GILBERTO DOSEA DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-94.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO DOSEA DOS SANTOS VEREADOR, GILBERTO DOSEA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILBERTO DOSEA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123140137).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141328).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GILBERTO DOSEA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-32.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600535-32.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-32.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO VEREADOR,
CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123137077).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139167).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-87.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600499-87.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-87.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR, JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123139244).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141330).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas

de campanha prestadas pela candidata JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-51.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600385-51.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-51.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR,
GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123140419).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141303).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-79.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600506-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR, REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123138754).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139097).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-08.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600265-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) **REQUERENTE:** JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) **REQUERENTE:** JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123137069).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139169).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600519-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILENE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : MARILENE GOMES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 MARILENE GOMES VEREADOR, MARILENE GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARILENE GOMES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123138056).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139090).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARILENE GOMES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-84.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600344-84.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARA LUCIA DE PAULA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-84.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR, MARA LUCIA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARA LUCIA DE PAULA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123137093).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139165).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARA LUCIA DE PAULA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-29.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600283-29.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NELSON DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : NELSON DE FARIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-29.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELSON DE FARIAS VEREADOR, NELSON DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NELSON DE FARIAS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123137597).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139111).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato NELSON DE FARIAS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-14.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600381-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DA LUZ CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DA LUZ CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DA LUZ CARVALHO VEREADOR, ANTONIO DA LUZ CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO DA LUZ CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123138760).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139095).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTONIO DA LUZ CARVALHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600378-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123137135).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139163).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600481-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANDERSON GONCALVES GOMES

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR, ALANDERSON GONCALVES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALANDERSON GONCALVES GOMES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas

Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123137600).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139108).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALANDERSON GONCALVES GOMES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600379-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON WADSON SOUZA LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON WADSON SOUZA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON WADSON SOUZA LIMA VEREADOR, CLEDSON WADSON SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLEDSON WADSON SOUZA LIMA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, consignando "(...) *tem-se que, exceto pela omissão na juntada de procuração da(o) advogada(o) constituída(o) - que deve ser solucionada até a expedição da sentença -, as demais peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas e, com base no resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas*" (ID 123125696).

O prestador de contas apresentou instrumento de procuração (ID 123128221), regularizando a representação processual nos autos em epígrafe.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139190).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CLEDSON WADSON SOUZA LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600257-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LAURA LEITE DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR, LAURA LEITE DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LAURA LEITE DIAS RODRIGUES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123125581).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123126186).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LAURA LEITE DIAS RODRIGUES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-56.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600320-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR
VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR
VEREADOR, WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119198).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119483).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-51.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600579-51.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-51.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR, JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123083802).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123126168).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-98.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600259-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE ALVES MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELECAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR, ALINE ALVES MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALINE ALVES MELO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123116553).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123127454).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ALINE ALVES MELO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-06.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600388-06.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCELO SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-06.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, MARCELO SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCELO SANTOS DA CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123125491).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123126196).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCELO SANTOS DA CONCEIÇÃO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-17.2024.6.25.0001

**PROCESSO : 0600536-17.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIO CESAR SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JULIO CESAR SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-17.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR SOUZA JUNIOR VEREADOR, JULIO CESAR SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JULIO CESAR SOUZA JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119456).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119481).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JULIO CESAR SOUZA JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-29.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600380-29.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANO DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANO DE SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-29.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DE SANTANA SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DE SANTANA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CRISTIANO DE SANTANA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas

Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123125565).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123126192).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CRISTIANO DE SANTANA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-43.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600780-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR, GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada fora do prazo legal mas antes da notificação a que alude o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, desde que regularizada a representação processual pelo prestador (ID 123116206), o que foi realizado conforme instrumento de procura juntado aos autos autos (ID 123120385).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123126198).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-50.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600398-50.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : GILDO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-50.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, GILDO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILDO DOS SANTOS BARBOSA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119178).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119495).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GILDO DOS SANTOS BARBOSA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-54.2024.6.25.0001

**PROCESSO : 0600443-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR,
KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA**

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119168).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119489).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-63.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600326-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JONELILDO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR, JONELILDO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JONELILDO CORREA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119206).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119479).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JONELILDO CORREA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-21.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600387-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RAFAEL TAVARES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR, RAFAEL TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RAFAEL TAVARES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123120050).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123121394).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RAFAEL TAVARES SANTOS, referentes às Eleições 2024. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-21.2024.6.25.0001

**PROCESSO : 0600193-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA VEREADOR,
RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119271).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119477).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600266-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : NERES FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR, NERES FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NERES FELIX DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123116917).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119470).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato NERES FELIX DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600654-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PAULA PINHO DAMASCENO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR, PAULA PINHO DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PAULA PINHO DAMASCENO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123120044).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123121392).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata PAULA PINHO DAMASCENO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-23.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600264-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR, DANIEL SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DANIEL SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123116531).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119380).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato DANIEL SANTOS FILHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600384-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEYLA DA PAIXAO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : LEYLA DA PAIXAO SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEYLA DA PAIXAO SOUZA VEREADOR, LEYLA DA PAIXAO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LEYLA DA PAIXAO SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123120056).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123121396).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LEYLA DA PAIXAO SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600282-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR, MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123116560).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119392).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600496-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS RENATO REIS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : MARCOS RENATO REIS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 MARCOS RENATO REIS VEREADOR, MARCOS RENATO REIS Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCOS RENATO REIS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123114126).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119376).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCOS RENATO REIS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-98.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600356-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (158/SE)

ADVOGADO : MARCIO MENEZES (3586/SE)

REQUERENTE : MARIA SANTOS DIAS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (158/SE)

ADVOGADO : MARCIO MENEZES (3586/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR, MARIA SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO - SE158-B, MARCIO MENEZES - SE3586

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO - SE158-B, MARCIO MENEZES - SE3586

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA SANTOS DIAS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123119909).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123121390).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA SANTOS DIAS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-36.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600289-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : WAGNER DA SILVA LARANJEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR, WAGNER DA SILVA LARANJEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WAGNER DA SILVA LARANJEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123115732).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119372).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato WAGNER DA SILVA LARANJEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-11.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600323-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : DEMETRIOS DOS SANTOS FORTES (7348/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIOS DOS SANTOS FORTES (7348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR, DANIELA DOS SANTOS FORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIOS DOS SANTOS FORTES - SE7348

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIOS DOS SANTOS FORTES - SE7348

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DANIELA DOS SANTOS FORTES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123091296).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123107960).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata DANIELA DOS SANTOS FORTES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, ousrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-34.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600121-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JAILSON SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, JAILSON SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JAILSON SANTOS DE ARAUJO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123108777).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123119406).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JAILSON SANTOS DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : ERNESTO DE MELO FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO FARIAS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

DESPACHO

R. Hoje.

Vistos em autoinspeção.

Por ausência de prejuízo, defiro excepcionalmente a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600427-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA MARTINEZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR, EDNA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Por cautela, intime-se a prestadora de contas, através de sua procuradora devidamente constituída nos autos, para ciência e querendo, manifestação sobre as inconsistências apontadas pela análise técnica, na forma do artigo 72 da Resolução 23607/2019.

Após, retornem os autos conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-70.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600429-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-70.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA VEREADOR,
ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em síntese, por identificado descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, bem como detectadas doações recebidas e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, falhas, contudo, que no entender do analista não representaram impacto financeiro na prestação de contas, tampouco comprometeram a regularidade das contas prestadas, merecedoras de mera ressalva (ID 123108641).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123114309).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca da presente sentença, bem como quanto à observação constante do item "indícios de irregularidades" para providências que entender cabíveis (ID's 123108506 e 123108641).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-76.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600351-76.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAGNA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-76.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, DAGNA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DAGNA OLIVEIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas pelo envio intempestivo de informações à Justiça Eleitoral,falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123127144).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123141295).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço

minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata DAGNA OLIVEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-49.2024.6.25.0001

**PROCESSO : 0600411-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEICE MARA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GLEICE MARA SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEICE MARA SANTOS SILVA VEREADOR, GLEICE MARA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLEICE MARA SANTOS SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com

ressalvas por identificar, em síntese, a inobservância de prazos e envio intempestivo de informações à Justiça Eleitoral e irregularidade na contratação de impulsionamento de conteúdo por interposta pessoa, entendendo, contudo, o analista que as falhas não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123083280).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123086227).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façõ minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata GLEICE MARA SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-72.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600597-72.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANE SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (2983/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (2983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-72.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR, GILVANE SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS - SE2983

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS - SE2983

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILVANE SANTOS DE SANTANA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por pelo envio intempestivo de informações e sugerindo ainda seja determinado o recolhimento tesouro nacional do valor de R\$116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) referente as sobras de campanha decorrente de recursos de FEFC não utilizados (ID 123120172).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123121398).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata GILVANE SANTOS DE SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, a devolução ao erário do valor de R\$116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) referente as sobras de campanha decorrente de recursos de FEFC não utilizados. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional, e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600437-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELECAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR,
MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva pelo envio intempestivo de informações à Justiça Eleitoral, um vez que foram detectados doações e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, bem como divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo, no entender do analista, ao final, as falhas não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123125585).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123126184).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600321-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificar aplicação de recursos próprios em valor superior aos recursos declarados quando do registro de candidatura apontando ainda a ausência de procuração juntada aos autos que poderia ensejar o julgamento das contas como não prestadas (ID 123109151). Na oportunidade, pontuou especificamente o analista:

A aplicação em campanha de recursos financeiros próprios do candidato em montante superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura ou, ainda, o uso de bens próprios que não integravam seu patrimônio em período anterior à apresentação do pedido de registro da candidatura são consideradas inconsistências que não impedem o exame das contas; todavia, podem representar irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, consistente na omissão da origem real de recursos lançados como próprios.

Além disso, o art. 61 da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê que a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos e elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos próprios aplicados na campanha, sob pena de se caracterizar a utilização de recursos de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do disposto nos arts. 15, I, 25, § 2º, e 32, "caput", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em exame, o candidato aplicou em campanha recursos financeiros próprios no valor de R\$2.765,00; de conformidade com o demonstrativo ID 122954103 , os quais não haviam sido informados por ocasião do registro de candidatura (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>).

Diligenciado, apresentou o Comprovante de Rendimento (ID 123091679), a fim de comprovar a origem e disponibilidade desses recursos. Assim, considerando a natureza eminentemente probatória da matéria, submete-se a aceitação ou não da citada documentação ao crivo da e. autoridade judicial.

Por fim, consigna-se que, caso confirmada a irregularidade, restará configurada a utilização de recursos de origem não identificada, cujo o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos supracitados.

O prestador de contas regularizou a representação processual, conforme documentos ID's 123122727 e 123122728.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de campanha (ID 123126172).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que após emitido o parecer conclusivo foi regularizada a representação processual (ID 123122727 e 123122728), subsistindo apenas a questão quanto à inconsistência/irregularidade do aporte de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado na oportunidade do registro de candidatura.

Pois bem. Verifica-se que quando diligenciado para esclarecer o apontamento, o prestador de contas esclareceu ser funcionário público estadual, juntando prova documental de recebimento de renda mensal bruta em novembro/2024 no valor de R\$ 2.452,92 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e dois centavos) (ID123091679).

Embora o prestador não tenha juntado aos autos o comprovante de renda anual bruta auferida no exercício 2023 a fim de demonstrar irrefutavelmente a regularidade dos recursos próprios aplicados, considerando que o valor do aporte em questão restringiu-se a R\$2.765,00 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais) em cotejo à informação quanto ao vencimento mensal auferido pelo candidato em novembro/2024, observado ainda que a teor do documento ID123091679 o prestador de contas possui vínculo estatutário com seu órgão desde 2008, entendo não ser possível, na hipótese, presumir a má-fé ou fraude quanto aos recursos próprios declarados, notadamente observados os parâmetros de regularidade preconizados pelo artigo 27 da Resolução 23.607/2019.

Sendo assim, ante a inexistência de impugnação e considerando que as falhas documentais apontadas não comprometeram, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca da presente sentença, bem como quanto a observação contida no item 2 do parecer técnico (ID 123109151).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600435-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR,
JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) pelo envio intempestivo das informações à Justiça Eleitoral, falha, contudo, que não comprometeu a análise da regularidade das contas prestadas (ID 123115557).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123126174).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600241-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDSON MIGUEL TELLES
ADVOGADO : HUMBERTO CAMPOS NETO (15920/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR
ADVOGADO : HUMBERTO CAMPOS NETO (15920/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR, EDSON MIGUEL TELLES
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CAMPOS NETO - SE15920
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CAMPOS NETO - SE15920

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EDSON MIGUEL TELLES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA (ID 123105730), esclarecendo em sua conclusão que:

"Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas, que foram corrigidas na prestação de contas final (contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), por este motivo a analista opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA."

Instado, o MPE acompanhou o parecer do Cartório Eleitoral, apresentando opinativo também pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de campanha (ID 123108065).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato EDSON MIGUEL TELLES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-19.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600413-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMISSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JAMISSON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMISSON DOS SANTOS VEREADOR, JAMISSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JAMISSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o artigo 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, falha que, no entender do analista, não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123125207).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123126180).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato JAMISSON DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600354-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELECAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (972/SE)

ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS (4918/SE)

REQUERENTE : ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (972/SE)

ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS (4918/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR, ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - SE972-A, WILLIAM DE JESUS SANTOS - SE4918

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - SE972-A, WILLIAM DE JESUS SANTOS - SE4918

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em razão do descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha e por detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, o que teria frustrado a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo, pela conclusão da analista as falhas não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123125570).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123126190).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-71.2024.6.25.0001

: 0600513-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)
REQUERENTE : LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR, LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva em decorrência da inobservância dos prazos para envio de informações relativas aos recursos financeiros bem como em razão de inconsistências relacionadas à despesas contratadas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), revelando diferenças de R\$50,00 (cinquenta reais) pagos a maior em favor de 10 prestadores, totalizando uma despesa irregular de R\$500,00 (quinhentos reais). Na oportunidade, ponderou a analista responsável que embora o prestador tivesse alegado que a divergência entre os valores contratados e os valores efetivamente pagos aos relacionados prestadores decorria de alterações contratuais ocorridas, com redução e/ou majoração dos dias trabalhados, não foram juntados aos autos comprobatórios correlatos que pudessem corroborar a regularidade total das despesas efetuadas, ao final concluindo:

(...)em razão da falha verificada e apontada no item 3.1, do presente parecer, representar apenas 0,51% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual

inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a maior e não comprovados por um aditivo contratual ou documental similar, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123086963).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, a devolução ao erário do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) identificado como utilizado de forma indevida. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional, e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600593-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PALOMA NASCIMENTO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR MEDEIROS RODRIGUES (6094/SE)

REQUERENTE : PALOMA NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO : VICTOR MEDEIROS RODRIGUES (6094/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PALOMA NASCIMENTO CARDOSO VEREADOR, PALOMA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MEDEIROS RODRIGUES - SE6094

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MEDEIROS RODRIGUES - SE6094

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PALOMA NASCIMENTO CARDOSO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época , falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123120201).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123127452).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata PALOMA NASCIMENTO CARDOSO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-58.2024.6.25.0001

: 0600488-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO : (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : GLADSON OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, GLADSON OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLADSON OLIVEIRA ANDRADE, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva pelo envio intempestivo de informações à Justiça Eleitoral, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123125499).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123126194).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GLADSON OLIVEIRA ANDRADE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-92.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600434-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR, GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva conforme apontamento no item 3.1.1 apontando a ausência de juntada de recibo eleitoral referente a doação/locação de veículo realizada com recursos estimáveis, realizada por pessoa física, falha, contudo, que no entender do próprio analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123125710).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123126178).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Extrai-se da análise do parecer técnico conclusivo e da manifestação ministerial que a única inconsistência passível de ressalva subsistente refere-se à ausência de juntada de recibo eleitoral para comprovação de regularidade do recurso estimável referente à "doação/locação" de veículo realizada por Glauber Campos Gomes em favor da campanha no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ocorre que, analisando cuidadosamente a documentação encartada aos autos, verifico que foi apresentado pelo prestador de contas "Termo de Cessão de Veículo FORD KA (placa RJQ-1F06) para utilização na campanha eleitoral da candidata Geisa Kaline de Carvalho Araujo, cujo recurso foi estimado no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), contrato firmado pelo cedente e cessionária, encartados ainda o documento de identificação do cedente, bem como o CRLV e CDC do veículo, pelo que reputo atendido o requisito do artigo 58, inciso II da Resolução 23.607/2019 no que concerne à verificação da regularidade desta doação/cessão temporária de bem. Demais disso, a teor do artigo 7º, §6º, inciso I do mesmo diploma de regência é facultativa a emissão de recibo eleitoral para cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4000,00 (quatro mil reais), pelo que entendo não mereça subsistir a única ressalva apontada no parecer emitido pelo Cartório Eleitoral.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e afastada a única irregularidade apontada como subsistente pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADA as contas de campanha prestadas pela candidata GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600134-64.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600134-64.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIZ PAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600134-64.2023.6.25.0002 / 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIZ PAULO DOS SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. ROMULO DANTAS BRANDAO, MM. Juiz em substituição da 2^a Zona Eleitoral, Município de Aracaju/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR o senhor LUIZ PAULO DOS SANTOS, brasileiro, analfabeto, solteiro, filho(a) de Anfrisio dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, nascido(a) em 01/12/1973, RG: 3947854-8 SEDS/AL, CPF: 71265428441, residente Rua Santa Luzia, nº 70, Bairro Dom Constantino; ou Rua Santo Antonio, nº 10, Bairro Vitória; ou na Rua Duque de Caxias, s/nº, todos no município de Penedo/AL, pelo cometimento do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período

de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, 13 de janeiro de 2025. Eu, Jorge Rodrigues de Oliveira Neto, Estagiário de Direito, lavrei o presente Edital que vai assinado pelo Juiz Eleitoral em substituição.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600095-33.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600095-33.2024.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600095-33.2024.6.25.0002 / 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Trata-se de processo de Lista de Apoio para Criação de Partido Político, referente ao Partido MISSÃO, no qual foram apresentadas 102, 77, 95, 93, 87, 87, 31 e 98 fichas de apoio, pelo responsável Bruno Eduardo do Nascimento Gomes, referentes, respectivamente, aos Lotes SE100020000002, SE100020000003, SE100020000004, SE100020000005, SE100020000006, SE100020000007, SE100020000008 e SE100020000009 (ID 122249515).

Transcorreu in albis o prazo de impugnação do Edital (IDs 122258897 e 122379954).

Foi concluída a conferência e validação das fichas de apoio (ID 122651224).

Após requerimento de revisão das fichas indeferidas (ID 122886412), o Cartório reverteu para aptas 95 fichas (ID 123140696).

Foi informado pelo requerente equívoco quanto à entrega das fichas do Lote SE100020000003 (ID 123006594), de modo que, após a entrega em cartório das fichas corretas, foi realizada a retificação no SAPF (ID 123136867).

É o breve relatório. Decido.

O presente processo transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral, conforme os Arts. 14 e 15 da Resolução TSE Nº 23.571/2018. Destarte, estando em conformidade, HOMOLOGO as validações realizadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral para ciéncia.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600451-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GESSICA ARAUJO ANJOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO, GESSICA ARAUJO ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO, GESSICA ARAUJO ANJOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600451-28.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-52.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600333-52.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-52.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA BATISTA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600333-52.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-32.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600399-32.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-32.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR, ANARLENE SILVA SAMPAIO

Advogados do(a) **REQUERENTE:** SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) **REQUERENTE:** SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) **REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR, ANARLENE SILVA SAMPAIO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-32.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 10 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-09.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600407-09.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-09.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR, JUCIMARA SANTOS
Advogados do(a) **REQUERENTE:** SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) **REQUERENTE:** SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) **REQUERENTE:** ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR, JUCIMARA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-09.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-75.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600422-75.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-75.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR, MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR, MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600422-75.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-23.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600516-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SILVAN LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-23.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SILVAN LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) **REQUERENTE:** ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SILVAN LEITE DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS** Nº 0600516-23.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-81.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600441-81.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-81.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-81.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025.
Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600376-86.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-86.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR, ALINE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR, ALINE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600376-86.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 16 de janeiro de 2025.
Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-27.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600367-27.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-27.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR,
SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR, SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600367-27.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 10 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

04^a ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
PEDRINHAS/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004^a ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004^a ZONA ELEITORAL
DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO

EXECUTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) EXECUTADA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004, WESLEY ARAUJO
CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

R.h.

EXTINGO a presente execução em relação a executada Francecleide Lima Santos Souza, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias.

Ao Cartório Eleitoral para proceder as anotações devidas nos sistemas ELO, com o lançamento de ASE 612, e Sanções.

Publique-se. Intime-se.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600322-14.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600322-14.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXECUTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600322-14.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

EXECUTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) EXECUTADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5^a Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento do determinado no despacho ID 122797490, INTIMA ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ASTROGILDO VIEIRA SANTOS, na pessoa de seu advogado, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, para satisfação da multa eleitoral imposta na Acórdão ID 122773806, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO

EXECUTADO: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5^a Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento do determinado no despacho ID 123114015, INTIMA o(a) LENALDO SANTANA SANTOS , na pessoa de seus advogados, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, para satisfação da multa eleitoral imposta na Sentença ID 122175932, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600341-20.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600341-20.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600341-20.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento do determinado no despacho ID 122773459, INTIMA GABRIEL SANTANA SANTOS , na pessoa de seu advogado, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, para satisfação da multa eleitoral imposta na Sentença ID 122635106, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-56.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600415-56.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTA'S - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : SOLANGE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-56.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SOLANGE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600629-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA MOURA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-47.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA VEREADOR, ANA MARIA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-39.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600442-39.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUI SILVA BRANDAO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO

REQUERENTE : RUI SILVA BRANDAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-39.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, ELEICAO 2024 RUI SILVA BRANDAO VICE-PREFEITO, RUI SILVA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-59.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600570-59.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-59.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR,
JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600554-08.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : GILVANIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-08.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, GILVANIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-68.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600550-68.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE CESARIO BARBOZA

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE CESARIO BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-68.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE CESARIO BARBOZA VEREADOR, ANDRE CESARIO BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-39.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600539-39.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-39.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-37.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600565-37.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-37.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON DA CONCEICAO VEREADOR, JAILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-13.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600392-13.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-13.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO VEREADOR, ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão de falhas detectadas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600563-67.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUVENICIO SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : JUVENICIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-67.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUVENICIO SOUZA SANTOS VEREADOR, JUVENICIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) **REQUERENTE:** TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) **REQUERENTE:** TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-49.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600603-49.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA ACACIA MELQUIADES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA ACACIA MELQUIADES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-49.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA ACACIA MELQUIADES SANTOS VEREADOR, ANA ACACIA MELQUIADES SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-60.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600557-60.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO VEREADOR
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-60.2024.6.25.0011 / 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO VEREADOR, CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-16.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600547-16.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA SILVA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : FABIANA SILVA MACHADO

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-16.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA SILVA MACHADO VEREADOR, FABIANA SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-23.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600553-23.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GENILDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : MARIA GENILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-23.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GENILDE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA GENILDE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação. É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-46.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600545-46.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CELIO DOS SANTOS BIRIBA

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CELIO DOS SANTOS BIRIBA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-46.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CELIO DOS SANTOS BIRIBA VEREADOR, CELIO DOS SANTOS BIRIBA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-54.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600538-54.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TANIA DA SILVA PRADO VEREADOR
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)
REQUERENTE : TANIA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-54.2024.6.25.0011 / 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TANIA DA SILVA PRADO VEREADOR, TANIA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-51.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600577-51.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDARIO STWART MAGALHAES PASSOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDARIO STWART MAGALHAES PASSOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-51.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDARIO STWART MAGALHAES PASSOS VEREADOR, ALDARIO STWART MAGALHAES PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-87.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600400-87.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DILMA DA CRUZ ALVES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILMA DA CRUZ ALVES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-87.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILMA DA CRUZ ALVES VEREADOR, DILMA DA CRUZ ALVES

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-45.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600461-45.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTUR PEREIRA MENDONCA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTUR PEREIRA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-45.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTUR PEREIRA MENDONCA VEREADOR, ARTUR PEREIRA MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-09.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600444-09.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANILDO DE JESUS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-09.2024.6.25.0011 / 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANILDO DE JESUS ARAUJO VEREADOR, MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão de falhas detectadas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-65.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600589-65.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DARCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DARCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-65.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DARCIENE DOS SANTOS VEREADOR, DARCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-28.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600157-28.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ROGERIO LIMA NETO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-28.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 ROGERIO LIMA NETO VEREADOR, ROGERIO LIMA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA ROGERIO LIMA NETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXECUTADA : ELECAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO

EXECUTADA : SIMONE SANTOS BATISTA

EXECUTADO : ELECAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

EXECUTADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/
SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADA: ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583
DESPACHO

R. h.

1. Intime-se o executado, através de seu patrono devidamente constituído nos autos, para que comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União para requerer o que entender de direito.

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, 16 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-43.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600156-43.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : JACIARA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-43.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELECAO 2024 JACIARA DOS SANTOS VEREADOR, JACIARA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366,
TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366,
TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA JACIARA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600170-27.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA
VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)
REQUERENTE : ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA
VEREADOR, ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366,
TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366,
TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA
COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17^a Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>

/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600152-06.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600152-06.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IVAN DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : JOSE IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600152-06.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IVAN DOS SANTOS VEREADOR, JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA JOSE IVAN DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-88.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-88.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-88.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-21.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600151-21.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA REGINA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-21.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA REGINA DA SILVA VEREADOR, SANDRA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA SANDRA REGINA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado (s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-73.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600154-73.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIREZ DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : JADSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIREZ DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-73.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, JADSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA JADSON ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-13.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600158-13.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILENO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILENO ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-13.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILENO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, EDILENO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17^a Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA EDILENO ALVES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-72.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600167-72.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANTOS SOUZA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANTOS SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-72.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANTOS SOUZA PREFEITO, ALEX SANTOS SOUZA, ELEICAO 2024 ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA VICE-PREFEITO, ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA NO PARECER TÉCNICO

De ordem da Exma. Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza titular da 17^a Zona Eleitoral de Sergipe, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral desta 017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE INTIMA ALEX SANTOS SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO emitido quando da análise das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 17 de janeiro de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Autorizada pela Portaria n.º 677/2024

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 96/2025 - 17^a ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juíza Eleitoral da 17^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17^a Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0002/0004/0005/0006/0007 e 0008/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-09.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600035-09.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-09.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Avante, Diretório Municipal de Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2013.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123139825).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Avante, Diretório Municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-08.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600533-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

DILIGÊNCIA

Nesta data, junto aos autos RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Propriá/SE, 20 de janeiro de 2025

LETÍCIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-93.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600010-93.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA
/SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOAO FERNANDES DE BRITTO

REQUERENTE : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-93.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO PROVISÓRIO PROPRIÁ /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha, Eleições Municipais 2022, apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação (ID. 123138819).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600073-21.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600073-21.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : FLAVIO FREIRE DIAS

REQUERENTE : KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600073-21.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA, FLAVIO FREIRE DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha, Eleições Municipais 2022, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Telha/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação (ID. 123138812).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Telha/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-19.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-19.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE)

RESPONSÁVEL : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

RESPONSÁVEL : WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-19.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TRINDADE SANTOS - SE16027

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha, Eleições Municipais 2022, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (ID. 123138817).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Pùblico Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Pùblico Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Pùblico Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-98.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600042-98.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-98.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Telha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123139815).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-39.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600033-39.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOTÃ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL - JAPOATA/SE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-39.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL -
COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da regularização da omissão da prestação de contas anual apresentada pelo Partido AVANTE, Diretório Municipal de Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2012.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123139829).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido AVANTE, Diretório Municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600015-18.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600015-18.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON SILVA RAMOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

RESPONSÁVEL : ALLECYA VIEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600015-18.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ALLECYA VIEIRA DE SOUZA

INTERESSADO: ROBSON SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da regularização da omissão prestação de contas anual apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal de Amparo de São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123139836).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal de Amparo de São Francisco /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-91.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600036-91.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOTÁ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600036-91.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL -
COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE**

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da regularização da omissão de prestação de contas anual apresentada pelo pelo Partido Avante, Diretório Municipal de Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2016.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123139822).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas Partido Avante, Diretório Municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-41.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600007-41.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AILTON NASCIMENTO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ALIENE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-41.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão das prestações de contas de campanha, Eleições Municipais 2020, apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal de São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (ID. 123138755).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal de São Francisco/SE., com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600020-40.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600020-40.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AILTON NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ALIENE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-40.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha, Eleições Municipais 2022, apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas, de forma intempestiva, pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (ID. 123138814).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID. 123138969).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-62.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600025-62.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-62.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123136562).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-86.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600004-86.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ALDAIZA SANTOS ANDRADE

REQUERENTE : SANDRO SANTOS ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-86.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, SANDRO SANTOS ANDRADE, ALDAIZA SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha, Eleições Municipais 2022, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (ID. 123138818).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Pùblico Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Pùblico Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Pùblico Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600654-36.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600654-36.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO PROVISÓRIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600654-36.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO PROVISÓRIO PROPRIÁ /SE MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da regularização da omissão de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro -MDB, Diretório Municipal de Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123139727).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro -MDB, Diretório Municipal de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-84.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600030-84.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-84.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

RESPONSÁVEL: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Progressistas - PP, Diretório Municipal de Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123136491).

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Progressistas - PP, Diretório Municipal de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVLASIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-44.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600375-44.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : EROTILDE NUNES SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : KETLY LUANE FERREIRA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-44.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO, EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, BRUNO DO NASCIMENTO, ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO, KETLY LUANE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO, EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, BRUNO DO NASCIMENTO, ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO, KETLY LUANE FERREIRA SILVA apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600375-44.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-63.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600096-63.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOELMA GONCALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-63.2021.6.25.0021 / 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo diretório municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID nº 103677218 publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122181883) apontou a ausência dos documentos exigidos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O prestador se manifestou por meio da Petição ID nº 122220354 e anexou documentos (ID 122220355).

A Unidade Técnica emitiu Relatório Técnico (121516390), previsto no art. 36, da Resolução 23.604 /2019, no qual apontou a conformidade dos documentos apresentados.

Intimado o Ministério Público opinou pelo arquivamento da prestação de contas.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 122739925) pela aprovação das contas.

Intimados para razões finais, o prestador manteve-se inerte.

O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas partidária foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e automaticamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, constato que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foi encontrada qualquer evidência de que o Diretório Municipal recebeu recursos de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) ou de Fontes Vedadas no exercício financeiro em análise, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-88.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600482-88.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-88.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO, EDSON DE SOUZA PEREIRA apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600482-88.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600464-67.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON CELESTINO DE BARROS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-67.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO, EDMILSON CELESTINO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou

dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO, EDMILSON CELESTINO DE BARROS apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600464-67.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-39.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600420-39.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-39.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE, JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24^a Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.^º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600420-39.2024.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

NÚMERO: 22

MUNICÍPIO: FREI PAULO-SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24^a ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600457-66.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024 / 024^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24^a Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.^º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600457-66.2024.6.25.0024

PARTIDO: PT

NÚMERO: 13

MUNICÍPIO: MACAMBIRA/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24^a ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL**REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S) PERTENCENTES AO LOTE 04/2025**

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24^a Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.^º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 04/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 05 (cinco) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24^a Zona Eleitoral que digitiei, subscrevi e assinei digitalmente.

26^a ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N^º 0600286-06.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600286-06.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACKSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JACKSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-06.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR, JACKSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.^a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 20 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-14.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600279-14.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : DALVAN SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-14.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR, DALVAN SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26^a Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.^a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 20 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-66.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600282-66.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESA DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : VANESA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-66.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESA DIAS DOS SANTOS VEREADOR, VANESA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26^a Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.^a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 20 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-92.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600429-92.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-92.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.^a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 20 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600736-43.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLENNA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : GRACE KELLY DOS SANTOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR, GRACE KELLY DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c Art. 2º, da Portaria nº 559/2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a requerente ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR para, no prazo de 3 (três) dias, sanar irregularidade constatada na INFORMAÇÃO de ID 123143129, utilizando o sistema SPCE, ou juntando diretamente aos autos do processo 0600736-43.2024.6.25.0027, conforme determina o art. 80, §2º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de ter as contas julgadas não regularizadas.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2025.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600462-76.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : DARLENE VIEIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE : JOSE MACHADO FEITOSA NETO
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600462-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSE MACHADO
FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADA: DARLENE VIEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 122688994, devidamente certificado (ID 123141373), DETERMINO o que segue:

- 1) Intime-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 122688994, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:
 - a) Registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
 - b) Efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;
 - c) Remeter estes autos à AGU

Publique-se e Intime-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600120-65.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTANTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO -
SE
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

REPRESENTANTE: COM A FORÇA DO Povo [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

REPRESENTADO: JOSIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 122409036, devidamente certificado (ID 122691602), DETERMINO o que segue:

1) Intime-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 122409036, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

- a) Registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
- b) Efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;
- c) Remeter estes autos à AGU

Publique-se e Intime-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600368-31.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600368-31.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LAYS OLIVEIRA LESSA ARAGAO

ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTADA : MARIA LUIZA HORA FERNANDES

ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTADA : MARIA VICTORIA ANDRADE SOUZA

ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTADA : TAMires DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTADA : VERONICA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTADO : MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REPRESENTADO : ANA CLARA

REPRESENTADO : GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR

REPRESENTADO : GUILHERME FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO : MARCONDES JOSE APOLOMIO MARINHO
REPRESENTANTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600368-31.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADO: ANA CLARA, MARCOS GOMES DA SILVA, GENIVALDO CHAVES GALINDO
JUNIOR, GUILHERME FERREIRA DA SILVA, MARCONDES JOSE APOLOMIO MARINHO

REPRESENTADA: VERONICA DOS SANTOS, MARIA LUIZA HORA FERNANDES, LAYS
OLIVEIRA LESSA ARAGAO, TAMIRES DA SILVA SANTOS, MARIA VICTORIA ANDRADE
SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADA: DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

SENTENÇA

Trata-se de representação impetrada pela Coligação Unidos por Canindé em face de MARIA
LUIZA HORA FERNANDES, LAYS OLIVEIRA LESSA SANTOS, MARCONDES JOSÉ APOLÔNIO
MARINHO, GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR, VERÔNICA SANTOS, GUILHERME
FERREIRA DA SILVA, MARCOS, TAMIRES SANTOS, VICTÓRIA e ANA CLARA.

Concedida a antecipação da tutela para que os representados removessem do grupo de Whatsapp
"Canindé News" e "Juventude 55", bem como de seus status no aplicativo, o arquivo de áudio
/vídeo impugnado, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00
(hum mil reais).

Posteriormente, o Representante foi devidamente intimado do Despacho ID 122683614 para
providenciar a devida qualificação da Representada Ana Clara ou se manifestar nos autos, sob
pena de extinção do processo.

Decorreu o prazo da intimação, conforme certidão ID 123141260, sem que houvesse qualquer
manifestação do Representante nos autos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o abandono da causa, evidenciado pela falta de manifestação do Representante, e
tendo em vista que a intimação foi regularmente realizada, nos termos do artigo 485, inciso III, do
Código de Processo Civil, em razão da inércia do Representante, JULGO EXTINGO O PRESENTE
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas ou honorários.

P.R.I

Transitado em julgado, arquive-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600508-65.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

INVESTIGADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão emitida pelo oficial de justiça adhoc, ID 123141518, informando que não foi possível citar o Representado Antônio Carlos Porto de Andrade no endereço informado na petição inicial, uma vez que o mesmo se encontra trabalhando na cidade de Aracaju.

Nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigação do Autor, no momento da petição inicial, qualificar devidamente as partes, indicando, inclusive, o endereço de onde possa ser encontrado o Representado. A qualificação completa é requisito imprescindível para o regular andamento do processo e para a realização da citação.

No caso em tela, é necessário que o Autor forneça os dados completos para possibilitar a localização do Representado e a devida citação. Conforme consta nos autos, o Representado encontra-se atualmente trabalhando na cidade de Aracaju, o que impede a realização da citação no endereço informado na petição inicial.

Dante disso, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do Representado, onde este possa ser devidamente localizado para fins de citação. Caso o Autor não providencie a qualificação correta no prazo estabelecido, poderá ocorrer a extinção do processo, conforme o artigo 485, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600508-65.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

INVESTIGADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão emitida pelo oficial de justiça adhoc, ID 123141518, informando que não foi possível citar o Representado Antônio Carlos Porto de Andrade no endereço informado na petição inicial, uma vez que o mesmo se encontra trabalhando na cidade de Aracaju.

Nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigação do Autor, no momento da petição inicial, qualificar devidamente as partes, indicando, inclusive, o endereço de onde possa ser encontrado o Representado. A qualificação completa é requisito imprescindível para o regular andamento do processo e para a realização da citação.

No caso em tela, é necessário que o Autor forneça os dados completos para possibilitar a localização do Representado e a devida citação. Conforme consta nos autos, o Representado encontra-se atualmente trabalhando na cidade de Aracaju, o que impede a realização da citação no endereço informado na petição inicial.

Dante disso, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do Representado, onde este possa ser devidamente localizado para fins de citação. Caso o Autor não providencie a qualificação correta no prazo estabelecido, poderá ocorrer a extinção do processo, conforme o artigo 485, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK
Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600622-92.2024.6.25.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTao VEREADOR

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

AUTOR: ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTao VEREADOR
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR,

ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM^a. Juíza Eleitoral Substituta da 31^a Zona Eleitoral, Dra. Anna Paula de Freitas Maciel, tendo em vista a impossibilidade da juíza em realizar a audiência agendada para o dia 22 /01/2025 às 9:00h, em virtude de outras sessões marcadas, o Cartório Eleitoral da 31^a Zona

CANCELA a referida audiência, a qual será oportunamente reagendada.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 31^a Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-84.2024.6.25.0031

**PROCESSO : 0600629-84.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)**

RELATOR : 031^a ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSILEIDE CRUZ

REQUERENTE : UILSON DE MENESSES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

031^a ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-84.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, UILSON DE MENESSES HORA, ROSILEIDE CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 031^a ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600629-84.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

34^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-26.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600878-26.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS

INTERESSADO : EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

REQUERENTE : ADRYELLE PAULA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

REQUERENTE : BRENO CARVALHO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-26.2024.6.25.0034 / 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ADRYELLE PAULA SANTOS, BRENO CARVALHO CARDOSO
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - SERGIPE - SE - ESTADUAL, EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34^a Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34^aZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600878-26.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO NOVO - NOVO

PRESIDENTE: ADRYELLE PAULA SANTOS

TESOUREIRO: BRENO CARVALHO CARDOSO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600547-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : WALLACE SOUZA LEOCADIO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-44.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR, WALLACE SOUZA LEOCADIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar (ID 123143463) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVACÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600645-29.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciéncia Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 INGRID LUSTOZA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : INGRID LUSTOZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-29.2024.6.25.0034 / 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 INGRID LUSTOZA DOS SANTOS VEREADOR, INGRID LUSTOZA DOS SANTOS

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34^a Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34^aZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600645-29.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): INGRID LUSTOZA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PP

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-95.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600757-95.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA CESAR TORRES SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-95.2024.6.25.0034 / 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, BARBARA CESAR TORRES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34^a Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34^aZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600757-95.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO PROGRESSISTAS - PP

PRESIDENTE: JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO

TESOUREIRO: BARBARA CESAR TORRES SILVA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-67.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600539-67.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-67.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123143413) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 20 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [424](#) [424](#) [424](#) [424](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [94](#) [98](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [135](#) [135](#) [135](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [372](#) [372](#)

ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) [134](#) [134](#) [199](#) [199](#) [420](#) [420](#) [420](#) [420](#) [420](#)

ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [77](#) [83](#) [88](#)

ANTONIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (2983/SE) [331](#) [331](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [137](#) [137](#) [140](#) [140](#) [144](#) [144](#) [156](#) [161](#) [223](#) [326](#) [363](#) [363](#) [384](#) [384](#) [421](#) [426](#) [438](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [349](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [3](#) [191](#) [239](#) [430](#) [430](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [231](#) [231](#) [431](#) [431](#) [433](#) [434](#) [434](#) [436](#) [436](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [107](#) [111](#) [114](#) [118](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 326 406 426 438
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 432
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 341 341 409
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 251 251 284 284 293 293
319 319 344 344
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 3 191 239
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 437
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 3 191 239 430 430
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 432
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 52 267 267 278 278 281 281 287 287
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 52 94 98
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 10 22 22 22 180 180 184 184 195 219 219 235

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 3 191 239 430 430
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 121 433 433 433 433 433 433
DEMETRIOS DOS SANTOS FORTES (7348/SE) 323 323
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 358
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 440 440 443 443
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 122 126
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 409
EDVANIA SANTANA SANTOS (12990/SE) 271 271
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 10 22 235
ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE) 134 134 199 199
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 326 426 438
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 31 36 59 63 107 107 107 111 111 111
114 114 114 118 118 156 161 178 191 231 239 250 250 253 253 272 272 276 276
277 277 303 303 358 358
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 360
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 26
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 231 431 431 433
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 20
FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (158/SE) 321 321
FILADEFLO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 52
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 52 94 98
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 180 180 180 180 219 219
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 188 359 359 361
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 52
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 349
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 94 98
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 326 326 326
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 184 243 246
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 77 83 88
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 388 388 390 390 391 391 393 393 394
394 395 395 396 396 397 397 398 398 398 398
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 430 430
HUMBERTO CAMPOS NETO (15920/SE) 337 337
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 184 223

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 388 388 390 390 391 391 393 393
394 394 395 395 396 396 397 397 398 398 398 398
JAILTON SANTOS MELO (2853/SE) 254 254
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 361 361
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 10 22 22 22 27 180 180 184
184 195 202 202 219 219 227 235 243 246 251 251 284 284 293 293 319 319 344 344
361 361
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 3 191 239 430 430
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 363 363 384 384
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 77 83 88
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 31 166 172 251 251 284 284 293 293 319
319 344 344
JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE) 179
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 27 131 137 140 144 166 172 202 213
223 227 243 246 251 251 284 284 293 293 319 319 344 344 422 422 422 422
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 311 311
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 66 71 76 76 76 134 199 213 258 258
262 262 275 275 286 286 288 288 290 290 297 297 300 300 305 305 313 313 315
315 318 318 324 324 349 349 352 352 353 353 402 413 413 413 417
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25 25 25 257 257 259 259
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 166 172 202 382 387 387 437
437 437 437 437 437 437 437
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 52 52
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 40 40 44 44 48 48 131 147 152
219 219 227 227 358 360
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 250 383 383 427 427 428 428 429 429
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 3 191 239
LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE) 405
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 131 137 140 144 213 223
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 349
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 3 191 239
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 439 439
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 14 298 298 299 299 307 307 308 308 308 309 309
310 310 314 314 328 328 334 334
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 66 71
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 400 400 407 407 410 410 429 429
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 137 137 140 140 144 144 156
161 223 326 363 363 384 384 414 421 426 438
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 31 250 250 255 255 263 263 269 269 270 270 273 273
280 280 283 283 291 291 292 292 295 295 302 302 304 304 316 316 322 322 326
326 327 327 330 330 332 332 336 336 339 339 346 346 355 355 356 356 357 357 402
402 402 418 442 442 442
MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 389 389
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 77 83 88
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 137 140 144 156 161
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 52 94 98 147 152 210 267 267 278 278 281
281 287 287
MARCIO MENEZES (3586/SE) 321 321

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 134
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3 191 239 430 430
MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE) 341 341 409
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3 191 239 430 430
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 349
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 52
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 250
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3 191 239 430 430
NAELSON SANTANA SANTOS (17251/SE) 271 271
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 66 71
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 25
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 22 22 22 27 31 131 137 140 144 166
172 180 180 184 184 195 202 202 213 219 219 227 235 243 246 251 251 284 284 293
293 319 319 344 344 361 361 422 422 422 422
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 52 94 98 147 152
210 267 267 278 278 281 281 287 287
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 94 98
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 122 126
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 349
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 267 267 278 278 281 281 281 287 287
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 14 14 14 19 19
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 131 137 140 144 213 223 251 251 284 284 293
293 319 319 344 344 422 422 422 422
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 77 83 88
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3 191 239 430 430
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 52 94 98 147 152 210 267 267 278
278 281 281 287 287
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 372 372
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 77 83 88
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 59 63 66 71 76 76 76 76 134 199 213
258 258 262 262 275 275 286 286 288 288 290 290 297 297 300 300 305 305 313
313 315 315 318 318 324 324 349 349 349 349 351 351 352 352 353 353 354 354 355
355 402 411 411 411 413 413 413 417
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 388 388 390 390 391 391 393 393 394 394 395 395 396
396 397 397 398 398 398 398
TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE) 365 365 367 367 368 368 369 369 370 370 373
373 375 375 377 377 378 378 379 379 380 380
THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (972/SE) 340 340
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 136
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 52
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 27 202 202 202 227 251 251
284 284 293 293 319 319 344 344
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 19
VICTOR MEDEIROS RODRIGUES (6094/SE) 343 343
VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE) 31 36 40 44 48
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 77 83 88
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 13 13

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13 13 14 102 239 261 261 265 265 266 266
358 364 386 386 416 425 425 425
WILLIAM DE JESUS SANTOS (4918/SE) 340 340

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 59 63
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 40 44 48 131
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 239
ADEMIR REIS MACIEL 213
ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 351
ADRYELLE PAULA SANTOS 439
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 25
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 26 31
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
AILTON NASCIMENTO 411 413
AIRTON COSTA SANTOS 134
ALANDERSON GONCALVES GOMES 293
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 59 63 349
ALDAIZA SANTOS ANDRADE 416
ALDARIO STWART MAGALHAES PASSOS 382
ALESSANDRO VIEIRA 76
ALEX SANTOS SOUZA 398
ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA 334
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 75
ALIENE NASCIMENTO SANTOS 411 413
ALINE ALVES MELO 300
ALINE DOS SANTOS 356
ALLECYA VIEIRA DE SOUZA 409
ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO 372
ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA 327
ANA ACACIA MELQUIADES SANTOS 374
ANA CLARA 433
ANA MARIA MOURA 363
ANARLENE SILVA SAMPAIO 352
ANDRE CESARIO BARBOZA 368
ANGELA MARIA DE ALCANTARA 270
ANTONIO DA LUZ CARVALHO 291
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 134
ARTUR PEREIRA MENDONCA 384
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 94 98
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 20
ASTROGILDO VIEIRA SANTOS 359
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 135
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 400 407 410

AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 19 122 126

BARBARA CESAR TORRES SILVA 442

BRENO CARVALHO CARDOSO 439

BRUNO DO NASCIMENTO 420

CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO 375

CAMILLA SANTANA VIEIRA 253

CAMILLY VITORIA DOS SANTOS 31 36 40 44 48

CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS 277

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 292

CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO 280

CARLOS BATISTA ALVES NETO 261

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO 443

CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 188

CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 326

CELIO DOS SANTOS BIRIBA 379

CLEDSO WADSON SOUZA LIMA 295

CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 179

CLEVSON DOS SANTOS PASSOS 259

COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 432

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE 425

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 166 172

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA 14

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 402 418

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 358

CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ 429

CRISTIANO DE SANTANA SANTOS 304

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 66 71

DAGNA OLIVEIRA DA SILVA 328

DALVAN SANTOS DE SOUSA 428

DANIEL SANTOS FILHO 315

DANIELA DOS SANTOS FORTES 323

DARCILENE DOS SANTOS 387

DARLENE VIEIRA RODRIGUES 431

DAVI BOMFIM DOS SANTOS 275

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 134

DILMA DA CRUZ ALVES 383

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 178

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 20

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 406

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 326

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 426

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 421

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD 156 161 404

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE [416](#)

Destinatário Ciéncia Pública [420](#) [422](#) [424](#) [439](#) [441](#) [442](#)

Destinatário para ciéncia pública [250](#) [250](#)

EDICLEY VIEIRA SANTOS [250](#)

EDILENO ALVES DOS SANTOS [397](#)

EDINA NUNES DOS SANTOS [166](#) [172](#)

EDMILSON CELESTINO DE BARROS [424](#)

EDNA MARTINEZ [326](#)

EDSON DE SOUZA PEREIRA [422](#)

EDSON MIGUEL TELLES [337](#)

EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS [439](#)

ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA [391](#)

ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE.COM [195](#)

ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO [389](#)

ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR [430](#)

ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO [389](#)

ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR [351](#)

ELEICAO 2024 ALANDERSON GONCALVES GOMES VEREADOR [293](#)

ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO [349](#)

ELEICAO 2024 ALDARIO STWART MAGALHAES PASSOS VEREADOR [382](#)

ELEICAO 2024 ALEX SANTOS SOUZA PREFEITO [398](#)

ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR [334](#)

ELEICAO 2024 ALINE ALVES MELO VEREADOR [300](#)

ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR [356](#)

ELEICAO 2024 ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO VEREADOR [372](#)

ELEICAO 2024 ALYNNE DA EXALTACAO FRANCA OLIVEIRA VEREADOR [327](#)

ELEICAO 2024 ANA ACACIA MELQUIADES SANTOS VEREADOR [374](#)

ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA VEREADOR [363](#)

ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR [352](#)

ELEICAO 2024 ANDRE CESARIO BARBOZA VEREADOR [368](#)

ELEICAO 2024 ANGELA MARIA DE ALCANTARA VEREADOR [270](#)

ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO [434](#) [436](#)

ELEICAO 2024 ANTONIO DA LUZ CARVALHO VEREADOR [291](#)

ELEICAO 2024 ARTUR PEREIRA MENDONCA VEREADOR [384](#)

ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO [420](#)

ELEICAO 2024 CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO VEREADOR [375](#)

ELEICAO 2024 CAMILLA SANTANA VIEIRA VEREADOR [253](#)

ELEICAO 2024 CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR [277](#)

ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR [437](#)

ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR [292](#)

ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO VEREADOR [280](#)

ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR [437](#)

ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR [261](#)

ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR [443](#)

ELEICAO 2024 CELIO DOS SANTOS BIRIBA VEREADOR [379](#)

ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR [437](#)

ELEICAO 2024 CLEDSO WADSON SOUZA LIMA VEREADOR [295](#)

ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR 259
ELEICAO 2024 CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 429
ELEICAO 2024 CRISTIANO DE SANTANA SANTOS VEREADOR 304
ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 328
ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR 428
ELEICAO 2024 DANIEL SANTOS FILHO VEREADOR 315
ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR 323
ELEICAO 2024 DARCILENE DOS SANTOS VEREADOR 387
ELEICAO 2024 DAVI BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 275
ELEICAO 2024 DILMA DA CRUZ ALVES VEREADOR 383
ELEICAO 2024 EDILENO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 397
ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR 437
ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO 424
ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR 326
ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO 422
ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR 337
ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 391
ELEICAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR 340
ELEICAO 2024 ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS VEREADOR 273
ELEICAO 2024 ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA VICE-PREFEITO 398
ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR 254
ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO 420
ELEICAO 2024 EVALDO FERNANDES CAMPOS VEREADOR 262
ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 265
ELEICAO 2024 FABIANA SILVA MACHADO VEREADOR 377
ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA VEREADOR 276
ELEICAO 2024 GABRIEL SANTANA SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO VEREADOR 346
ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR 437
ELEICAO 2024 GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 283
ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO 349
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR 437
ELEICAO 2024 GILBERTO DOSEA DOS SANTOS VEREADOR 278
ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR 305
ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 307
ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR 331
ELEICAO 2024 GILVANIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 367
ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 257
ELEICAO 2024 GLADSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR 344
ELEICAO 2024 GLEICE MARA SANTOS SILVA VEREADOR 330
ELEICAO 2024 HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO VEREADOR 251
ELEICAO 2024 INGRID LUSTOZA DOS SANTOS VEREADOR 441
ELEICAO 2024 JACIARA DOS SANTOS VEREADOR 390
ELEICAO 2024 JACKSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR 427
ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR 396
ELEICAO 2024 JAILSON DA CONCEICAO VEREADOR 370
ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR 324
ELEICAO 2024 JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 369

ELEICAO 2024 JAMISSON DOS SANTOS VEREADOR 339
ELEICAO 2024 JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR 365
ELEICAO 2024 JOAO FELIX SANTOS VEREADOR 263
ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR 309
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VEREADOR 394
ELEICAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR 299
ELEICAO 2024 JOSE DONISETE ARAGAO VEREADOR 272
ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAS VEREADOR 437
ELEICAO 2024 JOSE IVAN DOS SANTOS VEREADOR 393
ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO 434 436
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR 258
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS VEREADOR 286
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR 437
ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO 434 436
ELEICAO 2024 JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA VEREADOR 336
ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR 437
ELEICAO 2024 JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR 281
ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR 353
ELEICAO 2024 JULIO CESAR SOUZA JUNIOR VEREADOR 303
ELEICAO 2024 JUVENICIO SOUZA SANTOS VEREADOR 373
ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO 420
ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR 308
ELEICAO 2024 LAURA LEITE DIAS RODRIGUES VEREADOR 297
ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR 341
ELEICAO 2024 LAZARO BISPO DOS SANTOS VEREADOR 269
ELEICAO 2024 LEYLA DA PAIXAO SOUZA VEREADOR 316
ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR 266
ELEICAO 2024 LUAN DE SOUZA FONTES VEREADOR 267
ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO 422
ELEICAO 2024 MANILDO DE JESUS ARAUJO VEREADOR 386
ELEICAO 2024 MARA LUCIA DE PAULA VEREADOR 288
ELEICAO 2024 MARCELO SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR 302
ELEICAO 2024 MARCOS RENATO REIS VEREADOR 319
ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES VEREADOR 318
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO 424
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR 332
ELEICAO 2024 MARIA GENILDE DOS SANTOS VEREADOR 378
ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR 354
ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR 321
ELEICAO 2024 MARILENE GOMES VEREADOR 287
ELEICAO 2024 NELSON DE FARIA VEREADOR 290
ELEICAO 2024 NERES FELIX DOS SANTOS VEREADOR 313
ELEICAO 2024 PALOMA NASCIMENTO CARDOSO VEREADOR 343
ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR 314
ELEICAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR 310
ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO VEREADOR 284
ELEICAO 2024 RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA VEREADOR 311
ELEICAO 2024 ROBSON BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR 271

ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA NETO VEREADOR [388](#)
ELEICAO 2024 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR [255](#)
ELEICAO 2024 RUI SILVA BRANDAO VICE-PREFEITO [364](#)
ELEICAO 2024 SANDRA REGINA DA SILVA VEREADOR [395](#)
ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR [355](#)
ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO [364](#)
ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR [361](#)
ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR [357](#)
ELEICAO 2024 TANIA DA SILVA PRADO VEREADOR [380](#)
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR [437](#)
ELEICAO 2024 VANESA DIAS DOS SANTOS VEREADOR [429](#)
ELEICAO 2024 WAGNER DA SILVA LARANJEIRA VEREADOR [322](#)
ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR [440](#)
ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR VEREADOR [298](#)
ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR [355](#)
ELIANE DOS REIS SANTOS [358](#)
ELISON LAERTY RODRIGUES [3 191 239](#)
ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO [340](#)
ELIZABETE SANTOS FREITAS [25](#)
ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS [273](#)
EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA [134 199](#)
ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA [398](#)
ERNESTO DE MELO FARIA [326](#)
ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO [254](#)
EROTILDE NUNES SANTOS SILVA [420](#)
EVALDO FERNANDES CAMPOS [262](#)
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA [27 227](#)
EVERTON LIMA GOIS [22 180 184 235](#)
EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS [265](#)
FABIANA SILVA MACHADO [377](#)
FABIO CRUZ MITIDIERI [31 36](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CAPELA - SE [188](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ESTADUAL [223](#)
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO [326](#)
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR [76](#)
FLAVIO FREIRE DIAS [404](#)
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA [358](#)
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR [25](#)
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA [276](#)
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS [22](#)
GABRIEL SANTANA SANTOS [52 361](#)
GADU SOLUTION LTDA [19](#)
GEAN SANTOS DE JESUS [77 83 88](#)
GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO [346](#)
GENISON ALVES DE OLIVEIRA [389](#)
GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR [433](#)
GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS [283](#)
GESSICA ARAUJO ANJOS [349](#)

GILBERTO DOSEA DOS SANTOS 278
GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR 305
GILDO DOS SANTOS BARBOSA 307
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 134 199
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 202
GILVANE SANTOS DE SANTANA 331
GILVANIA BATISTA DOS SANTOS 367
GILZA ARAUJO DOS SANTOS 257
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 202
GLADSON OLIVEIRA ANDRADE 344
GLEICE MARA SANTOS SILVA 330
GRACE KELLY DOS SANTOS 430
GUILHERME FERREIRA DA SILVA 433
HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO 251
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 178
INGRID LUSTOZA DOS SANTOS 441
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 359
JACIARA DOS SANTOS 390
JACKSON BISPO DOS SANTOS 427
JADSON ALMEIDA DOS SANTOS 396
JAILSON DA CONCEICAO 370
JAILSON SANTOS DE ARAUJO 324
JAIR JOSE DE SANTANA 180
JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA 369
JAMISSON DOS SANTOS 339
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 434 436
JEFFERSON FERREIRA LIMA 326
JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES 365
JOAO FELIX SANTOS 263
JOAO FERNANDES DE BRITTO 402
JOELMA GONCALVES DA SILVA 421
JONELILDO CORREA DOS SANTOS 309
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 425
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 394
JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO 299
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 442
JOSE DONISETE ARAGAO 272
JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA 425
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 426
JOSE IVAN DOS SANTOS 393
JOSE JUNIOR DIAS DOS SANTOS 180
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 402 418
JOSE LUIZ GOIS 414
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 231 431
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 402
JOSE MARCOS MORAIS SANTOS 258
JOSE PAULO PEREIRA MOURA 219 219
JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS 286

JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 40 44 48
JOSELITA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA 336
JOSINETE FRANCISCA DOS SANTOS 281
JOSIVALDO DE SOUZA 432
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 227
JUCIMARA SANTOS 353
JULIANA CARDOSO GOMES 107 111 114 118
JULIO CESAR SOUZA JUNIOR 303
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 137 140 144
JUVENICIO SOUZA SANTOS 373
KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA 404
KETLY LUANE FERREIRA SILVA 420
KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA 308
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 94 98
LAURA LEITE DIAS RODRIGUES 297
LAYS OLIVEIRA LESSA ARAGAO 433
LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA 341
LAZARO BISPO DOS SANTOS 269
LENALDO SANTANA SANTOS 360
LEONARDO CASTOR TELES BARRETO 102
LEYLA DA PAIXAO SOUZA 316
LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA 266
LUAN DE SOUZA FONTES 267
LUCAS BATISTA PESSOA 122 126
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 422
LUIS FERNANDO FONTES SANTOS 243 246
LUIZ PAULO DOS SANTOS 348
MANILDO DE JESUS ARAUJO 386
MARA LUCIA DE PAULA 288
MARCELO CACHO RESENDE 147 152
MARCELO SANTOS DA CONCEICAO 302
MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO 433
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 414
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 137 140 144
MARCOS GOMES DA SILVA 433
MARCOS RENATO REIS 319
MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES 318
MARIA ANTONIA DOS SANTOS 424
MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA 402
MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS 332
MARIA GENILDE DOS SANTOS 378
MARIA JOSE FARIA CABELE 180
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 180
MARIA LUIZA HORA FERNANDES 433
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 121
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 250
MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES 354

MARIA SANTOS DIAS [321](#)
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA [426](#)
MARIA VICTORIA ANDRADE SOUZA [433](#)
MARILENE GOMES [287](#)
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA [250](#)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE [348](#)
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [135](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [411](#) [413](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL
[402](#) [417](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO
FRANCISCO [409](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [76](#)
NELSON DE FARIAS [290](#)
NERES FELIX DOS SANTOS [313](#)
NORMAN OLIVEIRA [25](#)
OTAVIO DOMINGOS SALES [136](#)
PALOMA NASCIMENTO CARDOSO [343](#)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [31](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [26](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [414](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA [438](#)
PARTIDO MISSAO [349](#)
PARTIDO NOVO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [439](#)
PARTIDO NOVO - SERGIPE - SE - ESTADUAL [439](#)
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
[442](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC [235](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - DIRETORIO MUNICIPAL [14](#) [405](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [137](#)
[140](#) [144](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD [147](#) [152](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. [77](#)
[83](#) [88](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO
ITANHY/SE [179](#)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [136](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE [213](#)
PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE
[400](#) [407](#) [410](#)
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL [3](#) [191](#) [239](#)
PAULA PINHO DAMASCENO [314](#)
PAULO ROBERTO COSTA DANTAS [418](#)
POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA
FOLHA - SE [22](#)
PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE [52](#)
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU [359](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 10 14 19 20 22 25 27
31 31 36 40 44 48 52 59 63 66 71 75 76 77 83 88 94 98 102
107 111 114 118 121 121 122 126 131 134 134 135 136 137 140 144 147 152 156 161
166 172 178 179 180 184 188 191 195 199 202 210 213 219 219 223 227 231 235
239 243 246 250 250

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5^a REGIÃO 358 360 361 389

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 251 253 254 255 257 258 259 261
262 263 265 266 267 269 270 271 272 273 275 276 277 278 280 281 283 284 286 287
288 290 291 292 293 295 297 298 299 300 302 303 304 305 307 308 309 310 311
313 314 315 316 318 319 321 322 323 324 326 326 327 328 330 331 332 334 336 337
339 340 341 343 344 346 348 349 349 351 352 353 354 355 355 356 357 358 359
360 361 361 363 364 365 367 368 369 370 372 373 374 375 377 378 379 380 382 383
384 386 387 388 389 390 391 393 394 395 396 397 398 400 402 402 404 405 406
407 409 410 411 413 414 416 417 418 420 421 422 424 425 426 427 428 429 429 430
431 432 433 434 436 437 438 439 440 441 442 443

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 358

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE
DE SAO FRANCISCO-SE 231

RAFAEL SILVA SANDES 14

RAFAEL TAVARES SANTOS 310

RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 107 111 114 118

RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 223

REALCE COMUNICACOES LTDA 19

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 75

REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO 284

RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA 311

ROBSON BEZERRA DOS SANTOS 271

ROBSON SILVA RAMOS 409

ROGERIO LIMA NETO 388

ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES 136

ROSILEIDE CRUZ 438

RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA 255

RUI SILVA BRANDAO 364

SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B
/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 202

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 202

SANDRA REGINA DA SILVA 395

SANDRO SANTOS ANDRADE 416

SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO 156 161

SIGILOSO 13 13 13 13 13

SILVAN LEITE DE OLIVEIRA 355

SIMONE ANDRADE FARIA SILVA 210

SIMONE SANTOS BATISTA 389

SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 364

SOLANGE MARIA DOS SANTOS 361

SR/PF/SE 360

SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA 357

TAMIRES DA SILVA SANTOS [433](#)
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO [135](#)
TANIA DA SILVA PRADO [380](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [425](#) [426](#) [438](#)
THIAGO MOREIRA DE SANTANA [184](#)
THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS [439](#)
UILSON DE MENESSES HORA [438](#)
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE [107](#) [111](#) [114](#) [118](#)
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [231](#) [434](#) [436](#)
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL [243](#) [246](#)
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL [27](#) [227](#)
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL [10](#) [180](#) [184](#) [195](#) [219](#) [219](#)
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL [131](#)
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE [22](#)
UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE [107](#) [111](#) [114](#) [118](#)
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [431](#) [433](#)
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE [66](#) [71](#) [134](#) [199](#)
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA [14](#) [405](#)
VALMIR DOS SANTOS COSTA [77](#) [83](#) [88](#)
VALMIR LIMA CARDOSO [10](#)
VANESA DIAS DOS SANTOS [429](#)
VERONICA DOS SANTOS [433](#)
WAGNER DA SILVA LARANJEIRA [322](#)
WALLACE SOUZA LEOCADIO [440](#)
WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO [405](#)
WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR [298](#)
WERDEN TAVARES PINHEIRO [75](#)
WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES [355](#)
WISLANE ALVES SANTOS [421](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600508-65.2024.6.25.0028 [434](#) [436](#)
AIJE 0600622-92.2024.6.25.0031 [437](#)
APEI 0600134-64.2023.6.25.0002 [348](#)
CumSen 0000076-97.2015.6.25.0000 [26](#)
CumSen 0000103-80.2015.6.25.0000 [25](#)
CumSen 0000112-13.2013.6.25.0000 [31](#)
CumSen 0600003-46.2024.6.25.0005 [360](#)
CumSen 0600153-30.2020.6.25.0017 [389](#)
CumSen 0600322-14.2024.6.25.0005 [359](#)
CumSen 0600341-20.2024.6.25.0005 [361](#)
CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 [358](#)
CumSen 0601613-35.2022.6.25.0000 [121](#)

LAP 0600095-33.2024.6.25.0002 [349](#)
PC-PP 0600025-62.2024.6.25.0019 [414](#)
PC-PP 0600030-84.2024.6.25.0019 [418](#)
PC-PP 0600035-66.2024.6.25.0000 [135](#)
PC-PP 0600096-63.2021.6.25.0021 [421](#)
PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001 [326](#)
PC-PP 0600130-96.2024.6.25.0000 [134](#)
PC-PP 0600193-24.2024.6.25.0000 [136](#)
PCE 0600121-34.2024.6.25.0001 [324](#)
PCE 0600151-21.2024.6.25.0017 [395](#)
PCE 0600152-06.2024.6.25.0017 [393](#)
PCE 0600153-88.2024.6.25.0017 [394](#)
PCE 0600154-73.2024.6.25.0017 [396](#)
PCE 0600156-43.2024.6.25.0017 [390](#)
PCE 0600157-28.2024.6.25.0017 [388](#)
PCE 0600158-13.2024.6.25.0017 [397](#)
PCE 0600167-72.2024.6.25.0017 [398](#)
PCE 0600170-27.2024.6.25.0017 [391](#)
PCE 0600193-21.2024.6.25.0001 [311](#)
PCE 0600241-77.2024.6.25.0001 [337](#)
PCE 0600257-31.2024.6.25.0001 [297](#)
PCE 0600259-98.2024.6.25.0001 [300](#)
PCE 0600261-68.2024.6.25.0001 [275](#)
PCE 0600264-23.2024.6.25.0001 [315](#)
PCE 0600265-08.2024.6.25.0001 [286](#)
PCE 0600266-90.2024.6.25.0001 [313](#)
PCE 0600276-37.2024.6.25.0001 [262](#)
PCE 0600279-14.2024.6.25.0026 [428](#)
PCE 0600279-89.2024.6.25.0001 [259](#)
PCE 0600282-44.2024.6.25.0001 [318](#)
PCE 0600282-66.2024.6.25.0026 [429](#)
PCE 0600283-29.2024.6.25.0001 [290](#)
PCE 0600286-06.2024.6.25.0026 [427](#)
PCE 0600289-36.2024.6.25.0001 [322](#)
PCE 0600292-91.2024.6.25.0000 [75](#)
PCE 0600296-28.2024.6.25.0001 [265](#)
PCE 0600299-80.2024.6.25.0001 [257](#)
PCE 0600301-50.2024.6.25.0001 [261](#)
PCE 0600303-23.2024.6.25.0000 [76](#)
PCE 0600318-86.2024.6.25.0001 [269](#)
PCE 0600319-71.2024.6.25.0001 [270](#)
PCE 0600320-56.2024.6.25.0001 [298](#)
PCE 0600321-41.2024.6.25.0001 [334](#)
PCE 0600323-11.2024.6.25.0001 [323](#)
PCE 0600326-63.2024.6.25.0001 [309](#)
PCE 0600333-52.2024.6.25.0002 [351](#)
PCE 0600339-62.2024.6.25.0001 [255](#)
PCE 0600344-84.2024.6.25.0001 [288](#)

PCE 0600351-76.2024.6.25.0001	328
PCE 0600354-31.2024.6.25.0001	340
PCE 0600356-98.2024.6.25.0001	321
PCE 0600367-27.2024.6.25.0002	357
PCE 0600375-44.2024.6.25.0021	420
PCE 0600376-86.2024.6.25.0002	356
PCE 0600378-59.2024.6.25.0001	292
PCE 0600379-44.2024.6.25.0001	295
PCE 0600380-29.2024.6.25.0001	304
PCE 0600381-14.2024.6.25.0001	291
PCE 0600383-81.2024.6.25.0001	273
PCE 0600384-66.2024.6.25.0001	316
PCE 0600385-51.2024.6.25.0001	283
PCE 0600386-36.2024.6.25.0001	263
PCE 0600387-21.2024.6.25.0001	310
PCE 0600388-06.2024.6.25.0001	302
PCE 0600392-13.2024.6.25.0011	372
PCE 0600398-50.2024.6.25.0001	307
PCE 0600399-32.2024.6.25.0002	352
PCE 0600400-87.2024.6.25.0011	383
PCE 0600403-72.2024.6.25.0001	266
PCE 0600407-09.2024.6.25.0002	353
PCE 0600411-49.2024.6.25.0001	330
PCE 0600413-19.2024.6.25.0001	339
PCE 0600415-56.2024.6.25.0011	361
PCE 0600420-39.2024.6.25.0024	425
PCE 0600422-75.2024.6.25.0002	354
PCE 0600427-03.2024.6.25.0001	326
PCE 0600429-70.2024.6.25.0001	327
PCE 0600429-92.2024.6.25.0026	429
PCE 0600434-92.2024.6.25.0001	346
PCE 0600435-77.2024.6.25.0001	336
PCE 0600437-47.2024.6.25.0001	332
PCE 0600439-17.2024.6.25.0001	271
PCE 0600441-81.2024.6.25.0002	355
PCE 0600442-39.2024.6.25.0011	364
PCE 0600443-54.2024.6.25.0001	308
PCE 0600444-09.2024.6.25.0011	386
PCE 0600451-28.2024.6.25.0002	349
PCE 0600457-66.2024.6.25.0024	426
PCE 0600461-45.2024.6.25.0011	384
PCE 0600464-67.2024.6.25.0021	424
PCE 0600465-15.2024.6.25.0001	258
PCE 0600474-74.2024.6.25.0001	254
PCE 0600481-66.2024.6.25.0001	293
PCE 0600482-88.2024.6.25.0021	422
PCE 0600488-58.2024.6.25.0001	344
PCE 0600489-43.2024.6.25.0001	251

PCE 0600496-35.2024.6.25.0001	319
PCE 0600499-87.2024.6.25.0001	281
PCE 0600505-94.2024.6.25.0001	278
PCE 0600506-79.2024.6.25.0001	284
PCE 0600513-71.2024.6.25.0001	341
PCE 0600515-41.2024.6.25.0001	253
PCE 0600516-23.2024.6.25.0002	355
PCE 0600517-11.2024.6.25.0001	267
PCE 0600518-93.2024.6.25.0001	277
PCE 0600519-78.2024.6.25.0001	287
PCE 0600529-25.2024.6.25.0001	276
PCE 0600533-08.2024.6.25.0019	402
PCE 0600534-47.2024.6.25.0001	272
PCE 0600535-32.2024.6.25.0001	280
PCE 0600536-17.2024.6.25.0001	303
PCE 0600538-54.2024.6.25.0011	380
PCE 0600539-39.2024.6.25.0011	369
PCE 0600539-67.2024.6.25.0034	443
PCE 0600545-46.2024.6.25.0011	379
PCE 0600547-16.2024.6.25.0011	377
PCE 0600547-44.2024.6.25.0034	440
PCE 0600550-68.2024.6.25.0011	368
PCE 0600553-23.2024.6.25.0011	378
PCE 0600554-08.2024.6.25.0011	367
PCE 0600557-60.2024.6.25.0011	375
PCE 0600563-67.2024.6.25.0011	373
PCE 0600565-37.2024.6.25.0011	370
PCE 0600570-59.2024.6.25.0011	365
PCE 0600577-51.2024.6.25.0011	382
PCE 0600579-51.2024.6.25.0001	299
PCE 0600589-65.2024.6.25.0011	387
PCE 0600593-35.2024.6.25.0001	343
PCE 0600597-72.2024.6.25.0001	331
PCE 0600603-49.2024.6.25.0011	374
PCE 0600629-47.2024.6.25.0011	363
PCE 0600629-84.2024.6.25.0031	438
PCE 0600645-29.2024.6.25.0034	441
PCE 0600654-90.2024.6.25.0001	314
PCE 0600757-95.2024.6.25.0034	442
PCE 0600780-43.2024.6.25.0001	305
PCE 0600878-26.2024.6.25.0034	439
PetCiv 0600221-89.2024.6.25.0000	178
PetCiv 0600280-77.2024.6.25.0000	179
PetCiv 0600281-62.2024.6.25.0000	20
REI 0600016-06.2024.6.25.0018	10 195 219 219
REI 0600016-36.2024.6.25.0008	166 172
REI 0600017-21.2024.6.25.0008	223
REI 0600020-73.2024.6.25.0008	156 161

REI 0600030-87.2024.6.25.0018 180 184
REI 0600033-12.2024.6.25.0028 231
REI 0600036-82.2024.6.25.0022 27
REI 0600037-70.2024.6.25.0021 137 140 144
REI 0600047-14.2024.6.25.0022 227
REI 0600047-56.2024.6.25.0008 147 152
REI 0600053-33.2024.6.25.0018 235
REI 0600062-43.2024.6.25.0002 134 199
REI 0600066-59.2024.6.25.0009 77 83 88
REI 0600069-33.2024.6.25.0035 131
REI 0600070-30.2024.6.25.0031 243 246
REI 0600077-58.2024.6.25.0019 14
REI 0600097-03.2024.6.25.0002 66 71
REI 0600099-64.2024.6.25.0004 210
REI 0600107-60.2024.6.25.0030 191
REI 0600123-14.2024.6.25.0030 3
REI 0600125-81.2024.6.25.0030 239
REI 0600211-88.2024.6.25.0018 22
REI 0600234-82.2024.6.25.0002 59 63
REI 0600249-21.2024.6.25.0012 94 98
REI 0600274-83.2024.6.25.0028 122 126
REI 0600291-19.2024.6.25.0029 250
REI 0600299-05.2024.6.25.0026 13
REI 0600343-09.2024.6.25.0031 202
REI 0600453-17.2024.6.25.0028 19
REI 0600454-08.2024.6.25.0026 213
REI 0600501-45.2024.6.25.0005 250
REI 0600564-70.2024.6.25.0005 52
REI 0600615-88.2024.6.25.0035 107 111 114 118
REI 0600625-35.2024.6.25.0035 31 36 40 44 48
REI 0600759-28.2024.6.25.0014 102
RROPCE 0600002-19.2024.6.25.0019 405
RROPCE 0600004-86.2024.6.25.0019 416
RROPCE 0600007-41.2024.6.25.0019 411
RROPCE 0600010-93.2024.6.25.0019 402
RROPCE 0600020-40.2024.6.25.0019 413
RROPCE 0600073-21.2024.6.25.0019 404
RROPCE 0600736-43.2024.6.25.0027 430
RROPCO 0600015-18.2024.6.25.0019 409
RROPCO 0600033-39.2024.6.25.0019 407
RROPCO 0600035-09.2024.6.25.0019 400
RROPCO 0600036-91.2024.6.25.0019 410
RROPCO 0600042-98.2024.6.25.0019 406
RROPCO 0600654-36.2024.6.25.0019 417
Rp 0600120-65.2024.6.25.0028 432
Rp 0600368-31.2024.6.25.0028 433
Rp 0600462-76.2024.6.25.0028 431
TutCautAnt 0600485-09.2024.6.25.0000 188